

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**

Procurador-Geral da República

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Vice-Procuradora-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO

Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 - Brasília/DF

Telefone: (61) 3105-5100

<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
5ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	5
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	5
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	6
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	13
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	14
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	22
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	28
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	31
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	33
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	34
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	34
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	35
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	47
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	62
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	63
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	68
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	69
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	70
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	71
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	75
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	76
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	80
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	83
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	84
Expediente.....	85

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**DECISÃO Nº 457, DE 3 DE AGOSTO DE 2015**

Referência: PP nº 1.23.002.000354/2014-98. Procurador da República: Fabiana Keyla Schneider. Declínio: 09/06/2015. EDUCAÇÃO. EVENTUAIS IRREGULARIDADES. MUNICÍPIO DE PRAINHA. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

1. Cuida-se de procedimento preparatório instaurado para apurar eventuais irregularidades cometidas pelo Município de Prainha na área da educação: expedição de diplomas por faculdades não autorizadas pelo MEC, compra de atestados de ensino, carga horária de professor irregular, falta de merenda escolar.
2. O procurador oficiante reconheceu a atribuição do Ministério Público do Estado na apuração do caso.
3. Com referência à suposta emissão de certificados por faculdades não autorizadas pelo MEC, o tema é objeto do ICP nº 1.23.002.000144/2015-81 e a Procuradora oficiante determinou a inclusão, na referida investigação, das faculdades indicadas no presente procedimento.
4. De fato, entendo que as diligências necessárias para a apreciação dos fatos remanescentes melhor se assentariam às atribuições do Parquet Estadual.
5. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 553, DE 17 DE JULHO DE 2015

Referência: IC MPF/PR/PA 1.23.000.002553/2008-11. Arquivamento: 27/11/2014. SAÚDE. CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E PLANO MUNICIPAL DE SAÚDE. FUNCIONAMENTO REGULAR. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES

DESASSOCIADAS DO OBJETO INICIAL DO PROCEDIMENTO.
NECESSIDADE DE APURAÇÃO EM PROCEDIMENTOS PRÓPRIOS.
HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Pará para apurar as condições dos serviços de saúde pública no que tange à atenção básica no Município de Marituba/PA, além de fiscalizar a existência e regularidade de seu Conselho Municipal de Saúde.
2. Após o regular trâmite do feito, a ilustre Procuradora da República, Melina Alves Tostes, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que aquele município possui Conselho Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Saúde e Plano Municipal de Saúde em funcionamento regular, sendo que as irregularidades constatadas pelo DENASUS são desassociadas do objeto inicial deste procedimento, devendo ser apuradas em procedimentos próprios.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 570, DE 3 DE AGOSTO DE 2015

Referência: IC nº 1.23.002.000057/2014-42 PRM Santarém-PA. SAÚDE. EVENTUAIS IRREGULARIDADES. HOSPITAL CONVENIADO AO SUS. VINCULAÇÃO AO MUNICÍPIO DE JURITI/PA. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar denúncia feita via Sistema Cidadão – SIC, da PR/PA, noticiando ausência de médicos no Hospital Municipal, além de desvio de recursos no Município de Juruti/PA.
2. Instruído o feito, o procurador oficiante reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual na apuração do caso no que se refere ao quadro de médicos e verbas municipais. Com referência aos fatos de atribuição do MPF, qual seja, irregularidades envolvendo recursos financeiros de origem federal, o procurador determinou a extração de cópias e instauração de inquérito civil próprio.
3. De fato, entendo que as diligências necessárias para a apreciação dos fatos veiculados melhor se assentariam às atribuições do Parquet Estadual, pois, no caso, o referido hospital, de natureza privada, é conveniado ao SUS, cuja gestão está vinculada ao município.
4. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 571, DE 3 DE AGOSTO DE 2015

Referência: NF 1.27.001.000310/2014-29 PRM Picos/PI. MORADIA ADEQUADA. FORMAÇÃO DE LAGOS DE ESGOTO A CÉU ABERTO. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO.

1. Trata-se de representação sigilosa noticiando a formação de lagoas de esgoto no município de Pico/PI, situação que deixa os moradores expostos à doenças e dificulta a locomoção.
2. A procuradora oficiante reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual na apuração do caso.
3. De fato, entendo que as diligências necessárias para a apreciação dos fatos veiculados melhor se assentariam às atribuições do Parquet Estadual, pois, no caso, não existe ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades.
4. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 594, DE 3 DE AGOSTO DE 2015

Referência: NF 1.14.000.001862/2015-01 (MPF/PR/BA). SAÚDE. AÇÃO AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

1. Cuida-se de notícia de fato instaurada em face de representação formulada pelo menor Arthur Pereira Luz, através de sua genitora, solicitando doses da vacina Palivizumabe, que não estaria sendo fornecida pela Secretaria da Saúde de Salvador.
2. O procurador oficiante reconheceu a atribuição do Ministério Público do Estado na apuração do caso.

3. De fato, entendo que as diligências necessárias para a apreciação do fato veiculado melhor se assentariam às atribuições do Ministério Público do Estado, pois, no caso, a genitora já acionou o plano de saúde perante a Justiça Estadual, o que corrobora eventual interesse desse órgão ministerial no acompanhamento processual e na adoção de medidas aptas a resguardar o interesse almejado.

4. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 595, DE 3 DE AGOSTO DE 2015

Referência: NF 1.14.000.001674/2015-75 (MPF/PR/BA). SAÚDE. AÇÃO AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

1. Cuida-se de notícia de fato instaurada em face de representação formulada pela Sra. Marinalva Andrade Ferreira, a qual denuncia supostas ocorrências, de teor criminal, em torno de litígio referente à concessão de pensão alimentícia.

2. O procurador oficiante reconheceu a atribuição do Ministério Público do Estado na apuração do caso.

3. De fato, entendo que as diligências necessárias para a apreciação do fato veiculado melhor se assentariam às atribuições do Parquet Estadual, pois, no caso, a suposta lesão narrada não foi praticada em detrimento de bens e interesses da União.

4. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 601, DE 3 DE AGOSTO DE 2015

Referência: PP 1.19.002.000222/2014-99 (MPF/PRM de Caxias/MA). Procurador da República: Anselmo Santos Cunha. Declínio: 14/05/2015. SAÚDE. NÃO INCLUSÃO DE DETERMINADA DOENÇA NA CLASSIFICAÇÃO INTERNACIONAL DE DOENÇAS (CID). RESPONSABILIDADE DO CENTRO BRASILEIRO DE CLASSIFICAÇÃO DE DOENÇAS (CBCD), ÓRGÃO VINCULADO À UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP). INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DIRETA DA UNIÃO. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

1. Cuida-se de procedimento preparatório instaurada na Procuradoria da República no Município de Caxias/MA para apurar suposta irregularidade praticada pelo Centro Brasileiro de Classificação de Doenças – CBCD, que não teria incluído na Classificação Internacional de Doenças (CID brasileiro) o CID 10.G14, identificador da Síndrome de Pós-pólio.

2. O procurador oficiante reconheceu a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo na apuração do caso.

3. De fato, entendo que as diligências necessárias para a apreciação do fato veiculado melhor se assentariam às atribuições do Parquet Estadual de São Paulo, pois, no caso, o ato reputado ilegal teria sido praticado pelo Centro Brasileiro de Classificação de Doenças – CBCD, que integra o Departamento de Epidemiologia da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo – USP.

4. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 607, DE 3 DE AGOSTO DE 2015

Referência: IC MPF/PR/RO 1.31.000.001385/2013-23. Arquivamento: 25/05/2015. EDUCAÇÃO. FACULDADE. VESTIBULINHO. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MPF. ACATAMENTO PARCIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República em Rondônia para apurar supostas irregularidades no vestibulinho do curso de medicina da Faculdade São Lucas.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Raphael Luis Pereira Bevilaqua, determinou o arquivamento dos autos, sob os argumentos de que: a) a instituição de ensino cumpriu recomendação expedida pelo MPF, sendo autuado o PA nº 1.31.000.001104/2014-13 para acompanhamento do cumprimento das diretrizes acatadas; b) em relação à parte não acatada, qual seja, a utilização de questões plagiadas de outros exames e utilização de questões repetidas, foi ajuizada ação civil pública pelo MPF, autuada sob o nº 0000791-95.2015.4.01.4100, perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 609, DE 3 DE AGOSTO DE 2015

Referência: ICP MPF/PRM de Marabá/PA 1.23.001.000266/2012-34. Arquivamento: 25/05/2015. SAÚDE. TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO – TFD. PAGAMENTO DAS AJUDAS DE CUSTO. POSTERIOR REGULARIZAÇÃO. IRREGULARIDADE SANADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Município de Marabá/PA para apurar suposta irregularidade consistente no não recebimento de recursos por parte de cidadãos para realização de Tratamento Fora do Domicílio - TFD.
2. Após o regular trâmite do feito, a ilustre Procuradora da República, Andrea Costa de Brito, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que, posteriormente, a concessão da ajuda de custo a título de TFD foi devidamente regularizada.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 610, DE 3 DE AGOSTO DE 2015

Referência: PA MPF/PR/GO 1.18.000.001191/2014-41. Arquivamento: 31/03/2015. EDUCAÇÃO. FACULDADE. CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO A ALUNOS CARENTES. CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado na Procuradoria da República em Goiás para acompanhar o cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre o MPF e a União Sul Americana de Educação – Faculdade FASAM LTDA, pelo qual a instituição de ensino se comprometeu a distribuir cinco bolsas de estudo integrais a estudantes carentes do primeiro ano.
2. Após o regular trâmite do feito, a ilustre Procuradora da República, Mariane de Mello Oliveira, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que a instituição de ensino vem cumprindo as obrigações continuadas assumidas no TAC.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 613, DE 3 DE AGOSTO DE 2015

Referência: PP MPF/PR/GO 1.18.000.001870/2014-10. PREVIDÊNCIA SOCIAL. MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DA PFDC. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado em face de representação o qual noticia suposta irregularidade praticada pela União ao credenciar médicos terceirizados no INSS em detrimento da realização de concurso público, bem como o planejamento para concessão automática de benefícios previdenciários.
2. Após o regular trâmite do feito, o Procurador Oficiante, Ailton Benedito de Souza, determinou o arquivamento dos autos sob o argumento de que: a) não se verifica ilicitude que justifique a continuidade da atuação ministerial; b) a teor das informações acostadas, verifica-se que as ações do INSS possuem respaldo legal em decisão judicial proferida em sede de ação civil pública ajuizada pelo próprio MPF.
3. O Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (NAOP) da 1ª Região entendeu que a análise da referida decisão de arquivamento caberia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.
4. Com a devida vênia do entendimento dos colegas do NAOP da 1ª Região, entendo que a presente causa está inserida nas atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Isso porque, em que pese a redação da Resolução CSM PF nº 148/2014, o foco deste procedimento administrativo envolve o tema previdência social. A atribuição revisional da 1ª CCR apenas estaria caracterizada se o foco da apuração estivesse centrado, unicamente, no interesse do adequado e eficiente controle da administração, o que não é o caso.
5. Cabe ressaltar que tal posição vem sendo construída de comum acordo com a douta 1ª CCR e a atuação da PFDC em tais casos foi reconhecida por aquele colegiado para revisão da decisão de declínio e arquivamento.
6. Portanto, com todo o respeito à decisão do NAOP da 1ª Região, entendo que o objeto da questão posta no presente procedimento é, preponderantemente, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.
7. Pelo exposto, no caso, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento
8. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 17, DE 3 DE AGOSTO DE 2015

Altera a composição do Grupo de Trabalho Órgãos de Controle.

A 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando a Portaria 5ª CCR nº 9, de 13 de abril de 2015, resolve:

RESOLVE:

Art. 1º Desligar, a pedido, o Procurador da República Fredericco Pelluci, do Grupo de Trabalho Órgãos de Controle.

Art. 2º Alterar a composição do Grupo de Trabalho, que fica assim definida:

Jorge Munhós de Souza - Coordenador

Gabriela Rodrigues Figueiredo Pereira

João Paulo Lordelo Guimarães Tavares

Sílvia Regina Pontes Lopes Schimmelpfeng

Ticiania Andrea Sales Nogueira

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

NICOLAO DINO NETO

Subprocurador-Geral da República

Coordenador da 5ª CCR

PORTARIA Nº 18, DE 3 DE AGOSTO DE 2015

Designa o Coordenador do Grupo de Trabalho Olimpíadas 2016

A 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando a Portaria 5ª CCR nº 14, de 2 de junho de 2015, resolve:

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Procurador da República Leandro Mitidieri Figueiredo como Coordenador do Grupo de Trabalho Olimpíadas 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

NICOLAO DINO NETO

Subprocurador-Geral da República

Coordenador da 5ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 74, DE 4 DE AGOSTO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, as alterações na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo por meio eletrônico (expediente PRR3ª n.º 00016372/2015), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 31/07/2015;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2015/2017 (período de 04/01/2015 a 03/01/2017);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento às Portarias PRE/SP nº 124/2014, de 19/12/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 19/12/2014) e nº 001/2015, de 09/01/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 09/01/2015), bem como às Portarias PRE/SP nº 065/2015, de 03/07/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 06/07/2015); nº 069/2015, de 13/07/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 14/07/2015); nº 071/2015, de 22/07/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 22/07/2015); e nº 073/2015, de 28/07/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 29/07/2015), para oficiarem, provisoriamente, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os(as) Exmos(as). Senhores(as) Promotores(as) de Justiça a seguir nominados(as):

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	JULHO/2015
018ª	BANANAL	NATALIA DANELLI RODRIGUES	DIAS 20 A 24
120ª	SÃO BENTO DO SAPUCAÍ	OSVALDO DE OLIVEIRA COELHO	DIA 28
126ª	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	SERGIO CLEMENTINO	DIAS 30 E 31
151ª	GUARARAPES	MARIA CRISTIANA LENOTTI NEIRA	DIAS 27 A 31
152ª	JALES	EDUARDO HIROSHI SHINTANI	DIAS 27 A 31

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	JULHO/2015
263 ^a	SANTO ANDRÉ	GERALDO MARCIO GONÇALVES MENDES	DIAS 27 A 31
263 ^a	SANTO ANDRÉ	JOAO ALVARO SOARES	DIAS 24 A 26
263 ^a	SANTO ANDRÉ	PATRICIA MARIA SANVITO MORONI	DIAS 22 E 23
388 ^a	CARAPICUÍBA	GOIACI LEANDRO DE AZEVEDO JÚNIOR	DIAS 01 A 05 E 24 A 31

DESTITUIR, em aditamento às Portarias PRE/SP nº 124/2014, de 19/12/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 19/12/2014) e nº 001/2015, de 09/01/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 09/01/2015), bem como às Portarias PRE/SP nº 065/2015, de 03/07/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 06/07/2015); nº 069/2015, de 13/07/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 14/07/2015); nº 071/2015, de 22/07/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 22/07/2015); e nº 073/2015, de 28/07/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 29/07/2015), os seguintes Exmos. Promotores de Justiça anteriormente designados para atuarem na condição de Promotores Eleitorais Substitutos, nos períodos abaixo discriminados, junto às Zonas Eleitorais respectivamente indicadas:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	JULHO/2015
120 ^a	SÃO BENTO DO SAPUCAÍ	ALEXANDRE MOURÃO MAFETANO	DIA 28
388 ^a	CARAPICUÍBA	ESTEVÃO LUIS LEMOS JORGE	DIAS 01 A 05 E 24 A 31

DECLARAR VAGA, em aditamento às Portarias PRE/SP nº 124/2014, de 19/12/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 19/12/2014) e nº 001/2015, de 09/01/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 09/01/2015), bem como às Portarias PRE/SP nº 065/2015, de 03/07/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 06/07/2015); nº 069/2015, de 13/07/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 14/07/2015); nº 071/2015, de 22/07/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 22/07/2015); e nº 073/2015, de 28/07/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 29/07/2015), a função eleitoral atribuída aos Promotores Eleitorais Titulares, nos períodos abaixo indicados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) TITULAR	JULHO/2015
012 ^a	PARAGUAÇU PAULISTA	FERNANDO FERNANDES FRAGA	DIAS 13 E 14
049 ^a	IBITINGA	EDUARDO MACIEL CRESPILO	DIA 24
159 ^a	DUARTINA	ENILSON DAVID KOMONO	DIAS 23 E 24
234 ^a	FARTURA	ISMAEL DE OLIVEIRA MOTA	DIA 27
275 ^a	CAMPINAS	RICARDO JOSE GASQUES DE ALMEIDA SILVARES	DIAS 30 E 31
314 ^a	TREMembÉ	CELESTIANY VILLAR DA SILVA	DIAS 23, 24 E 27

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.

ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 23, DE 28 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução CSMFP nº 87/2006;
- considerando os elementos constantes no expediente anexo;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos veiculados na Notícia de Fato nº 1.11.000.000750/2015-37.

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, consignando-se os dados apresentados em seguida.

OBJETO: irregularidades apontadas pelo Conselho Municipal de Merenda Escolar na prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, exercício 2014, acerca de suposto superfaturamento de preços na aquisição de gêneros alimentícios, no Município de Maribondo/AL.

REPRESENTANTE: Câmara Municipal de Maribondo/AL.

REPRESENTADO: Município de Maribondo/AL.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MARCELO JATOBÁ LÔBO
Procurador da República

PORTARIA Nº 83, DE 23 DE JULHO DE 2015

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.11.000.001511/2013-32

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6.º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a tramitação nesta Procuradoria da República em Alagoas do Procedimento Preparatório referido na epígrafe, cujo objeto é "apurar notícia de irregularidades no Loteamento Jardins de Monet, no município de Rio Largo/AL, nas proximidades do Aeroporto Internacional Zumbi dos Palmares, concernentes a ausência de infraestrutura básica, como saneamento, e licenciamento prévio, conduta supostamente atribuída à Construtora Itauna Construções e Incorporações, responsável pela construção do loteamento".

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas nos incisos do art. 4º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução n.º 106, do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando, por fim, o disposto no art. 4º, § 4º, da mencionada Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação também conferida pela Resolução n.º 106, do CSMPF,

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.11.000.001511/2013-32 em Inquérito Civil para apuração dos fatos acima referidos, mantendo-se o número de autuação originário;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Rosângela de Albuquerque Ferraz, matrícula 5296-5, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas;

3) após os registros de praxe, a comunicação à 3ª Câmara – Consumidor e Ordem Econômica do Ministério Público Federal, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 6º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal;

4) Considerando que transcorreu in albis o prazo assinalado no ofício constante à fl. 06, figurando como destinatário o Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas (IMA), determino a sua reiteração, ressaltando-se a responsabilidade civil, criminal e administrativa da falta injustificada e do retardamento indevido das requisições deste Órgão Ministerial.

Cumpra-se.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Procuradora da República

PORTARIA Nº 84, DE 23 DE JULHO DE 2015

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000323/2014-78

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6.º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a tramitação nesta Procuradoria da República em Alagoas do Procedimento Preparatório referido na epígrafe, cujo objeto é "a adoção de providências necessárias para que se verifique a implementação da Resolução nº 280/2013 da ANAC, a qual dispõe sobre os procedimentos relativos à acessibilidade de passageiros com necessidades de assistência especial ao transporte aéreo".

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas nos incisos do art. 4º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução n.º 106, do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando, por fim, o disposto no art. 4º, § 4º, da mencionada Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação também conferida pela Resolução n.º 106, do CSMPF,

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000323/2014-78 em Inquérito Civil para apuração dos fatos acima referidos, mantendo-se o número de autuação originário;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Rosângela de Albuquerque Ferraz, matrícula 5296-5, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas;

3) após os registros de praxe, a comunicação à 3ª Câmara – Consumidor e Ordem Econômica do Ministério Público Federal, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 6º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal;

4) Considerando que transcorreu in albis o prazo assinalado no ofício constante à fl. 17, figurando como destinatário o Superintendente do Aeroporto Zumbi dos Palmares, determino a sua reiteração, ressaltando-se a responsabilidade civil, criminal e administrativa da falta injustificada e do retardamento indevido das requisições deste Órgão Ministerial.

Cumpra-se.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Procuradora da República

PORTARIA Nº 85, DE 24 DE JULHO DE 2015

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.11.000.001347/2014-44

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6.º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a tramitação nesta Procuradoria da República em Alagoas do Procedimento Preparatório referido na epígrafe, cujo objeto é a “transporte irregular de passageiros em veículos de carga. Transporte Interestadual de romeiros. Necessidade de adequação à legislação de trânsito vigente.”.

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas nos incisos do art. 4º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106, do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando, por fim, o disposto no art. 4º, § 4º, da mencionada Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação também conferida pela Resolução nº 106, do CSMPF,

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.11.000.001347/2014-44 em Inquérito Civil para apuração dos fatos acima referidos, mantendo-se o número de autuação originário;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Rosângela de Albuquerque Ferraz, matrícula 5296-5, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas;

3) após os registros de praxe, a comunicação à PFDC, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 6º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal;

4) oficie-se à ANTT, solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações acerca da existência, no âmbito do Estado de Alagoas, de autorizações para transporte de passageiros em veículos de carga.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Procuradora da República

PORTARIA Nº 86, DE 24 DE JULHO DE 2015

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.11.000.0001419/2014-53

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6.º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a tramitação nesta Procuradoria da República em Alagoas do Procedimento Administrativo referido na epígrafe, cujo objeto é “notícia de possíveis irregularidades nos juros cobrados em financiamento imobiliário junto a Caixa Econômica Federal. Ausência de amortização do financiamento. Conduta atribuída à Caixa Econômica Federal.”

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando a complexidade do feito, que possivelmente a instrução não se encerrará no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, bem como que não existem elementos suficientes neste momento para a adoção das providências elencadas nos incisos do art. 4º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106, do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando, por fim, o disposto no art. 4º, § 4º, da mencionada Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação também conferida pela Resolução nº 106, do CSMPF,

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.11.000.001419/2014-53 em Inquérito Civil para apuração dos fatos acima referidos, mantendo-se o número de autuação originário;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Rosângela de Albuquerque Ferraz, matrícula 5296-5, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas;

3) após os registros de praxe, a comunicação à 3ª CCR, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 6º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Procuradora da República

PORTARIA Nº 87, DE 24 DE JULHO DE 2015

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.11.000.001381/2014-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6.º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a tramitação nesta Procuradoria da República em Alagoas do Procedimento Preparatório referido na epígrafe, cujo objeto é a “notícia de recusa de matrícula a estudante inadimplente inscrita no FIES. Proibição de entrada na faculdade e de acesso às notas de provas e trabalhos, entre outros constrangimentos. Condutas atribuídas à direção da Faculdade da Cidade de Maceió – FACIMA. ”.

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas nos incisos do art. 4º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106, do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando, por fim, o disposto no art. 4º, § 4º, da mencionada Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação também conferida pela Resolução nº 106, do CSMPF,

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.11.000.001381/2014-19 em Inquérito Civil para apuração dos fatos acima referidos, mantendo-se o número de autuação originário;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Rosângela de Albuquerque Ferraz, matrícula 5296-5, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas;

3) após os registros de praxe, a comunicação à PFDC, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 6º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal;

4) reitere-se ofício à Faculdade da Cidade de Maceió;

5) mantenha-se contato a representante, solicitando informações atualizadas acerca da situação.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Procuradora da República

PORTARIA Nº 88, DE 24 DE JULHO DE 2015.

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.11.000.001149/2014-81

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a tramitação nesta Procuradoria da República em Alagoas do Procedimento Preparatório referido na epígrafe, cujo objeto é “apurar supostas irregularidades na nomeação de candidatos aprovados no Concurso Público da Universidade Federal de Alagoas - Edital nº 05/2014”;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas nos incisos do art. 4º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106, do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando, por fim, o disposto no art. 4º, § 4º, da mencionada Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação também conferida pela Resolução nº 106, do CSMPF,

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.11.000.001149/2014-81 em Inquérito Civil para apuração dos fatos acima referidos, mantendo-se o número de autuação originário;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Rosângela de Albuquerque Ferraz, matrícula 5296-5, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituída por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas;

3) após os registros de praxe, a comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 6º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal;

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Procuradora da República

PORTARIA Nº 89, DE 24 DE JULHO DE 2015

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000065/2014-20

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a tramitação nesta Procuradoria da República em Alagoas do Procedimento Preparatório referido na epígrafe, cujo objeto é “apurar suposta recusa de agentes públicos que integram o NASS/SIASS/UFPE em colaborar com o regular desenvolvimento do Processo Administrativo Disciplinar nº 23065.009466/2011-82, instaurado pela Universidade Federal de Alagoas - UFAL”.

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas nos incisos do art. 4º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106, do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando, por fim, o disposto no art. 4º, § 4º, da mencionada Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação também conferida pela Resolução nº 106, do CSMPF,

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000065/2014-20 em Inquérito Civil para apuração dos fatos acima referidos, mantendo-se o número de autuação originário;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Rosângela de Albuquerque Ferraz, matrícula 5296-5, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituída por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas;

3) após os registros de praxe, a comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 6º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal;

4) oficie-se à Pró-reitoria de Gestão de Pessoas e do Trabalho (PROGEP) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das informações prestadas pelo Núcleo de Atenção em Saúde ao Servidor da Universidade Federal de Pernambuco (NASS/SIASS/UFPE).

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Procuradora da República

PORTARIA Nº 90, DE 23 DE JULHO DE 2015.

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000625/2014-46

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a tramitação nesta Procuradoria da República em Alagoas do Procedimento Preparatório referido na epígrafe, cujo objeto é “apurar suposta irregularidade quanto à suspensão do benefício do Programa Bolsa Família em nome de Estelina Maria Bernardo”.

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas nos incisos do art. 4º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106, do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando, por fim, o disposto no art. 4º, § 4º, da mencionada Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação também conferida pela Resolução nº 106, do CSMPF,

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000625/2014-46 em Inquérito Civil para apuração dos fatos acima referidos, mantendo-se o número de autuação originário;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Rosângela de Albuquerque Ferraz, matrícula 5296-5, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituída por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas;

3) após os registros de praxe, a comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 6º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal;

4) oficie-se a Secretária Municipal de Assistência Social de Marechal Deodoro/AL para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar esclarecimentos sobre o seguinte ponto: a) a razão do não pagamento dos valores retroativos, referentes aos meses que a representante ficou sem receber o auxílio.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Procuradora da República

PORTARIA Nº 92, DE 23 DE JULHO DE 2015

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000607/2014-64

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a tramitação nesta Procuradoria da República em Alagoas do Procedimento Administrativo referido na epígrafe, cujo objeto são “irregularidades no agendamento de consultas médicas por meio do SUS”.

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas nos incisos do art. 4º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106, do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando, por fim, o disposto no art. 4º, § 4º, da mencionada Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação também conferida pela Resolução n.º 106, do CSMPPF,

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000607/2014-64 em Inquérito Civil para apuração dos fatos acima referidos, mantendo-se o número de autuação originário;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Rosângela de Albuquerque Ferraz, matrícula 5296-5, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas;

3) após os registros de praxe, a comunicação à PFDC, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 6º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal;

4) considerando que transcorreu in albis o prazo assinalado nos ofícios constantes às fls. 62 e 64, figurando como destinatários, respectivamente, o responsável pelo NIJUS e o responsável pelo HUPAA, determino as suas reiteraões.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Procuradora da República

PORTARIA Nº 93, DE 23 DE JULHO DE 2015

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000297/2014-88

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a tramitação nesta Procuradoria da República em Alagoas do Procedimento Preparatório referido na epígrafe, cujo objeto é “verificação de irregularidades em aquisição de moradia pelo Programa Minha Casa, Minha Vida, no município de Satuba/AL, onde a mutuária teve seu nome incluído no SPC, supostamente, por culpa da construtora SENCO – Serviços de Engenharia e Construção, que teria falido sem entregar nenhuma das casas contratadas”.

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas nos incisos do art. 4º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução n.º 106, do CSMPPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando, por fim, o disposto no art. 4º, § 4º, da mencionada Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação também conferida pela Resolução n.º 106, do CSMPPF,

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000297/2014-88 em Inquérito Civil para apuração dos fatos acima referidos, mantendo-se o número de autuação originário;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Rosângela de Albuquerque Ferraz, matrícula 5296-5, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas;

3) após os registros de praxe, a comunicação à 1ª CCR, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 6º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal;

4) oficie-se à Construtora SENCO, solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestação acerca da representação em tela (fls. 03/16), mormente no que concerne à alegação de inexecução da obra contratada.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Procuradora da República

PORTARIA Nº 100, DE 23 DE JULHO DE 2015

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.11.000.001297/2014-03

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a tramitação nesta Procuradoria da República em Alagoas do Procedimento Preparatório referido na epígrafe, cujo objeto é “apurar informações constantes em relatório de fiscalização da SRTE/AL (Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Alagoas), em que se noticiam irregularidades relacionadas à segurança do trabalho na sede da FUNDEPES – Fundação Universitária de Desenvolvimento de Extensão e Pesquisa, vinculada à UFAL – Universidade Federal de Alagoas”;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas nos incisos do art. 4º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução n.º 106, do CSMPPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando, por fim, o disposto no art. 4º, § 4º, da mencionada Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação também conferida pela Resolução n.º 106, do CSMFPF,

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.11.000.001297/2014-03 em Inquérito Civil para apuração dos fatos acima referidos, mantendo-se o número de autuação originário;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Rosângela de Albuquerque Ferraz, matrícula 5296-5, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMFPF, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituída por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas;

3) após os registros de praxe, a comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 6º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal;

4) expedição de ofício à UFAL – Universidade Federal de Alagoas, solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestação pormenorizada sobre o relatório de fiscalização da SRTE/AL (Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Alagoas), concernente às irregularidades relacionadas à segurança do trabalho no prédio onde funciona a Casa de Cultura, mencionando as medidas que estão sendo tomadas para a regularização da situação.

5) expedição de ofício ao HU – Hospital Universitário, solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestação pormenorizada sobre o relatório de fiscalização da SRTE/AL (Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Alagoas), concernente às irregularidades relacionadas à segurança do trabalho no prédio onde funciona o Hospital Universitário, mencionando as medidas que estão sendo tomadas para a regularização da situação.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Procuradora da República

PORTARIA Nº 101, DE 23 DE JUHO DE 2015

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.11.000.001185/2014-44

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a tramitação nesta Procuradoria da República em Alagoas do Procedimento Preparatório referido na epígrafe, cujo objeto é “apurar supostas irregularidades na aplicação da prova do Exame Nacional de Acesso ao Mestrado em Letras, no âmbito da Universidade Federal de Alagoas - certame executado pelo Núcleo Permanente de Concursos (Comperve) da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), regido pelo Edital de nº 01/2014”;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas nos incisos do art. 4º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução n.º 106, do CSMFPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando, por fim, o disposto no art. 4º, § 4º, da mencionada Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação também conferida pela Resolução n.º 106, do CSMFPF,

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.11.000.001185/2014-44 em Inquérito Civil para apuração dos fatos acima referidos, mantendo-se o número de autuação originário;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Rosângela de Albuquerque Ferraz, matrícula 5296-5, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMFPF, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituída por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas;

3) após os registros de praxe, a comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 6º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal;

4) oficie-se a representante por email, dando vista dos autos à mesma, solicitando, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestação acerca das respostas ofertadas pela UFRN e pela UFAL.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Procuradora da República

PORTARIA Nº 102, DE 23 DE JULHO DE 2015

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000393/2014-26

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a tramitação nesta Procuradoria da República em Alagoas do Procedimento Preparatório referido na epígrafe, cujo objeto é “apurar demora do Hospital Universitário Prof. Alberto Antunes em realizar a cirurgia bariátrica do paciente Maxwell dos Santos Correia”.

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas nos incisos do art. 4º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106, do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando, por fim, o disposto no art. 4º, § 4º, da mencionada Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação também conferida pela Resolução nº 106, do CSMPF,

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000393/2014-26 em Inquérito Civil para apuração dos fatos acima referidos, mantendo-se o número de autuação originário;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Rosângela de Albuquerque Ferraz, matrícula 5296-5, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituída por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas;

3) após os registros de praxe, a comunicação à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 6º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal;

4) oficie-se ao representante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da resposta do Hospital Universitário, concernente à realização da cirurgia;

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Procuradora da República

PORTARIA Nº 103, DE 23 DE JULHO DE 2015

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000317/2014-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a tramitação nesta Procuradoria da República em Alagoas do Procedimento Preparatório referido na epígrafe, cujo objeto é “apurar suposta cobrança indevida de taxas administrativas e possível abuso no reajuste das mensalidades da Faculdade Figueredo Costa FIC/UNIFAL, Município de Maceió”.

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas nos incisos do art. 4º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106, do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando, por fim, o disposto no art. 4º, § 4º, da mencionada Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação também conferida pela Resolução nº 106, do CSMPF,

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000317/2014-11 em Inquérito Civil para apuração dos fatos acima referidos, mantendo-se o número de autuação originário;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Rosângela de Albuquerque Ferraz, matrícula 5296-5, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituída por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas;

3) após os registros de praxe, a comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 6º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal;

4) Oficie-se ao representante para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar esclarecimentos dos seguintes pontos: a) a obrigação de pagar a matrícula imposta pela FIC se deu na primeira matrícula quando ainda estava sendo concretizado o FIES?; b) se a resposta à letra “a” for positiva, após a concretização do FIES, o valor pago pela matrícula foi ressarcido?; c) se a resposta à letra “a” for negativa, informar se essa cobrança da matrícula vem ocorrendo em todos os períodos;

5) Oficie-se ao MEC para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar informações sobre os seguintes pontos: a) a revisão de prova é um serviço prestado vinculado diretamente ao processo acadêmico e pedagógico?; b) a cobrança de taxa para revisão de prova por faculdades é uma atividade regular?; c) existe um percentual limite para o reajuste de mensalidade de faculdade?; d) se a resposta à letra “c” for positiva, informar o percentual e indicar as portarias que o fundamentam.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 183, DE 31 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da CF/88;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/83;

CONSIDERANDO que o objeto do Procedimento Preparatório nº 1.12.000.000029/2015-18, a qual relata a não concessão do benefício Programa Renda para Viver Melhor à indígena Morokoripy Waiana, fato que se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por objeto apurar as razões do indeferimento do benefício renda para viver melhor para a indígena Morokoripy Waiana Apalai.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

DESPACHO Nº 2.244, DE 3 DE AGOSTO DE 2015

Ref.: Inquérito Civil nº 1.12.000.000337/2012-92

O presente Inquérito Civil foi instaurado a partir de representação apócrifa, que noticiou a ocorrência de possíveis irregularidades no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá – IFAP.

Verificou-se, contudo, que alguns dos itens da representação já eram objeto de apuração em outros procedimentos extrajudiciais nesta Procuradoria da República. Desta feita, no despacho de fls. 38/40, o objeto deste feito ficou restrito a) ao suposto desvio de recursos destinados ao pagamento das obras de instalação do campus em Macapá pelo Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará e; b) Funcionamento de cantinas no campus Macapá sem o devido processo licitatório.

Em cumprimento ao despacho de fls. 53/54 foram expedidos ofícios ao Instituto Federal do Amapá e ao Instituto Federal do Pará.

O IFAP informou que o Termo de Cessão n. 01/2012 foi encerrado em julho de 2013 e não houve prorrogação (fl. 57).

O IFPA, por sua vez, solicitou prorrogação do prazo para responder ao parquet, haja vista que o Instituto passou estava passando por mudança predial (fl. 58).

Assim, reitere o ofício n.º 623/2015 (fl. 55) ao IFPA, com cópia.

Diante da necessidade de realização de diligências complementares, visando instruir o feito, prorrogo o prosseguimento deste Inquérito Civil, por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução CSPM nº 87, de 06 de abril de 2010.

Publique-se a presente prorrogação, cientificando-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

FILIPPE PESSOA DE LUCENA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 20, DE 30 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da Lei Complementar nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO que são reconhecidos aos remanescentes das comunidades quilombolas a propriedade definitiva das terras por eles ocupadas, competindo aos Estados a emissão do referido título, conforme disposição do art. 68, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias;

CONSIDERANDO que as terras tradicionalmente ocupadas pelos remanescentes das comunidades quilombolas são aquelas utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural, conforme redação do §2º do art. 2º do Decreto 4.887/03;

CONSIDERANDO que o acesso a políticas públicas e serviços de infraestrutura básica não excluem o direito de manutenção do modo tradicional de vida das comunidades, pois essenciais à dignidade da pessoa humana, proclamada como princípio fundamental no art. 1º, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o tratamento e abastecimento de água, bem como o de transporte coletivo são considerados serviços essenciais, nos termos do art. 10, I e V, da Lei nº 7.783/1989;

CONSIDERANDO que o serviço público adequado, conforme art. 6º, §1º, da Lei nº 8.987/1995, é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas;

CONSIDERANDO que é direito dos usuários do serviço público receber o serviço de forma adequada, conforme o art. 7º, I da Lei nº 8.987/1995.

CONSIDERANDO que o Poder Público municipal deve estabelecer medidas de desenvolvimento urbano a fim de garantir o bem-estar de seus habitantes, com base nos arts. 182 e 183 da Constituição da República e na Lei 10257/01 (Estatuto das Cidades).

CONSIDERANDO a 8ª edição do projeto MPF na Comunidade, no período de 12/04/15 à 17/04/15, nos municípios de Rio Preto da Eva/AM e Itacoatiara/AM;

CONSIDERANDO relatos da comunidade remanescente de Quilombo Sagrado Coração de Jesus do Lago da Serpa de que não há serviço de abastecimento de água potável, transporte público e urbanização das estradas;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para “apurar a regularidade dos serviços de abastecimento de água potável, transporte e urbanização no território da Comunidade Remanescente de Quilombo Sagrado Coração de Jesus do Lago Serpa, em Itacoatiara/AM”.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUR para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único;

III – O envio de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

IV – A expedição de ofício à Prefeitura de Itacoatiara para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se manifeste acerca do serviço de abastecimento de água na área;

V – A designação da assessora ISABELA DO AMARAL SALES para secretariar os trabalhos.

FERNANDO MERLOTO SOAVE
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 30 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da Lei Complementar nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO que são reconhecidos aos remanescentes das comunidades quilombolas a propriedade definitiva das terras por eles ocupadas, competindo aos Estados a emissão do referido título, conforme disposição do art. 68, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias;

CONSIDERANDO que as terras tradicionalmente ocupadas pelos remanescentes das comunidades quilombolas são aquelas utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural, conforme redação do §2º do art. 2º do Decreto 4.887/03;

CONSIDERANDO que o acesso a políticas públicas e serviços de infraestrutura básica não excluem o direito de manutenção do modo tradicional de vida das comunidades indígenas, pois essenciais à dignidade da pessoa humana, proclamada como princípio fundamental no art. 1º, III, da Constituição Federal, dentre os quais se encontra o acesso à energia elétrica;

CONSIDERANDO que o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial, nos termos do art. 10, I, da Lei nº 7.783/1989;

CONSIDERANDO que o serviço público adequado, conforme art. 6º, §1º, da Lei nº 8.987/1995, é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas;

CONSIDERANDO que é direito dos usuários do serviço público receber o serviço de forma adequada, conforme o art. 7º, I da Lei nº 8.987/1995.

CONSIDERANDO a 8ª edição do projeto MPF na Comunidade, no período de 12/04/15 à 17/04/15, nos municípios de Rio Preto da Eva/AM e Itacoatiara/AM;

CONSIDERANDO relatos da comunidade remanescente de Quilombo Sagrado Coração de Jesus do Lago da Serpa de que não há fornecimento de energia elétrica na região;

CONSIDERANDO que o fornecimento de energia elétrica na localidade é importante para possibilitar a alocação de melhores estruturas de saúde e educação para as comunidades, e conseqüente melhoria na qualidade de vida;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para “apurar possível indisponibilidade do fornecimento de energia elétrica nas comunidade remanescente de Quilombo Sagrado Coração de Jesus do Lago da Serpa, em Itacoatiara/AM”.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUR para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único;

III – O envio de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

IV – A expedição de ofício à Eletrobras Amazonas Energia para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se manifeste acerca do fornecimento de energia elétrica na área;

V – A designação da assessora ISABELA DO AMARAL SALES para secretariar os trabalhos.

FERNANDO MERLOTO SOAVE
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 30 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da Lei Complementar nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO que são reconhecidos aos remanescentes das comunidades quilombolas a propriedade definitiva das terras por eles ocupadas, competindo aos Estados a emissão do referido título, conforme disposição do art. 68, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias;

CONSIDERANDO que as terras tradicionalmente ocupadas pelos remanescentes das comunidades quilombolas são aquelas utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural, conforme redação do §2º do art. 2º do Decreto 4.887/03;

CONSIDERANDO a disposição do art. 205, da Constituição da República, segundo o qual a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, e deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 210, da Constituição da República, o ensino fundamental deve assegurar a formação básica comum e o respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 196, da Constituição da República, a saúde é direito e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

CONSIDERANDO a realização da 8ª edição do projeto “MPF na Comunidade”, realizada no período de 12 a 17/04/2015, ocorrida nos Municípios de Rio Preto da Eva e Itacoatiara;

CONSIDERANDO a necessidade de reforma e ampliação da escola da Comunidade Sagrado Coração de Jesus em Itacoatiara/AM, para que possa atender a comunidade de forma mais eficaz;

CONSIDERANDO a inexistência de posto de saúde na comunidade;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para “apurar possíveis irregularidades na prestação dos serviços de educação e saúde à Comunidade Remanescente de Quilombo Sagrado Coração de Jesus do Lago da Serpa, em Itacoatiara”.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUR para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único;

III – O envio de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

IV – A expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação de Itacoatiara para que no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifeste-se acerca da prestação do serviço de educação na comunidade.

V – A expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Itacoatiara para que no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifeste-se acerca da prestação do serviço de saúde na comunidade e acerca da viabilidade de construção de um posto de saúde.

VI – A designação da assessora ISABELA DO AMARAL SALES para secretariar os trabalhos.

FERNANDO MERLOTO SOAVE

Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 30 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da Lei Complementar nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO que são reconhecidos aos remanescentes das comunidades quilombolas a propriedade definitiva das terras por eles ocupadas, competindo aos Estados a emissão do referido título, conforme disposição do art. 68, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias;

CONSIDERANDO que o Decreto 4.887/03 regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos.

CONSIDERANDO que as terras tradicionalmente ocupadas pelos remanescentes das comunidades quilombolas são aquelas utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural, conforme redação do §2º do art. 2º do Decreto 4.887/03;

CONSIDERANDO que o acesso a políticas públicas e serviços de infraestrutura básica não excluem o direito de manutenção do modo tradicional de vida das comunidades, pois essenciais à dignidade da pessoa humana, proclamada como princípio fundamental no art. 1º, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a 8ª edição do projeto MPF na Comunidade, no período de 12/04/15 à 17/04/15, nos municípios de Rio Preto da Eva/AM e Itacoatiara/AM;

CONSIDERANDO o desejo da comunidade remanescente de Quilombo Sagrado Coração de Jesus do Lago da Serpa de receber o título definitivo de suas terras;

CONSIDERANDO que é reconhecida a autodefinição da comunidade por certidão expedida pela Fundação Cultural Palmares;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para “acompanhar o processo de titulação do território tradicional da Comunidade Remanescente de Quilombo Sagrado Coração de Jesus do Lago Serpa, em Itacoatiara”.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUR para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

- II – A comunicação da instauração à 6.^a Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único;
- III – O envio de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;
- IV – A expedição de ofício ao INCRA para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se manifeste acerca do processo de titulação da Comunidade Sagrado Coração de Jesus;
- V – A designação da assessora ISABELA DO AMARAL SALES para secretariar os trabalhos.

FERNANDO MERLOTO SOAVE
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 7 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da Lei Complementar nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO que a Constituição de 1988 reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 196, da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que o Distrito Sanitário Especial Indígena – DSEI é unidade gestora descentralizada do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, incumbido da execução de medidas racionalizadas e qualificadas de atenção à saúde, promovendo a reordenação da sede de saúde e das práticas sanitárias e desenvolvendo atividades administrativo-gerenciais necessárias à prestação da assistência, com o Controle Social;

CONSIDERANDO a denúncia de que profissionais do DSEI Médio Rio Purus estariam sendo demitidos sem justa causa, bem como sofrendo constrangimento, perseguição, ameaças e assédio moral;

CONSIDERANDO os relatos de que o Coordenador do DSEI-MRP, o presidente do CONDISI, o chefe do SEGEP e o Responsável Técnico de Polo Base seriam os responsáveis pelos abusos denunciados;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para “apurar possível assédio moral e irregularidades na demissão de profissionais do DSEI Médio Rio Purus”.

Como providências iniciais, DETERMINO:

- I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUR para autuação e registro no âmbito da PR/AM;
- II – A comunicação da instauração à 6.^a Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único;
- III – O envio de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;
- IV – A expedição de ofício à SESAI para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifeste-se acerca dos fatos narrados;
- V – Encaminhe-se cópia para a Corregedoria Geral do Ministério da Saúde, para conhecimento e adoção das providências cabíveis;
- VI – Seja mantido nos autos o sigilo quanto à identidade dos denunciantes, conforme solicitado;
- VII – A designação da assessora ISABELA DO AMARAL SALES para secretariar os trabalhos.

FERNANDO MERLOTO SOAVE
Procurador da República

PORTARIA Nº 89, DE 28 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.001157/2015-33 em Inquérito Civil Público, com fito de apurar representação em face de Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, ex-prefeito do município de Autazes/AM, em que notícia possível ocorrência de irregularidades na execução do Programa de Unidade Básica de Saúde Fluvial, exercício 2011, Convênio 54888/2011 (SISCONV n. 762776/2011).

Para isso, DETERMINA-SE:

- I – À COJUD para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – Oficiar à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde para que se manifeste quanto à representação formulada, informando acerca da prestação de contas no âmbito do aludido convênio, ocasião em que se solicita o encaminhamento da documentação pertinente, preferencialmente, em meio digital.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora da República
Em substituição

PORTARIA Nº 90, DE 28 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.001252/2015-37 em Inquérito Civil Público, com fito de apurar possíveis irregularidades na aplicação de verbas para construção de UBS no município de Rio Preto da Eva/AM, repassados à aludida municipalidade entre agosto e setembro de 2013, gestão do Prefeito Luiz Ricardo de Moura Chagas.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – À COJUD para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – Oficiar à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde para que se manifeste quanto à representação ofertada, bem como informe acerca da prestação de contas e o envio das informações bancárias para onde os recursos foram destinados, encaminhando cópia da documentação pertinente, preferencialmente, em meio digital.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora da República
Em substituição

PORTARIA Nº 92, DE 28 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.001238/2015-33 em Inquérito Civil Público, com o escopo de apurar possível ocorrência de irregularidades no Pregão Eletrônico n. 01/2015 – registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de limpeza e conservação, realizado no âmbito da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Amazonas – SRTE/AM.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – À COJUD para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – Oficie-se à SRTE/AM para que se manifeste acerca da representação, encaminhando a documentação referente ao Pregão Eletrônico n. 01/2015, especialmente o Edital, o recurso interposto pela Empresa Exact Comércio e Serviços Técnicos Ltda. e a fundamentação para seu indeferimento, preferencialmente em mídia digital.

Retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora da República
Em substituição

PORTARIA Nº 93, DE 29 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.001248/2015-79 em Inquérito Civil Público, com fito de apurar possíveis irregularidades na aplicação de verbas repassadas pelo FNDE ao município de Rio Preto da Eva, no âmbito do Plano de Ação Articulada, no valor de R\$368.420,00, para fins de aquisição de mobiliário para as escolas, no ano de 2014.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – À COJUD para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – Oficie-se ao FNDE para que se manifeste quanto às verbas repassadas ao município de Rio Preto da Eva no valor de R\$368.420,00, bem como informe acerca da prestação de contas do referido repasse, encaminhando cópia do Plano de Ação Articulada elaborado no âmbito do município em comento e da documentação pertinente, preferencialmente em meio digital.

III – Oficie-se ao Banco do Brasil, para que encaminhe cópias dos extratos de movimentação, cheques e demais comprovantes de débitos, nomes dos responsáveis pela movimentação e respectivos beneficiários, bem como cópia das respectivas fichas de autógrafa, relativos à conta corrente nº 107786, agência nº 4653.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora da República
Em substituição

PORTARIA Nº 94, DE 29 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.001273/2015-52 em Inquérito Civil Público, com o escopo de apurar possível prática de irregularidades no Processo Seletivo de Profissionais de Nível Superior Voluntários à Prestação de Serviço militar Temporário, ano 2015, no âmbito do Serviço Regional de Recrutamento e Mobilização, subordinado ao Sétimo Comando Aéreo Regional – COMAR 7.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – À COJUD para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – Oficie-se ao COMAR7 para que se manifeste acerca da representação ofertada, encaminhando documentação pertinente, preferencialmente em meio digital.

Retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora da República
Em substituição

PORTARIA Nº 95, DE 31 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.001230/2015-77 em Inquérito Civil Público, com o escopo de apurar suposta prática de improbidade administrativa, em decorrência de possível acumulação ilícita de cargos por parte de Francisco Wanderberg Martins, que estaria mantendo vínculo jurídico estatutário nos âmbitos estadual e federal concomitantemente.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – À COJUD para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – Oficie-se ao TRT da 11ª Região e à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas para que:

- a) manifeste-se acerca da representação, indagando se o representado exerce/exerceu algum cargo, emprego ou função e o respectivo período, encaminhando cópia da documentação pertinente
- b) encaminhe cópia dos atos administrativos concernentes à nomeação, posse e exercício,
- c) informe acerca da jornada de trabalho exercida, eventual instauração de procedimento administrativo no caso em comento, encaminhando, em caso positivo, cópia dos autos, preferencialmente, em meio digital, ainda que não concluída a análise.
- Retornem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora da República
Em substituição

PORTARIA Nº 96, DE 29 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.001236/2015-44 em Inquérito Civil Público, com o escopo de apurar suposta prática de improbidade administrativa, em decorrência de possível acumulação ilícita de cargos por parte de Sérgio Raimundo Ernesto Machado, que estaria mantendo vínculo jurídico estatutário nos âmbitos estadual e federal concomitantemente.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – À COJUD para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – Oficie-se à Superintendência Regional da Polícia Federal no Amazonas e à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas para que:

- a) manifeste-se acerca da representação, indagando se o representado exerce/exerceu algum cargo, emprego ou função e o respectivo período, encaminhando cópia da documentação pertinente
- b) encaminhe cópia dos atos administrativos concernentes à nomeação, posse e exercício; e
- c) informe acerca da jornada de trabalho exercida, eventual instauração de procedimento administrativo no caso em comento, encaminhando, em caso positivo, cópia dos autos, preferencialmente, em meio digital, ainda que não concluída a análise.

Retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora da República
Em substituição

PORTARIA Nº 97, DE 29 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.001234/2015-55 em Inquérito Civil Público, com o escopo de apurar suposta prática de improbidade administrativa, em decorrência de possível acumulação ilícita de cargos por parte de Mário Rubens Macedo Vianna, que estaria mantendo vínculo jurídico estatutário nos âmbitos estadual e federal concomitantemente.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – À COJUD para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – Oficie-se à UFAM e à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas para que:

- a) manifeste-se acerca da representação, indagando se o representado exerce/exerceu algum cargo, emprego ou função e o respectivo período, encaminhando cópia da documentação pertinente
- b) encaminhe cópia dos atos administrativos concernentes à nomeação, posse e exercício; e

c) informe acerca da jornada de trabalho exercida, eventual instauração de procedimento administrativo no caso em comento, encaminhando, em caso positivo, cópia dos autos, preferencialmente, em meio digital, ainda que não concluída a análise.

Retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA

Procuradora da República

Em substituição

PORTARIA Nº 98, DE 31 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.001286/2015-21 em Inquérito Civil Público, com o fito de apurar informações constantes no relatório de inspeção realizado por ocasião da 9ª edição do Projeto MPF nas Comunidades, em que relata possível ocorrência de irregularidades na execução da obra de construção do Centro de Tempo Integral (CETI), com verbas do FNDE, em Manicoré/AM.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – À COJUD para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – Oficiar ao FNDE para que se manifeste, bem como informe acerca da prestação de contas dos recursos destinados à execução do objeto, encaminhando cópia da documentação pertinente, preferencialmente, em meio digital.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA

Procuradora da República

Em substituição

PORTARIA Nº 99, DE 31 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.001331/2015-48 em Inquérito Civil Público, com o fito de apurar informações constantes no relatório de inspeção realizado por ocasião da 8ª edição do Projeto MPF nas Comunidades, em que relata possível ocorrência de irregularidades na paralisação da obra de ampliação de UBS pertencente ao PA Iporá, em Manápolis, Rio preto da Eva, objeto de convênio firmado entre a Prefeitura de Rio Preto da Eva e o Ministério da Saúde, no valor de R\$ 144.679,30.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – À COJUD para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – Oficiar à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde para que se manifeste quanto às informações do relatório, bem como informe acerca da prestação de contas dos recursos destinados à execução do objeto, encaminhando cópia da documentação pertinente (convênio, prestação de contas e outros), preferencialmente, em meio digital.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA

Procuradora da República

Em substituição

PORTARIA Nº 100, DE 31 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.001327/2015-80 em Inquérito Civil Público, com o fito de apurar informações constantes no relatório de inspeção realizado por ocasião da 8ª edição do Projeto MPF nas Comunidades, em que relata possível ocorrência de irregularidades na paralisação da obra de construção de quadra de esportes no ramal de Manápolis, objeto do convênio firmado entre a Prefeitura de Rio Preto da Eva/AM e o Ministério da Educação, no valor de R\$ 509.870,00.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – À COJUD para atuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – Oficiar à Secretaria-Executiva do Ministério da Educação para que se manifeste quanto às informações do relatório, bem como informe acerca da prestação de contas dos recursos destinados à execução do objeto, encaminhando cópia da documentação pertinente (convênio, prestação de contas e outros), preferencialmente, em meio digital.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora da República
Em substituição

PORTARIA Nº 102, DE 31 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.001285/2015-87 em Inquérito Civil Público, com o fito de apurar informações de possíveis ocorrências de irregularidades na execução de obras do Programa Minha Casa Minha Vida no Município de Manicoré/AM.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – À COJUD para atuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – Oficie-se ao Ministério das Cidades para que se manifeste acerca da representação, encaminhando documentação pertinente, preferencialmente em meio digital.

Retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora da República
Em substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 326, DE 3 DE AGOSTO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, tendo em vista o teor da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do CSMPF, e em atendimento ao voto nº 1230/2015, exarado pela Exmª Procuradora Regional da República Fátima Aparecida de Souza Borghi, e acolhido por unanimidade na deliberação da 4ª CCR, Sessão nº 440ª, de 16 de junho de 2015, resolve:

Art. 1º. Designar a Procuradora da República BARTIRA ARAUJO GOES, para oficiar nos autos nº 1.14.010.000022/2013-32, de acordo com a manifestação da Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º. Caso a titular designada esteja gozando de desoneração ou esteja afastada, assumirá o encargo dos autos o substituto de acordo com a Resolução n. 2/2015.

PABLO COUTINHO BARRETO

PORTARIA Nº 2, DE 23 DE JULHO DE 2015

Notícia de Fato nº 1.14.000.001922/2015-88. Instauração de Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 1.14.000.001922/2015-88, que trata de supostas irregularidades nas contratações de empresas que atuam no ramo de locação de sanitários portáteis pela Petrobrás, especialmente as empresas ALGECO e SAMIX;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas acerca dos fatos narrados na referida representação;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, colimando concluir as diligências deprecadas, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

“Apura supostas irregularidades nas contratações de empresas que atuam no ramo de locação de sanitários portáteis pela Petrobrás”

b) Cientifique-se à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPPF, cópia da presente;

c) Oficie-se a Petrobrás, requisitando que encaminhe a esta Procuradoria, no prazo de 15 dias, relatório contendo a listagem de todas as licitações realizadas por essa empresa para contratação de serviços de locação de sanitários portáteis nos últimos 5 anos no Estado da Bahia, indicando o nome e CNPJ das empresas que concorreram em cada certame licitatório e qual se sagrou vencedora.

Nomeio o Técnico Administrativo Yeda Souza de Jesus, matrícula nº 14527, lotada nesta Procuradoria, para exercer função de Secretário no presente Inquérito Civil.

OVIDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO

Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 3 DE AGOSTO DE 2015

Notícia de Fato nº 1.14.000.002027/2015-81. Instauração de Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 1.14.000.002027/2015-81, que trata de supostas irregularidades em contratações da entidade Instituto Professor Raimundo Pinheiro (Instituto Camaleão) pela Prefeitura Municipal de Camaçari/BA, durante os mandatos de 2004/2008, 2009/2012 e 2013/2016; e

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas acerca dos fatos narrados na referida representação;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, colimando concluir as diligências deprecadas, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

“Apura supostas irregularidades em contatos realizados entre a Prefeitura Municipal de Camaçari/BA e a entidade Instituto Professor Raimundo Pinheiro (Instituto Camaleão), durante os mandatos de 2004/2008, 2009/2012 e 2013/2016”

b) Cientifique-se à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPPF, cópia da presente;

c) Cumpra-se o despacho de diligências anexo.

Nomeio o Técnico Administrativo Yeda Souza de Jesus, matrícula nº 14527, lotada nesta Procuradoria, para exercer função de Secretário no presente Inquérito Civil.

OVIDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO

Procurador da República

DESPACHO DE DILIGÊNCIAS

1) Oficie-se a Prefeitura Municipal de Camaçari, requisitando que encaminhe a esta Procuradoria, no prazo de 15 dias:

a) cópia dos procedimentos que embasaram e justificaram a contratação do Instituto Professor Raimundo Pinheiro (Instituto Camaleão), CNPJ nº 08.619.658/0001-98, por esse município, dando origem ao Contrato de Gestão nº 175/2007 e Contrato de Gestão nº 050/2013, bem como de todos os processos de pagamento relacionados com as despesas realizadas com base nesses ajustes;

b) cópia integral dos registros funcionais dos seguintes servidores/comissionados dessa prefeitura municipal:

- b.1) Joelson Ribeiro Macedo, CPF nº 173.906.215-91;
- b.2) Luiz Valter de Lima, CPF nº 145.002.565-04;
- b.3) Vital de Oliveira Vasconcelos, CPF nº 262.234.495-34;
- b.4) Márcio Silva das Neves, CPF nº 540.736.935-49;
- b.5) José Demétrius Silva Moura, CPF nº 965.978.905-97;
- b.6) Ivanildo Antonio da Silva, CPF nº 448.919.384-04;
- b.7) Joelson Pinheiro Meira, CPF nº 177.667.105-87;
- b.8) José Marcelino de Jesus Filho, CPF nº 611.500.375-04;

- b.9) Solange Borges, CPF nº 255.124.125-15;
- b.10) Damon Mendes Pinto, CPF nº 644.476.265-00;
- b.11) Sócrates Magno Torres, CPF nº 455.779.515-34;
- b.12) Lupicínio Patrício de Moura, CPF nº 189.091.675-72;
- b.13) Ana Lúcia Alves da Silveira, CPF nº 097.345.385-00; e
- b.14) Gerson de Oliveira e Oliveira, CPF nº 040.776.525-53.

2) Oficie-se a Chefia de Gabinete do Governo do Estado da Bahia, requisitando que encaminhe a esta Procuradoria, no prazo de 15 dias, cópia integral dos registros funcionais dos seguintes servidores/comissionados do Estado da Bahia:

- a) Jones de Oliveira Carvalho, CPF nº 245.309.806-34; e
- b) Maria Luiza Coutinho Lima, CPF nº 196.011.825-00.

3) Oficie-se o TCM/BA, solicitando que envie a esta Procuradoria, no prazo de 15 dias, cópia integral do Processo nº 02439/13 - TCM, relacionado a auditoria realizado na Prefeitura Municipal de Camaçari/BA.

4) Oficie-se a Secretaria-Executiva do Ministério da Justiça, requisitando que informe, no prazo de 15 dias, todo o histórico de qualificação e desqualificação da entidade Instituto Professor Raimundo Pinheiro - CNPJ nº 08.619.658/0001-98 como organização social e/ou OSCIP.

5) Oficie-se o Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Camaçari, requisitando que envie, no prazo de 15 dias, cópia integral de todos os atos registrados nessa repartição acerca do Instituto Professor Raimundo Pinheiro - CNPJ nº 08.619.658/0001-98, incluindo atos constitutivos e demais registros.

6) Oficie-se a CGU-BA, requisitando que informe, no prazo de 15 dias, listagem de convênios, ajustes e contratos firmados entre o Poder Público e a entidade Instituto Professor Raimundo Pinheiro - CNPJ nº 08.619.658/0001-98.

Salvador/BA, 3 de agosto de 2015

OVIDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 40, DE 10 DE JULHO DE 2015

Notícia de Fato nº 1.14.006.000061/2015-61

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, pelo que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, bem como o art. 5º, III, “d” e 6º, XIV, “g”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados no expediente em epígrafe;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea “b” e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL.

- a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Apurar supostas irregularidades na aplicação do Projeto Dinheiro na Escola – PDDE, exercício de 2014 e 2015, no colégio Estadual Wilson Pereira, em Paulo Afonso/BA”; com publicação da portaria em anexo e os registros e comunicações de praxe;

TEMÁTICA: Patrimônio Público e Social

CÂMARA: 5ª Câmara

- b) Cientifique-se a egrégia Câmara, com cópia da presente Portaria;
- c) Publique-se. Registre-se;
- d) Cumpra-se o despacho anexo.

ANALU PAIM CIRNE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 40, DE 28 DE JULHO DE 2015

Ref.: Notícia de Fato nº 1.14.000.001921/2015-33.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, e art. 129, II, III e VI, da Constituição Federal de 1988, e de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPPF e nº 23/07-CNMP, e:

a) Considerando a Representação formulada por Tiago Ribeiro Nery, dando conta de supostas violações ambiental e ao patrimônio histórico e cultural, provocadas pelas obras de requalificação da orla do bairro Rio Vermelho, nesta capital, realizadas pela Prefeitura Municipal de Salvador, que supostamente não teria promovido adequada divulgação e participação popular na formação e execução do projeto (fls.02/03);

b) Considerando a necessidade de se obter maiores informações acerca dos fatos narrados, especialmente sobre a existência de bem tombado na região, eventualmente impactado com a realização das obras de requalificação;

c) Considerando o que dispõe a Constituição da Federal (arts. 23, VI e VII; 24, VI e VII; 30, IX; 170, VI; 186, II; 215; 216 e 225) acerca da necessária proteção ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural;

d) Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a promoção do inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 129, incisos III e VI da Constituição Federal c/c art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93);

e) Considerando a necessidade de se verificar se há bem tombado pelo IPHAN no entorno das intervenções, e se há eventual dano à harmonia estética e arquitetônica do bem;

RESOLVE INSTAURAR Inquérito Civil, com o seguinte objeto: “apurar supostas irregularidades na elaboração do projeto e execução das obras de requalificação da orla do bairro Rio Vermelho, em Salvador/BA, promovidas pela Prefeitura Municipal de Salvador”, determinando as seguintes providências preliminares:

1) Oficie-se o Representante, por meio do endereço eletrônico fornecido à fl. 02, encaminhando-lhe cópia da presente Portaria, a fim de que tome conhecimento da instauração do presente inquérito;

2) Oficie-se ao IPHAN, encaminhado-lhe cópia da representação (fls. 02/03) e desta portaria, e solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe: a) se existe algum tipo de tombamento pelo órgão na região abrangida pelas obras de requalificação da orla do bairro Rio Vermelho, nesta Capital; b) em caso afirmativo, se houve licenciamento por parte do IPHAN para a realização das obras de requalificação pela Prefeitura Municipal de Salvador no entorno do bem tombado; c) se a execução da referida obra acarreta ofensa à harmonia estética e arquitetônica do eventual bem tombado, ou óbice à sua visibilidade;

3) Oficie-se à Fundação Mário Leal Ferreira, encaminhado-lhe cópia da representação (fls. 02/03) e desta portaria e solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste esclarecimentos acerca dos fatos e indique especificamente qual(is) o(s) órgão(s) responsável(is) pela coordenação, planejamento e execução das obras de requalificação da orla do bairro Rio Vermelho, nesta Capital;

4) Oficie-se à SINDEC, encaminhado-lhe cópia da representação (fls. 02/03) e desta portaria e solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste esclarecimentos acerca dos fatos e indique especificamente qual(is) o(s) órgão(s) responsável(is) pela coordenação, planejamento e execução das obras de requalificação da orla do bairro Rio Vermelho, nesta Capital;

5) Oficie-se à SUCOP, encaminhado-lhe cópia da representação (fls. 02/03) e desta portaria e solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste esclarecimentos acerca dos fatos e indique especificamente qual(is) o(s) órgão(s) responsável(is) pela coordenação, planejamento e execução das obras de requalificação da orla do bairro Rio Vermelho, nesta Capital;

6) Oficie-se ao Ministério Público do Estado da Bahia, encaminhado-lhe cópia da representação (fls. 02/03) e desta portaria para que tome conhecimento e informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se há algum inquérito ou procedimento apuratório instaurado no âmbito daquele órgão acerca dos fatos aqui reportados;

7) Autue-se a presente Portaria e as peças de informação nela mencionadas; Comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (4ªCCR); Encaminhe-se para publicação na forma do Art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010.

Com a resposta, ou esgotado o prazo, façam-me os autos conclusos.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO
Procurador da República

RECOMENDACAO Nº 2, DE 3 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, c.c. art. 5º, inciso III, alínea “e”; art. 6º, incisos VII, “b”, XIV, “d” e XX, da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que, entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal, em cotejo com o art. 2º, da Lei Complementar n. 75/93, insere-se a de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”, bem como de promover ações necessárias em defesa do patrimônio cultural brasileiro, o que lhe confere a legitimidade para atuar na tutela ora vindicada;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”, consoante dispõe o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, bem como defender os interesses difusos e coletivos, movendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias a sua garantia, conforme art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a proteção ao patrimônio cultural brasileiro é de inegável relevância pública, porquanto portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, competindo ao Poder Público promovê-lo e protegê-lo, a teor do que dispõe o art. 216 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o IPHAN, autarquia federal, vinculada ao Ministério da Cultura, “tem por finalidade institucional proteger, fiscalizar, promover, estudar e pesquisar o patrimônio cultural brasileiro, nos termos do art. 216 da Constituição Federal, e exercer as competências estabelecidas no Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, no Decreto-Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961, na Lei nº 4.845, de 19 de novembro de 1965, no Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007 e no Decreto nº 6.018, de 22 de janeiro de 2007, e, especialmente: II - promover a identificação, a documentação, o reconhecimento, o cadastramento, o tombamento e o registro do patrimônio cultural brasileiro; III - promover a salvaguarda, a conservação, a restauração e a revitalização do patrimônio cultural protegido pela União; VI - fiscalizar o patrimônio cultural protegido pela União, com vistas a garantir a sua preservação, uso e fruição; (arts. 1º e 2º do Decreto nº 6.844/09)

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 11 do Decreto nº 6.844/09, compete ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural examinar, apreciar e decidir sobre questões relacionadas ao tombamento;

CONSIDERANDO que o Presidente do IPHAN carece de atribuição para realizar “destombamento”, questão que, indubitavelmente, se insere nas atribuições do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural;

CONSIDERANDO que tramita na Procuradoria da República do Estado da Bahia, o Inquérito Civil Público nº 1.14.000.0035121/2014-81, que possui como objeto “averiguar a possibilidade de restabelecer a re-ratificação do tombamento do trecho de Orla Atlântica: Praia de Chega Negro a Piatã, Salvador/BA, submetendo o respectivo processo administrativo à apreciação do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, nos termos em que sugerido no Memorando nº 0927/2013 – IPHAN/BA (fls. 230/239 do anexo 02/2015)”;

CONSIDERANDO que no Memorando nº 0927/2013 – IPHAN/BA, encartado às fls. 230/239 do Anexo 02/2015, destes autos, constata-se que o Coordenador Técnico do IPHAN/BA consignou que “(...) as decisões do IPHAN, sobre tombamento, estão submetidas a rito próprio, na forma da lei. Cabe ao Conselho Consultivo Federal, após encaminhamento do Presidente do IPHAN, apreciar a questão (grifo nosso). Ele é a forma regulada da sociedade civil para se manifestar sobre o tema” (fl. 237 do anexo 02/2015); e, ainda, que “ Resta, portanto, esclarecer quais são os procedimentos necessários para o esclarecimento em definitivo do que realmente se encontra tombado: se é o que está inscrito no Livro do Tombo – Trechos da Avenida Otávio Mangabeira compreendendo as praias do Chega Negro e Piatã; ou se o que está protegido corresponde ao trecho compreendido entre as praias atrás mencionadas, compreendendo estas últimas. Para tanto, e salvo melhor juízo, sugere-se a submissão da questão à apreciação do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, para que tal questão seja plenamente superada” (fl. 237 do anexo 02/2015);

CONSIDERANDO que nos autos da ação civil pública nº 2006.33.00.016242-0, na qual foi expedida notificação para o IPHAN esclarecer qual a área tombada, o então Superintendente do IPHAN, Sr. Eugênio de Ávila Lins, informou por meio do Ofício nº.: 00728/2007 que : “a) o trecho de aproximadamente 10 km (dez quilômetros) da Orla Atlântica de Salvador compreendido entre a Praia do Chega Negro (a nordeste do Jardim dos Namorados) e a Praia de Piatã (próxima ao coqueiral onde se localizava o restaurante Casquinha de Siri) é objeto de tombamento federal desde 14 de junho de 1959. O trecho da Orla em questão está inscrito no Livro de Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico sob o nº 26, com a seguinte denominação: “Conjunto incluído nos trechos da avenida Otávio Mangabeira, no Subdistrito de Itapoã”, conforme parecer do Conselheiro Pedro Calmon do Conselho Consultivo do IPHAN à época (anexo), ata da vigésima sétima sessão ordinária do Conselho Consultivo do IPHAN que acatou o Parecer do Conselheiro (anexo) e Certidão de Tombamento daquele Conjunto Arquitetônico e Paisagístico (anexo); informação esta prestada também à Prefeitura de Salvador; a Secretarias Municipais, à Gerência Regional do Patrimônio da União; e ao IBAMA; (fl. 266, 270; 272/273; 274/275; e 276/283 do anexo 02/2015); (grifou-se)

CONSIDERANDO que, a despeito do referido Memorando e demais elementos supracitados, a Presidente do IPHAN ratificou a interpretação do Diretor do Departamento do Patrimônio Material e Fiscalização (DEPAM), Sr. Andrey Rosenthal Schlee, em 02.05.2014, no bojo do processo administrativo nº 01502.002471/2013-97, no sentido de ser desnecessária Consulta ao Conselho Consultivo, passando a entender, sem submissão ao Conselho Consultivo, “que a área acautelada fica restrita aos trechos da Avenida Otávio Mangabeira, compreendendo as praias do Chega Negro e Piatã, não havendo a necessidade de uma rerratificação (fl. 378, anexo 02/2015)”;

CONSIDERANDO que, instada a se manifestar sobre a decisão supraexposta, especialmente acerca da possibilidade de reconsideração de sua decisão exarada no processo administrativo nº 01502.002471/2013-97, a Presidência do IPHAN não apresentou quaisquer justificativas ou esclarecimentos a solicitação desta Unidade do Ministério Público Federal (fl. 35);

RECOMENDA à Presidência do IPHAN que submeta à apreciação do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural a questão referente ao esclarecimento em definitivo do que realmente se encontra tombado: se é o que está inscrito no Livro do Tombo – Trechos da Avenida Otávio Mangabeira compreendendo as praias do Chega Negro e Piatã; ou se o que está protegido corresponde ao trecho compreendido entre as praias atrás mencionadas, compreendendo estas últimas, tal como sugerido no Memorando nº 0927/2013 – IPHAN/BA, tornando sem efeito eventuais interferências realizadas no trecho tombado, após a decisão da Presidência que ratificou parecer no sentido de “que a área acautelada fica restrita aos trechos da Avenida Otávio Mangabeira, compreendendo as praias do Chega Negro e Piatã, não havendo a necessidade de uma rerratificação”; ou que apresente razões que justifiquem a não submissão ao Conselho Consultivo, ora recomendada;

Dê-se ciência da presente Recomendação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, publicando-a na página oficial da PR/BA.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas.

Outrossim, informa-se que o prazo para que sejam prestadas informações acerca das providências a serem adotadas em virtude desta Recomendação ou das razões do seu não atendimento é de 20 (vinte) dias, contados do seu recebimento.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 4, DE 28 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil n.º 1.14.000.000181/2014-37. Recomendação dirigida à Universidade Federal do Recôncavo Baiano - UFRB, visando à melhoria na condução de concursos públicos para preenchimento de vagas em seus quadros funcionais.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, bem como nos artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, de conformidade com a Constituição da República, arts. 127, caput, e 129, incisos II e III, e Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, art. 5º;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, é função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que o art. 37 da CRFB/88 estabelece que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.944 de 21 de agosto de 2009, que dispõe sobre normas gerais relativas a concursos públicos no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, notadamente o seu art. 18, parágrafo primeiro, que estabelece que a alteração de qualquer dispositivo do edital deverá ser publicada no Diário Oficial da União e divulgada no sítio oficial do órgão ou entidade responsável pela realização do concurso público e da instituição que executará o certame;

CONSIDERANDO que tramita na Câmara dos Deputados, em regime de prioridade, o Projeto de Lei (PL) nº. 6.004/2013, que propõe regulamentar o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, estabelecendo normas gerais para a realização de concursos públicos na Administração Pública direta e indireta dos Poderes da União e que de acordo com seu art. 12, parágrafo primeiro, a alteração de qualquer dispositivo do edital deverá ser publicada integralmente no Diário Oficial da União e disponibilizada no sítio oficial da internet do órgão ou entidade responsável pela realização do concurso público e no da instituição organizadora, em até 24 (vinte e quatro) horas após sua publicação na imprensa oficial;

CONSIDERANDO que o art. 8º do citado PL estatui que é vedada a participação, como membro de banca examinadora, coordenador, fiscal de sala ou em qualquer outra função atinente à realização do concurso, de cônjuge ou parente de candidato, em linha reta ou colateral, por parentesco natural ou civil, até o terceiro grau, ou por adoção;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o inquérito civil nº. 1.14.000.000181/2014-37, instaurado por meio da Portaria nº 25/2014, visando a apurar procedimentos relacionados ao concurso público regido pelo Edital nº. 01/2010 TAE, realizado pela UFRB, cujas provas prestadas em setembro de 2013 foram anuladas por infringência de cláusulas contratuais pela Fundação CEFET, banca organizadora do certame;

CONSIDERANDO o quanto apurado no citado inquérito civil, notadamente: (i) a ausência de publicação, no Diário Oficial da União, da data de reaplicação das provas relativas aos cargos de nível superior (Classe E) e nível médio (Classe D), após as respectivas anulações; (ii) a participação de servidor da UFRB na qualidade de fiscal de contrato do concurso público em tela, mesmo tendo um parente seu participado na qualidade de candidato ao cargo de Técnico em Edificações; (iii) mudança do critério de avaliação (de classificatório para eliminatório) da prova prática do cargo de Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais sem as devidas antecedência e divulgação;

Resolve RECOMENDAR, à Universidade Federal do Recôncavo Baiano - UFRB, na pessoa de seu Reitor, que doravante:

(a) promova, em casos de alteração de qualquer dispositivo do edital, a integral publicação no Diário Oficial da União e correspondente disponibilização das informações no sítio oficial da internet do órgão ou entidade responsável pela realização do concurso público, garantindo, assim, maior publicidade dos atos relacionados aos concursos públicos realizados pela instituição;

(b) evite promover alterações editalícias relacionadas a critérios de avaliação após a realização das provas correspondentes e sem a ampla divulgação aos candidatos, em estrita observância aos princípios que norteiam a atividade estatal;

(c) atente e promova as medidas necessárias visando a sanar eventuais conflitos de interesses relacionados à participação de seus servidores em qualquer função atinente à realização do concurso público, tendo como candidatos cônjuge ou parente, em linha reta ou colateral, por parentesco natural ou civil, até o terceiro grau, ou por adoção, sempre com vistas a garantir as necessárias lisura e isenção da seleção pública.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

A presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciati-vas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Outrossim, informo que o prazo para que sejam prestadas informações acerca do acatamento e/ou das providências adotadas em virtude desta recomendação é de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento.

Finalmente, remeta-se cópia deste ato à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência, sem prejuízo de sua publicação pelo portal eletrônico, conforme o art. 23 da Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos devidos registros nos sistemas de informática.

FLÁVIA GALVÃO ARRUTI
Procuradora da República

DESPACHO DE 31 DE JULHO DE 2015

Notícia de Fato nº 1.14.001.000300/2015-22

Trata-se de expediente oriundo da PR/BA encaminhando o RIF nº 12926, que versa sobre movimentações atípicas em contas das empresas Via Brasil Construtora e Empreendimentos Ltda. e Terra Nova Construtora Terraplanagem e Locadora Ltda., envolvendo as Prefeituras de Itapevi, Guaratinga, Itagimirim, Candeias e Arataca/BA.

As empresas citadas estão sediadas em Itagimirim (Via Brasil Construtora e Empreendimentos Ltda.) e Eunápolis (Terra Nova Construtora Terraplanagem e Locadora Ltda.).

Registrou-se envolvimento de empresários e servidores públicos dos municípios de Itapevi (inclusive um ex-vereador) e Eunápolis com movimentações suspeitas de verbas públicas.

A fim de melhor apurar os fatos noticiados, determino:

1. Instaure-se P.P. vinculado à 5ª CCR com o seguinte objeto:

“Apura movimentações atípicas em conta da empresa Terra Nova Construtora Terraplanagem e Locadora Ltda. envolvendo o Município de Arataca/BA”.

2. Comunique-se a 5ª CCR acerca da presente instauração.

3. Seja encaminhada cópia do Relatório de Inteligência Financeira – RIF nº 12926 à PRM – Eunápolis para que sejam adotadas as medidas cabíveis.

4. Solicite à ASSPA/BA pesquisa completa da Empresa Terra Nova Construtora Terraplanagem e Locadora Ltda. (CNPJ 15.702.731/0001-56) e seus sócios Heraldo Nunes do Nascimento (CPF 416.294.185-87) e Eliomaria Pólvara Dias (CPF 893.331.445-87).

5. Oficie-se a Prefeitura de Arataca/BA para que:

a) informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se a empresa Terra Nova Construtora Terraplanagem e Locadora Ltda., no ano de 2013, foi contratada para prestar serviços ou fornecer produtos à municipalidade, especificando a natureza do serviço contratado, os valores por venturas pagos à referida empresa por tais serviços e as fontes dos recursos utilizados para efetuar o pagamento dos serviços contratados junto à empresa;

b) encaminhe ao MPF cópia do(s) contrato(s), do(s) procedimento(s) licitatório(s) correspondente(s) e dos respectivos processos de pagamento relativos à citada empresa.

6. Atribua-se caráter sigiloso a este Procedimento Preparatório.

Em seguida, com as respostas, retornem os autos para providências conclusivas.

TIAGO MODESTO RABELO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 36, DE 4 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando a incumbência prevista no art. 6º, “d”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

d) considerando o teor das Peças de Informação anexas, noticiando supostas irregularidades em IES, bem como a defesa de direitos do consumidor eventualmente violados com a cobrança ora vergastada;

Determina a instauração de inquérito civil público mediante a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.15.003.000002/2015-85, com a realização das seguintes diligências:

a) autuação da presente portaria e da peça de informação que a acompanha como inquérito civil público, mantendo-se a respectiva numeração, distribuído a este 2º Ofício Cível;

b) reiteração do Ofício nº 364/2015 – MPF/PRM/SOBRAL, enviado à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, para o fim de se perquirir a posição do MEC sobre valores cobrados, em razão da prestação de serviços pela IES;

c) após os registros de praxe, a comunicação desta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOSÉ MILTON NOGUEIRA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 37, DE 4 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, e considerando:

a) a incumbência prevista no art. 6º, “a”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

b) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) os fatos narrados no Procedimento Preparatório nº 1.15.003.000296/2010-31, que passa a ter o seguinte tema: “Relatório de Fiscalização a partir de sorteios públicos da 28ª Etapa do programa da CGU – Controladoria Geral da União, na qual apresenta irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB, PNATE e PNAE repassados ao Município de Pires Ferreira/CE, nos exercícios de 2008 a 2010”

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, mediante a conversão do PP Nº 1.15.003.000296/2010-31, com o objetivo de delimitar, em toda a sua extensão, os fatos narrados, determinando a adoção das seguintes providências:

1) autuar a presente portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição a este 2º Ofício e área de atuação vinculada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2) promover a alteração do assunto na capa dos autos, de acordo com o resumo acima;

3) juntada de cópia do Relatório de Fiscalização nº 1379 da CGU aos autos principais;

4) solicitar à CGU os papéis de trabalho referentes às constatações nº 1.1.3, 1.1.17, 1.1.18, 1.1.31, tendo em vista que não constam na documentação encaminhada na mídia digital de fl. 139;

5) após os registros de praxe, a comunicação desta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atendidas as providências acima, voltem os autos conclusos para apreciação.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Por fim, sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Cumpra-se.

JOSÉ MILTON NOGUEIRA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 139, DE 3 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, III, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de

2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.15.000.003251/2014-71 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação, pelo Núcleo da Tutela Coletiva (NTC), da presente Portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, assinalando como ementa do Inquérito Civil: “Denúncia sobre suposta venda casada entre a operadora de telefonia OI e o provedor de internet UOL.”;

2. Comunicação à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente Inquérito Civil, bem como sua publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial;

3. Após, voltem conclusos para deliberações.

FERNANDO ANTÔNIO NEGREIROS LIMA
Procurador da República

ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 2/2014

Ref.:Inquérito Civil Público nº. 1.15.003.000399/2014-24

Aos dezessete dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze, entre as 09:30hs e as 12:30hs, na sede da Escola Estadual de Educação Profissionalizante Francisco das Chagas Vasconcelos, situada na Rua Prefeito José Ananias Vasconcelos, s/n, Bairro João Alfredo Araújo, Santana do Acaraú/CE, como ato vinculado ao Inquérito Civil Público referenciado em epígrafe, realizou-se audiência pública com o objetivo de identificar as variantes responsáveis pelos baixos índices de desenvolvimento da educação básica apurados no Município de Santana do Acaraú, bem como ouvir os órgãos da Administração Pública Municipal e Estadual, comunidade e instituições locais sobre as demandas na área, de modo a orientar a atuação do Ministério Público Federal e Estadual do Município de Santana do Acaraú, destinada a defesa dos direitos envolvidos sob a perspectiva coletiva nas matérias de suas atribuições. Coordenaram o evento a Dra. ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA, Procuradora da República; o Dr. ALEXANDRE PINTO MOREIRA, Promotor de Justiça respondendo pela Promotoria de Justiça de Santana do Acaraú e a Dra. VANJA FONTENELE PONTES, Procuradora de Justiça. Presentes os representantes dos seguintes órgãos e entidades: Secretaria Municipal de Educação de Santana do Acaraú, Câmara Municipal de Santana do Acaraú, Conselho Tutelar de Santana do Acaraú, Pastoral da Criança de Santana do Acaraú, Secretaria Municipal de Cultura de Santana do Acaraú, Secretaria Municipal de Gestão de Santana do Acaraú, Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social de Santana do Acaraú e Secretaria Municipal de Saúde de Santana do Acaraú. Ausente, justificadamente, o Prefeito municipal. Já a Secretaria Estadual de Educação não se fez presente, ainda que por representante. Inicialmente, a Dra. Ana Karízia esclareceu que o Município de Santana do Acaraú foi escolhido, dentro da área de atribuição da PRM de Sobral que abrange 41 municípios, para a implantação do Projeto MPeduc, em razão do baixo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). O Dr. Alexandre Pinto falou da importância do Projeto “Ministério Público pela Educação” para o futuro da juventude. Por sua vez, a Dra. Vanja ressaltou o comparecimento da comunidade de Santana do Acaraú e a importância da educação para o futuro do país. A Dra. Karízia explicou que a audiência pública se destina a ouvir os cidadãos sobre os principais entraves da educação local, os quais serão analisados para verificar o que pode ser feito pelo Parquet, o qual buscará estabelecer um canal de negociação com o Poder Público para solução das demandas que importem numa melhoria dos serviços públicos de educação, de modo que a judicialização das questões seja o último recurso a ser utilizado. Em prosseguimento, a Procuradora da República ponderou que o MPeduc objetiva atacar os problemas que existem na educação através de uma atuação conjunta entre os Ministérios Públicos Federal e Estadual, identificando o responsável por cada problema específico, se decorrente da gestão na esfera federal, estadual ou municipal. Portanto, o foco da audiência pública consiste na qualidade serviço público de educação: saber se o professor está na sala de aula, saber da qualidade da alimentação escolar e do transporte, averiguar a estrutura das escolas, não se destinando o evento ao debate motivado por disputas locais. Destacou que o projeto começou por Santana do Acaraú, mas a meta pactuada pelos Ministérios Públicos Federal e Estadual é que ele se estenda a outros municípios cearenses. Em seguida, a Dra. Ana Karízia fez uma explanação acerca do Projeto MPeduc através da projeção de slides, ressaltando a atribuição do Ministério Público Federal para fiscalizar não apenas o desvio de recursos federais (crime e improbidade administrativa), mas também a qualidade dos serviços prestados mediante a aplicação destes recursos. A Procuradora explicou que o MPeduc tem como objetivo principal a implantação de um sistema de acompanhamento visando a melhoria da educação básica nas escolas da rede pública, e como objetivo secundário levar ao conhecimento do cidadão, informações relevantes sobre o ensino público no seu município. Esclareceu que o cidadão poderá acessar informações acerca das escolas do seu município por meio do site www.mpeduc.mp.br, considerando que os Diretores das escolas do município responderam a uma série de questionários sobre a qualidade da educação. Explicou também em que consiste o IDEB e com base em que fatores tal índice é calculado. Além disso, a Dra. Karízia falou sobre os principais recursos que os municípios recebem do MEC/FNDE, apresentando os valores recebidos nos anos de 2013 e 2014 pelo município de Santana do Acaraú. Nesse ponto, ficou demonstrado um grave problema que assola o município já há vários anos, que é o não recebimento das verbas do PDDE. A Secretária de Educação explicou que isso se deve a falta de prestação de contas de gestões passadas, e que, em razão do valor elevado para sua regularização, a atual gestão ainda não conseguiu fazê-lo. A Procuradora rebateu argumentando que, provavelmente, durante as visitas às escolas verificará uma série de irregularidades que seriam facilmente corrigíveis caso houvesse o repasse das verbas do PDDE, de modo que o Ministério Público irá verificar o porquê de o município não estar recebendo tais valores de suma importância. Foram inscritas para exposição oral as seguintes pessoas: Oziel da Costa Cabral, Presidente do Sindicato dos Servidores – SINSERV; José Aurino do Nascimento, pai de aluno e agricultor; Felipe, estudante; José Olavo, pai de aluno; Francisco José, professor; Vandessa Braz, representante dos estudantes nos Conselhos de Educação e do FUNDEB; Manoel Rosa Filho, jornalista e presidente do Conselho de Educação e de Interesse Social e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; Francisco Arlene Farias, Coordenador Regional de Jovens – FETRAECE (Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Ceará); Anderson, estudante; Francisco Flávio Rodrigues, professor; Ana Silvania Gomes, professora; Paulo Roberto, professor; José Domingos do Nascimento, agricultor; e Raquel, servidora da Secretaria de Educação. Em seguida, foi passada a palavra aos inscritos para exposição oral, oportunidade em que todos elogiaram a iniciativa do projeto. O transporte escolar foi apontado, quase unanimemente, como um dos principais problemas da educação local, tal como destacado pelo estudante Felipe, que aduziu que vários alunos deixam de comparecer à aula por falta de transporte escolar. O Sr. José Olavo, pai de aluno, disse que já precisou pagar passagem para seus filhos irem ao colégio, haja vista que muitas vezes o transporte escolar não funciona. A estudante Vandessa ressaltou a falta de comprometimento e de interesse por parte de alguns professores,

que acabam por desestimular os alunos. O jornalista Manoel Rosa Filho sugeriu a realização de uma audiência pública para tratar, exclusivamente, do transporte escolar, haja vista ser este o maior problema da educação no município. Afirmou o jornalista que de nada adianta investir nas escolas se o aluno não tem transporte para levá-lo à escola. Quanto à alimentação escolar, a aluna Vandessa convidou a Secretária de Educação a promover um treinamento das merendeiras na Escola Profissionalizante, especificamente em seu curso técnico de Agroindústria, uma feita que, por não possuírem treinamento, acabam não fazendo a quantidade correta de alimento para o dia específico, gerando desperdício que vai fazer falta no final do mês. A aluna acrescentou que, como o valor da merenda é calculado per capita, se este também não for preparado per capita, haverá desperdício e consequente falta no final do mês. A servidora Raquel demonstrou grande preocupação com o grande número de atestados médicos apresentados pelos professores. Quanto a esse questionamento, a Dra. Ana Karízia esclareceu que qualquer servidor público deve passar por perícia para que seja homologada a licença médica. Acrescentou, ainda, que os servidores estão sujeitos a responder Procedimento Administrativo Disciplinar em razão de não cumprirem os seus deveres funcionais. Ato contínuo, o Presidente da Câmara de Vereadores de Santana do Acaraú, Edinaldo Uchoa Costa Filho, solicitou a palavra, tendo sido deferido o pedido. Em sua explanação, o parlamentar ressaltou a importância de uma ouvidoria que realmente funcione. Informou que não há qualquer Procedimento Administrativo Disciplinar em andamento no município de Santana do Acaraú, enfocando que os servidores públicos do município não estão sendo fiscalizados. Ressaltou a necessidade de se ter uma junta médica para avaliar os funcionários que apresentam atestados médicos. Deixou bastante claro que a política desenvolvida no município envolve “apadrinhamentos” e manutenção do “curral eleitoral”, estando os gestores a “passar a mão nas cabeças” dos seus. A seguir, a Procuradora da República Ana Karízia pediu que fossem sugeridas algumas escolas para serem visitadas. Foram sugeridas as seguintes escolas: Escola do Barro Preto, Escola João Cordeiro (sede), Escola Padre Severiano, Escola de Mutambeiras e Escola de Santa Rita. Ao final, os componentes da mesa agradeceram a presença de todos e ressaltaram a importância da presente audiência pública. Nada mais havendo a relatar, eu _____, Bruna Morgana Bezerra Lima, analista do MPU/Apoio Jurídico/Direito da Procuradoria da República no Município de Sobral/CE, lavrei a presente ata.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA
Procuradora da República

ALEXANDRE PINTO MOREIRA
Promotor de Justiça

VANJA FONTENELE PONTES
Procuradora de Justiça

DESPACHO Nº 10.703, DE 3 DE AGOSTO DE 2015

CLASSE: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REPRESENTANTE: MARIA DA CONSOLAÇÃO GOMES ROCHA. REPRESENTADO: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ. PROCEDIMENTO Nº: 1.15.000.001073/2015-25

Considerando que os elementos contidos nos autos são insuficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I a VI do art. 4º da Resolução CSMPF 87/2006, determino a prorrogação do presente procedimento por mais 90 dias, com esteio no art. 4º, §1º, dessa Resolução, devendo os autos serem encaminhados ao NTC para as devidas providências e anotações.

FERNANDO ANTÔNIO NEGREIROS LIMA
Procurador da República

DESPACHO Nº 10.706, DE 3 DE AGOSTO DE 2015

CLASSE: INQUÉRITO CIVIL. REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. REPRESENTADO: A APURAR. PROCEDIMENTO Nº: 1.15.000.000683/2010-05

Considerando que os elementos contidos nos autos são insuficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I a VI do art. 4º da Resolução CSMPF 87/2006, determino a prorrogação do presente inquérito civil por mais 1 (um) ano, com esteio no art. 15 dessa Resolução, devendo os autos serem encaminhados ao NTC para as devidas providências e anotações.

FERNANDO ANTÔNIO NEGREIROS LIMA
Procurador da República

DESPACHO Nº 10.707, DE 3 DE AGOSTO DE 2015

CLASSE: INQUÉRITO CIVIL. REPRESENTANTE: ANÔNIMO. REPRESENTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. PROCEDIMENTO Nº: 1.15.000.000003/2012-15

Considerando que os elementos contidos nos autos são insuficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I a VI do art. 4º da Resolução CSMPF 87/2006, determino a prorrogação do presente inquérito civil por mais 1 (um) ano, com esteio no art. 15 dessa Resolução, devendo os autos serem encaminhados ao NTC para as devidas providências e anotações.

FERNANDO ANTÔNIO NEGREIROS LIMA
Procurador da República

DESPACHO Nº 10.727, DE 3 DE AGOSTO DE 2015

CLASSE: INQUÉRITO CIVIL. REPRESENTANTE: Antônio Augusto Luque de Sousa. PROCEDIMENTO Nº: 08105.000592/96-91

Considerando que os elementos contidos nos autos são insuficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I a VI do art. 4º da Resolução CSMPF 87/2006, determino a prorrogação do presente inquérito civil por mais 1 (um) ano, com esteio no art. 15 dessa Resolução, devendo os autos serem encaminhados ao NTC para as devidas providências e anotações.

FERNANDO ANTÔNIO NEGREIROS LIMA
Procurador da República

DESPACHO Nº 10.729, DE 3 DE AGOSTO DE 2015

CLASSE: INQUÉRITO CIVIL. REPRESENTANTE: Ibama – ce.
REPRESENTADO: Santorini comércio, alimentos e serviços Ltda.
PROCEDIMENTO Nº: 1.15.000.000712/2010-21

Considerando que os elementos contidos nos autos são insuficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I a VI do art. 4º da Resolução CSMPF 87/2006, determino a prorrogação do presente inquérito civil por mais 1 (um) ano, com esteio no art. 15 dessa Resolução, devendo os autos serem encaminhados ao NTC para as devidas providências e anotações.

FERNANDO ANTÔNIO NEGREIROS LIMA
Procurador da República

DESPACHO Nº 10.732, DE 3 DE AGOSTO DE 2015

CLASSE: INQUÉRITO CIVIL. REPRESENTANTE: PR/CE.
REPRESENTADO: Cia. Vale do rio doce. PROCEDIMENTO Nº:
1.15.000.002172/2007-14

Considerando que os elementos contidos nos autos são insuficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I a VI do art. 4º da Resolução CSMPF 87/2006, determino a prorrogação do presente inquérito civil por mais 1 (um) ano, com esteio no art. 15 dessa Resolução, devendo os autos serem encaminhados ao NTC para as devidas providências e anotações.

FERNANDO ANTÔNIO NEGREIROS LIMA
Procurador da República

DESPACHO Nº 10.736, DE 3 DE AGOSTO DE 2015

CLASSE: INQUÉRITO CIVIL. REPRESENTANTE: Ministério público federal.
REPRESENTADO: Barraca “o alex”. PROCEDIMENTO Nº:
1.15.000.002750/2013-61

Considerando que os elementos contidos nos autos são insuficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I a VI do art. 4º da Resolução CSMPF 87/2006, determino a prorrogação do presente inquérito civil por mais 1 (um) ano, com esteio no art. 15 dessa Resolução, devendo os autos serem encaminhados ao NTC para as devidas providências e anotações.

FERNANDO ANTÔNIO NEGREIROS LIMA
Procurador da República**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS**

PORTARIA Nº 116, DE 3 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, em substituição ao 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Luziânia, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, “b”, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

Considerando, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

Considerando os elementos apurados, até o momento, no Procedimento Preparatório Nº 1.18.002.000027/2015-87, instaurado para apurar a notícia de possível irregularidade no repasse de recursos federais para a solução e saneamento do estado de emergência pública no Município de Novo Gama/GO;

Considerando a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

RESOLVE converter o mencionado procedimento preparatório em Inquérito Civil para apurar a notícia de possível irregularidade no repasse de recursos federais para a solução e saneamento do estado de emergência pública no Município de Novo Gama/GO.

Como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, determino:

1) remeta-se a presente Portaria, acompanhada dos documentos que a instruem, ao Setor Jurídico desta PRM, para autuação e cadastro, nos termos do artigo 2º, § 4º, da Resolução 23 do CNMP;

2) comunique-se à eg. 5ª CCR acerca da instauração do presente inquérito civil público;

3) oficie-se à Prefeitura de Novo Gama/GO, solicitando, com fundamento na LC 75/93 e no prazo de lei, esclarecimentos acerca das informações prestadas pelo Ministério da Integração Nacional no Ofício n. 181/2015/SECEX-MI, cuja cópia, acompanhada dos documentos de fls. 169/171, deverá ser enviada em anexo.

4) com resposta, ou com o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, façam-se os autos conclusos.

NÁDIA SIMAS SOUZA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 117, DE 3 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, em substituição ao 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Luziânia, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, “b”, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

Considerando, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

Considerando os elementos apurados, até o momento, no Procedimento Preparatório Nº 1.18.002.000310/2014-28, instaurado a partir de representação segundo a qual os alunos do PRONATEC, no Município de Novo Gama/GO, não estariam recebendo os devidos benefícios, quais sejam, a ajuda de custo com o transporte e com a alimentação;

Considerando a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

RESOLVE converter o mencionado procedimento preparatório em Inquérito Civil para apurar a notícia de que os alunos do PRONATEC, no Município de Novo Gama/GO, não estariam recebendo os devidos benefícios, quais sejam, a ajuda de custo com o transporte e com a alimentação.

Como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, determino:

1) remeta-se a presente Portaria, acompanhada dos documentos que a instruem, ao Setor Jurídico desta PRM, para autuação e cadastro, nos termos do artigo 2º, § 4º, da Resolução 23 do CNMP;

2) comunique-se à eg. 5ª CCR acerca da instauração do presente inquérito civil público;

3) verifique-se junto ao setor de protocolo as informações constantes na certidão de fls. 18;

4) caso não encontradas as respostas mencionadas na referida certidão, reitere-se, com as devidas advertências e acompanhado do documento de fls. 18, o ofício de fls. 17;

5) com resposta, ou com o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, façam-se os autos conclusos.

NÁDIA SIMAS SOUZA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 118, DE 3 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, em substituição ao 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Luziânia, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, “b”, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

Considerando, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

Considerando os elementos apurados, até o momento, no Procedimento Preparatório Nº 1.18.002.000311/2014-72, instaurado para apurar suposto não recolhimento a contento pelo FMS de Cavalcante/GO das contribuições previdenciárias ao INSS;

Considerando a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

RESOLVE converter o mencionado procedimento preparatório em Inquérito Civil para apurar suposto não recolhimento a contento pelo FMS de Cavalcante/GO das contribuições previdenciárias ao INSS;

Como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, determino:

- 1) remeta-se a presente Portaria, acompanhada dos documentos que a instruem, ao Setor Jurídico desta PRM, para autuação e cadastro, nos termos do artigo 2º, § 4º, da Resolução nº 23 do CNMP;
- 2) comunique-se à eg. 5ª CCR acerca da instauração do presente inquérito civil público;
- 3) oficie-se ao TCM/GO, solicitando informações atualizadas sobre o Processo n. 07146/2013, notadamente se as multas aplicadas ao Sr. Henrique Ferreira Magalhães já foram quitadas;
- 4) oficie-se ao Ministério da Previdência Social, encaminhando cópia dos documentos de fls. 29/31 em anexo e solicitando, com fundamento na LC 75/93 e no prazo de lei, informações sobre o pagamento/repasso dos valores devidos pelo Município de Cavalcante/GO, conforme verificado pelo Tribunal de Contas dos Municípios/GO;
- 5) com respostas, ou com o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, façam-se os autos conclusos.

NÁDIA SIMAS SOUZA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 26, DE 3 DE AGOSTO DE 2015.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e considerando:

- a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) a competência elencada no art. 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- d) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- e) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e
- f) o trâmite das Peças de Informação com os seguintes dados:

“Procedimento Preparatório nº: 1.19.000.002018/2014-22

Objeto: Trata-se de procedimento resultante de representação feita pelo Município de Joselandia/MA em face de Maria Edila de Queiróz Abreu, ex-prefeita municipal (gestão 2009 a 2012), por suposta omissão no dever de prestar contas dos recursos oriundos do convênio nº 0084/05 - sistema de abastecimento de água (FUNASA) - SIAFI 555230, exercício financeiro 2005, conforme notificações nºs 365/2014 e 193/2014/FUNASA; determina a conversão dos presentes autos em Inquérito Civil Público, indicando como diligência:

- a) seja oficiado ao Tribunal de Contas da União no Maranhão para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação atual do processo de Tomada de Contas TC nº 014.442/2015-9. Caso já esteja concluído, que seja encaminhado, no mesmo prazo, cópia integral dos autos com o respectivo acórdão.

Publique-se esta Portaria no mural de avisos desta Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7, § 2º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Por fim, sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Cumpra-se.

GALTIÊNIO DA CRUZ PAULINO
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 4 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e considerando:

- a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) a competência elencada no art. 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- d) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- e) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e
- f) o trâmite das Peças de Informação com os seguintes dados:

“Procedimento Preparatório nº: 1.19.000.001948/2014-69

Objeto: Trata-se de procedimento instaurado a partir de cópias do PA nº 11302AD/2014, que tramitou na Procuradoria de Justiça do Maranhão, referente à Tomada de Contas do Gestor do FUNDEB do município de Governador Nunes Freire, exercício 2008, de responsabilidade da senhora Maria Regina da Costa Bastos, julgadas irregulares conforme acórdão 258/2013 da Corte de Contas do Estado do Maranhão, com trânsito em Julgado em 01/07/2014.

determina a conversão dos presentes autos em Inquérito Civil Público, indicando como diligência:

- a) seja juntado aos autos do procedimento os demonstrativos de distribuição da arrecadação disponíveis no endereço eletrônico do Banco do Brasil A/A;
- 2) seja oficiado ao FNDE solicitando que sejam encaminhadas cópias dos documentos (notas de empenho, notas fiscais, ordens de pagamento, comprovantes bancário, etc) que subsidiaram a constatação de irregularidades na prestação de contas dos recursos do FUNDEB, exercício 2008, repassados ao município de Governador Nunes Freire/MA, sob responsabilidade de Maria Regina da Costa Bastos.

Publique-se esta Portaria no mural de avisos desta Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7, § 2º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Por fim, sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Cumpra-se.

GALTÊNIO DA CRUZ PAULINO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 51, DE 31 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, lotada na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.002.000153/2014-01 em INQUÉRITO CIVIL, para apurar eventuais irregularidades praticadas na gestão e liberação de recursos destinados à construção de viaduto localizado na BR 163 no Município de Lucas do Rio Verde, recursos estes repassados ao citado município através do Convênio TT-109/2006-00, firmado entre o ente municipal e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, bem como DETERMINAR:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal;

II- Aguarde-se o recebimento de resposta aos ofícios expedidos (f. 37/38).

FLAVIA CRISTINA TAVARES TORRES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 57, DE 31 DE JULHO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, assim como pelo inciso VIII do artigo 24 c/c parágrafo 3º do artigo 27, ambos do Código Eleitoral,

Considerando os termos do Ofício nº 061/2015-PGJ, de 30 de julho de 2015, firmado pela Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça Adjunta no Estado de Mato Grosso, Dra. Eliana Cícero de Sá Maranhão Ayres,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar o art. 1º da PORTARIA PRE/MT/N. 54, de 24 de julho de 2015, o qual passa a ter a seguinte redação:

Designar a promotora de Justiça Nathalia Carol Manzano Magnani para desempenhar a função de promotora eleitoral perante a 47ª Zona Eleitoral, sediada na urbe de Barra do Garças, no período de 30.07.2015 a 31.07.2015, em substituição à titular, promotora de Justiça Hellen Uliam Kuriki, por motivo de folga compensatória de plantão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura, retroagindo seus efeitos à respectiva data de designação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

DOUGLAS GUILHERME FERNANDES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RECOMENDAÇÃO Nº 14, DE 31 DE JULHO DE 2015

Ao(à) Excelentíssimo(a) Prefeito(a) do Município de Corguinho/MS. Inquérito Civil n. 1.21.000.000373/2015-90

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições institucionais, com base no art. 129, incisos II e III, da Constituição da República de 1988, no § 1º do art. 8º da Lei n. 7.347/85, no art. 6º, inciso XX, e no art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, nos arts. 23 e 24 da Resolução n. 87/2006 do CSMPF e, ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, caput, da Carta Política;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que, entre suas funções institucionais, compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (Lei Complementar n. 75/93, art. 5º, inciso V, alínea “b”);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (Lei Complementar n. 75/93, art. 6º, inciso XX);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Constituição Federal, art. 37, caput);

CONSIDERANDO que tramita neste Ofício o Inquérito Civil n. 1.21.000.000373/2015-90, instaurado para “apurar possível irregularidade na aplicação dos recursos oriundos do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), no período de junho/2009 a maio/2010, pela Prefeitura Municipal de Corguinho”;

CONSIDERANDO que se infere dos autos em epígrafe a Prefeitura Municipal de Corguinho/MS utilizou verbas públicas destinadas ao PETI para custear despesas desvinculadas àquele programa;

CONSIDERANDO que a execução do PETI e a gestão dos recursos a ele direcionados eram realizadas pela ex-Secretária Municipal de Ação Social do Município de Corguinho/MS, Dayhene Lemos Correa Massi;

CONSIDERANDO que as verbas direcionadas ao PETI tem sua destinação determinada pelo item 5.11 do Anexo I da Portaria n. 458/2001 do Ministério da Previdência e Assistência Social;

CONSIDERANDO que a destinação de recursos federais em utilidade distinta daquela prevista na legislação respectiva configura prejuízo ao erário e locupletamento ilícito do município I;

CONSIDERANDO, então, a vedação ao enriquecimento ilícito como princípio geral do Direito, bem como que os recursos foram utilizados em prol do interesse público municipal, consubstanciado no pagamento de hospedagem de servidora para participar de reunião na área pedagógica e na locação de brinquedos para crianças;

RESOLVE, pelas razões acima mencionadas e com fulcro no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/932, bem como nos arts. 23 e 24 da Resolução n. 87/20063 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), e com vistas a prevenir responsabilidades, estancar situação de ilegalidade e dar cabal ciência da ilegalidade ao destinatário, RECOMENDAR ao(à) Excelentíssimo(a) Prefeito(a) do Município de Corguinho/MS que:

Proceda à restituição do valor de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais) à União, tendo em vista tratar-se de verba destinada exclusivamente ao custeio de gastos com a execução do PETI, porém que foi utilizada pelo Município de Corguinho para pagar hospedagem de servidora para participar em reunião da área pedagógica (R\$ 200,00) e locação de brinquedos para crianças (R\$ 1.700,00), com a devida atualização monetária, contada a partir da data dos pagamentos (outubro de 2009).

Tendo em vista o acima recomendado, com fulcro no art. 8º, inciso II, da Lei Complementar n. 75/93, requisito que o(a) Prefeito(a) do Município de Corguinho/MS responda, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento desta, se acatará a presente recomendação, enumerando e comprovando as providências consequentemente adotadas.

Em caso de não atendimento, o Ministério Público Federal promoverá as medidas cabíveis.

Dê-se publicidade, nos termos do artigo 23 da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF).

MARCOS NASSAR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 14, DE 31 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes na presente Notícia de Fato, que demonstram as irregularidades constatadas pela Polícia Rodoviária Federal nas imediações de Três Corações, dando conta de que a representada estaria transportando cargas com excesso de peso, causando, dessa forma, danos à Rodovia Federal.

Resolve:

Converter a Notícia de Fato n.º 1.22.013.000162/2015-71 em Inquérito Civil Público, visando tomar as providências cabíveis, se for o caso, de modo a solucionar os problemas concernentes na irregularidade de transportes pela empresa Rodonorte Transportes Ltda., CNPJ n.º 03.717.003/0001-39.

Proceda-se à autuação e aos demais registros pertinentes, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com cópia da presente, devendo ser providenciada a publicidade do ato, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Oficie-se a empresa Rodonorte Transporte Ltda., com cópia de fls. 12/14, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, preste esclarecimentos acerca dos fatos narrados no presente procedimento.

Cumpra-se.

MARCELO JOSÉ FERREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 43, DE 3 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF;

Considerando a necessidade apurar transporte de cargas com excesso de peso por Cerâmica Luiza Ltda., com potencial dano a rodovia federal;

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.22.011.000189/2014-01, fruto de conversão do procedimento preparatório de mesmo número e ordeno, para tanto:

- a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- b) remessa de cópia desta Portaria, via sistema Único, para publicação em veículo oficial, à 1ª CCR/MPF;
- c) cumprimento do despacho proferido nesta data.

Fica designada para funcionar como Secretária neste feito Márcia Regina da Fonseca, Técnica Administrativa, sem prejuízo da atuação de outro servidor em substituição.

LETÍCIA RIBEIRO MARQUETE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 44, DE 3 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF;

Considerando a necessidade apurar transporte de cargas com excesso de peso por Cerâmica e Transportadora Guará Ltda., com potencial dano a rodovia federal;

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.22.011.000164/2014-07, fruto de conversão do procedimento preparatório de mesmo número e ordeno, para tanto:

- a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- b) remessa de cópia desta Portaria, via sistema Único, para publicação em veículo oficial, à 1ª CCR/MPF;
- c) o cumprimento do despacho exarado nesta data.

Fica designada para funcionar como Secretária neste feito Márcia Regina da Fonseca, Técnica Administrativa, sem prejuízo da atuação de outro servidor em substituição.

LETÍCIA RIBEIRO MARQUETE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 45, DE 3 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF;

Considerando a necessidade de apurar a prática de transporte de cargas com excesso de peso por parte da Cerâmica Alcântara e Silva Ltda., com potencial dano a rodovia federal;

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.22.011.000191/2014-71, fruto de conversão do procedimento preparatório de mesmo número e ordeno, para tanto:

- a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- b) remessa de cópia desta Portaria à 1ª CCR/MPF, via sistema Único, para publicação em veículo oficial;
- c) cumprimento de despacho proferido nesta data.

Fica designada para funcionar como Secretária neste feito Márcia Regina da Fonseca, Técnica Administrativa, sem prejuízo da atuação de outro servidor em substituição.

LETÍCIA RIBEIRO MARQUETE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 49, DE 3 DE AGOSTO DE 2015

Notícia de Fato. Autos nº: 1.22.001.000187/2015-11. Representante: João Batista Oliveira Silva. Representado: Instituto Federal – IF Sudeste – Campus Rio Pomba. Ementa: Apura assédio moral ao servidor João Batista Oliveira Silva no Instituto Federal Sudeste de Minas - IF Sudeste, Campus Rio Pomba.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República abaixo assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a existência de indícios da ocorrência de assédio moral ao servidor João Batista Oliveira Silva no Instituto Federal Sudeste de Minas - IF Sudeste, Campus Rio Pomba, DETERMINA:

1º) a conversão da presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, para continuidade das diligências;

2º) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª CCR nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

ONOFRE DE FARIA MARTINS
Procurador Regional da República

PORTARIA Nº 50, DE 3 DE AGOSTO DE 2015

Notícia de Fato. Autos nº: 1.22.001.000188/2015-58. Ementa: Apura irregularidades na aquisição de 600 rolos de arame farpado no Instituto Federal Sudeste de Minas - IF Sudeste, Campus Rio Pomba.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República abaixo assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a existência de indícios de irregularidades na aquisição de 600 rolos de arame farpado no Instituto Federal Sudeste de Minas - IF Sudeste, Campus Rio Pomba, DETERMINA:

1º) a conversão da presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, para continuidade das diligências;

2º) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª CCR nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

ONOFRE DE FARIA MARTINS
Procurador Regional da República

PORTARIA Nº 51, DE 3 DE AGOSTO DE 2015

Notícia de Fato. Autos nº: 1.22.001.000177/2015-78. Ementa: Apura arbitrariedades na liberação de servidores do Instituto Federal Sudeste de Minas - IF sudeste – Campus Rio Pomba para cursar Mestrado e Doutorado.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República abaixo assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a existência de indícios de arbitrariedades na liberação de servidores do Instituto Federal Sudeste de Minas - IF sudeste – Campus Rio Pomba para cursar Mestrado e Doutorado DETERMINA:

1º) a conversão da presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, para continuidade das diligências;

2º) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª CCR nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

ONOFRE DE FARIA MARTINS
Procurador Regional da República

PORTARIA Nº 61, DE 30 DE JULHO DE 2015

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República no Município de Ipatinga, do Procedimento Preparatório n. 1.22.010.000046/2015-81;

Considerando que o referido procedimento tem por objeto apurar possíveis irregularidades quanto à execução de Projetos pela entidade “União Esporte Clube”, a qual captaria recursos junto ao Ministério dos Esportes sem efetivamente utilizá-los nas finalidades devidas (Convênios/Propostas n. 1321586, 1474131 e 1841005);

Considerando a necessidade de se procederem a diligências para o cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com amparo no art. 129, III, da Constituição da República de 1988, no art. 8º, §1º, da Lei 7.347/85 e na Resolução 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil, cujo objeto será apurar possíveis irregularidades quanto à execução de Projetos pela entidade “União Esporte Clube”, a qual captaria recursos junto ao Ministério dos Esportes sem efetivamente utilizá-los nas finalidades devidas (Convênios/Propostas n. 1321586, 1474131 e 1841005), devendo constar como representante Hermes Leni de Almeida e como representado Elizeu Antônio de Assis.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria.
2. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente instauração de inquérito civil, para fins de conhecimento e publicidade.
3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.
4. Nomeio o servidor Wendel Varley Fonseca de Oliveira, Analista Processual, matrícula n. 22892-3, para secretariar o presente Inquérito Civil Público, o qual poderá ser substituído, nas respectivas ausências e/ou afastamentos, pelos demais servidores que integram a Assessoria deste gabinete.
5. Cumpra-se.
- 6.

BRUNO JOSÉ SILVA NUNES
Procurador da República

PORTARIA Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2015

NOTÍCIA DE FATO nº 1.22.002.000296/2015-11.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal e que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato nº 1.22.002.000296/2015-11, segundo a qual teriam havido irregularidades no procedimento, ainda em andamento, de substituição do coordenador do PIBID, professora Marinalva Vieira Barbosa, no âmbito da Universidade Federal do Triângulo Mineiro - UFTM, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria e dos autos da notícia de fato nº 1.22.002.000296/2015-11, para apuração da irregularidade apontada pelo representante;

II - oficie-se à Universidade Federal do Triângulo Mineiro - UFTM, na figura de sua magnífica reitora, enviando-lhe cópia da representação de fl. 05/14, solicitando que, em 10 dias úteis, preste as informações que tiver sobre o caso, detalhando, especificamente: i) os motivos que levaram à substituição da atual coordenadora do PIBID no âmbito da UFTM e ii) se foi adotado ou se se pretende adotar um procedimento formal para a substituição da coordenadora, atendidas as mínimas exigências impostas pelos princípios do devido processo legal, da moralidade e da impessoalidade.

III - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Vencidos os 10 dias úteis, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 78, DE 4 DE AGOSTO DE 2015

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.22.002.000316-2015-53

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor dos autos nº 1.22.002.000316-2015-53, na qual consta que VIVIANE DE ASSIS, portadora do CPF 696.669.546-72, tem enfrentado dificuldades para ser adequadamente atendida no Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro – UFTM, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria e dos autos 1.22.002.000316-2015-53, para apuração do fato mencionado;

II - oficie-se ao Hospital de Clínicas da UFTM, na figura de seu superintendente Luiz Antônio Pertili Rodrigues de Resende (Av. Frei Paulino, 30 - Bairro Abadia, CEP: 38025-180 Uberaba/MG), solicitando que, no prazo de vinte dias, preste as informações que tiver para o caso (remeter cópias das fls. 03, 05/09 e 19/23), notadamente informes atualizados sobre o estado de saúde da paciente em questão e prognóstico de sua recuperação;

III - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público. Vencidos os 20 dias, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 80, DE 10 DE AGOSTO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.22.002.000189/2013-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93, e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal, dentre eles o meio ambiente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.22.002.000189/2013-21, instaurado com o objetivo de apurar intervenção em área de preservação permanente do Rio Grande, em região conhecida por Ilhas Carol;

Considerando a necessidade de diligências para a integral elucidação dos fatos;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.22.002.000189/2013-21 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar possíveis intervenções na área de preservação permanente do Rio Grande, no Rancho nº 8, no local denominado Loteamento Ilhas Carol, situado às margens do reservatório da UHE Porto Colômbia, na altura do Município de Conceição das Alagoas/MG, e determinar as seguintes providências:

(i) Proceda-se aos registros pertinentes e publique-se, por meio eletrônico (Sistema Único), nos moldes do art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07/CNMP. Afixe-se a presente portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República em Uberaba (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23 CNMP).

(ii) Designar a equipe técnica desta procuradoria para secretariar o presente Inquérito Civil Público.

(iii) cumpra-se o despacho de f. 32.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO
Procurador da República

PORTARIA Nº 81, DE 10 DE AGOSTO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.22.002.000162/2013-38

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93, e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal, dentre eles o meio ambiente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.22.002.000162/2013-38, instaurado com o objetivo de apurar intervenção em área de preservação permanente em região conhecida por Ilhas Carol;

Considerando a necessidade de diligências para a integral elucidação dos fatos;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.22.002.000162/2013-38 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar possíveis intervenções na área de preservação permanente do Rio Grande, no Rancho nº 3, no local denominado Loteamento Ilhas Carol, situado às margens do reservatório da UHE Porto Colômbia, na altura do Município de Conceição das Alagoas/MG, e determinar as seguintes providências:

(i) Proceda-se aos registros pertinentes e publique-se, por meio eletrônico (Sistema Único), nos moldes do art. 4º, inciso VI, da Resolução n.º 23/07/CNMP. Afixe-se a presente portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República em Uberaba (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23 CNMP).

(ii) Designar a equipe técnica desta procuradoria para secretariar o presente Inquérito Civil Público.

(iii) cumpra-se o despacho de f. 29.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO
Procurador da República

PORTARIA Nº 82, DE 10 DE AGOSTO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.22.002.000077/2013-70

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93, e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal, dentre eles o meio ambiente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.22.002.000077/2013-70, instaurado com o objetivo de apurar intervenção em área de preservação permanente em região conhecida por Ilhas Carol;

Considerando a necessidade de diligências para a integral elucidação dos fatos;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.22.002.000077/2013-70 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar possíveis intervenções na área de preservação permanente do Rio Grande, no Rancho nº 10, no local denominado Loteamento Ilhas Carol, situado às margens do reservatório da UHE Porto Colômbia, na altura do Município de Conceição das Alagoas/MG, e determinar as seguintes providências:

(i) Proceda-se aos registros pertinentes e publique-se, por meio eletrônico (Sistema Único), nos moldes do art. 4º, inciso VI, da Resolução n.º 23/07/CNMP. Afixe-se a presente portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República em Uberaba (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23 CNMP).

(ii) Designar a equipe técnica desta procuradoria para secretariar o presente Inquérito Civil Público.

(iii) cumpra-se o despacho de f. 44.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO
Procurador da República

PORTARIA Nº 220, DE 3 DE AGOSTO DE 2015

Procedimento preparatório nº 1.22.000.005820/2014-89

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador Regional dos Direitos do Cidadão que esta subscreve, no exercício de suas atribuições funcionais, tendo por fundamento o disposto nos artigos 5º e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando a instauração de procedimento preparatório autuado a partir de representação formulada por Fernando Rocha Nobre, noticiando que o laboratório Schering-Ploug interrompeu a fabricação do medicamento Durateston e não informa quando o referido fármaco voltará a ser produzido.

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias e que se fazem necessárias diligências complementares;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º, §§ 1º e 4º, e no artigo 28 da Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

DETERMINO a conversão, em inquérito civil, do procedimento preparatório n. 1.22.000.005820/2014-89, devendo o Núcleo Cível Extrajudicial encaminhar a presente portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão

, para ciência e publicação, em atendimento ao disposto no art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMPF.

PROCEDA-SE ao registro da conversão na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República em Minas Gerais.

EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 221, DE 3 DE AGOSTO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.22.000.005808/2014-74

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição da República de 1988; artigos 1.º e 2.º, 5.º a 7.º, 38 e 41 da Lei Complementar n.º 75/93; e Resolução CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010);

Considerando a instauração do Procedimento Preparatório em referência, a partir do recebimento de cópia do Acórdão TCU n.º 693/2014 e da Tomada de Contas n.º 021.184/2013-5 (Secex – Minas Gerais);

Considerando que no Acórdão TCU n.º 693/2014 a referida Corte de Contas consolidou suas conclusões sobre o direito à saúde no Brasil, o qual se constituiu em um “Relatório Sistemático de Fiscalização da Saúde 2013”;

Considerando que a Tomada de Contas n.º 021.184/2013-5, consoante o Acórdão TCU n.º 3396/2013 -Plenário, contém o relatório do levantamento realizado com vistas à produção de diagnóstico sobre a assistência hospitalar no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) em entidades públicas atuantes na área da saúde no Estado de Minas Gerais, alcançando a Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais e as Secretarias Municipais de Saúde de Belo Horizonte e de Governador Valadares;

CONSIDERANDO que foram visitadas quatro unidades hospitalares no estado de Minas Gerais, sendo duas em Belo Horizonte e duas no interior, todas com relevância e representatividade nas regiões em que estão localizadas;

CONSIDERANDO que foram encontrados diversos problemas nas unidades visitadas, como alojamento de pacientes em macas nos corredores das unidades, taxa de ocupação da emergência acima de 100%, utilização de leitos para fins diversos do estabelecido, deficit de pessoal, imóveis antigos e com problemas estruturais, dentre outros;

CONSIDERANDO as narradas dificuldades que a população enfrenta para acesso aos diversos serviços hospitalares, como consultas e exames especializados, mesmo com as medidas adotadas nos últimos anos para reduzir essa fila;

CONSIDERANDO que foi relatado que o município de Belo Horizonte, quando analisado de forma isolada, tem um superavit de 825 leitos de clínica médica, ao passo que a Região Metropolitana tem um deficit de 35 leitos;

CONSIDERANDO que a macrorregião centro, que abrange 104 municípios, tem um deficit de 277 leitos clínicos, segundo o relatório;

CONSIDERANDO que o Acórdão n.º 3396/2013 – TCU – Plenário destacou o baixo valor dos salários oferecidos aos médicos, anestesistas, profissionais da enfermagem e auxiliares administrativos, o baixo investimento na formação dos técnicos em enfermagem e a realização de concursos com baixo número de inscritos ou prevendo uma jornada de trabalho inadequada;

CONSIDERANDO a relatada falta de medicamentos e insumos causada, segundo os administradores dos hospitais, por deficiências no processo de aquisição, pela morosidade das licitações, por atrasos na entrega dos produtos e pela falta temporária de insumo no mercado;

CONSIDERANDO que foram investidos, entre 2003 e 2012, R\$800 milhões do Estado nos 140 hospitais existentes no Estado de Minas Gerais, dinheiro que foi aplicado na melhoria das estruturas física e tecnológica das unidades hospitalares, no custeio das suas atividades, na aquisição de insumos hospitalares e na capacitação de recursos humanos;

CONSIDERANDO que o Ofício n.º 0625/15/GAS, enviado a esta Procuradoria da República em Minas Gerais pelo Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual Arlen Santiago, Presidente da Comissão de Saúde da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, informa que 83% dos 2100 hospitais filantrópicos do Brasil estão em dívidas, num valor total que supera 17 bilhões de reais, segundo estimativas da Confederação das Santas Casas de Misericórdia, Hospitais e Entidades Filantrópicas;

CONSIDERANDO que, conforme dados colhidos pelo Conselho Federal de Medicina, baseado nos dados do Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES, foram desativados 1443 leitos hospitalares no Estado de Minas Gerais, desde 2010;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias e que se fazem necessárias diligências complementares para formação de convicção ministerial acerca dos fatos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4.º, §§ 1.º e 4.º, e no artigo 28 da Resolução CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010;

DETERMINO a conversão do procedimento preparatório em referência em inquérito civil, e, a fim de atender ao disposto no art. 6.º da Resolução n.º 87/06 do CSMPF, sejam realizados os procedimentos descritos no Anexo I do Ofício Circular n.º 11/2013/PFDC/MPF;

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9.º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PROCEDA-SE ao registro da conversão na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República.

HELDER MAGNO DA SILVA

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto

PORTARIA Nº 222, DE 3 DE AGOSTO DE 2015

Procedimento Preparatório n.º 1.22.000.005694/2014-62

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição da República de 1988; artigos 1.º e 2.º, 5.º a 7.º, 38 e 41 da Lei Complementar n.º 75/93; e Resolução CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010);

CONSIDERANDO a instauração do procedimento preparatório n.º 1.22.000.005694/2014-62, a partir de representação da Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal com pedido de providências quanto à inclusão no regime jurídico único dos servidores celetistas demitidos ilegalmente no Governo Collor que foram posteriormente anistiados;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias e que se fazem necessárias diligências complementares para formação de convicção ministerial acerca dos fatos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4.º, §§ 1.º e 4.º, e no artigo 28 da Resolução CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010;

DETERMINO a conversão do procedimento preparatório em referência em inquérito civil público, e, a fim de atender ao disposto no art. 6.º da Resolução n.º 87/06 do CSMPF, sejam realizados os procedimentos descritos no Anexo I do Ofício Circular n.º 11/2013/PFDC/MPF;

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9.º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMPPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso. PROCEDA-SE ao registro da conversão na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República.

HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto

PORTARIA Nº 223, DE 3 DE AGOSTO DE 2015

Procedimento Preparatório n.º 1.22.000.002875/2014-37

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição da República de 1988; artigos 1.º e 2.º, 5.º a 7.º, 38 e 41 da Lei Complementar n.º 75/93; e Resolução CSMPPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPPF n.º 106/2010);

Considerando a instauração do Procedimento Preparatório em referência, com objetivo inicial de apurar possíveis irregularidades no curso Técnico em Instrumento Musical, oferecido pela UFMG, como atraso no início das aulas, ausência de grade curricular e do cronograma do curso e falta de depósito da ajuda de custo a que os alunos têm direito;

CONSIDERANDO que, à representação feita por Eneias Salvador Viana de Souza (Manifestação 65167) somaram-se as manifestações de Wagner Bethonico Bretas Silva (manifestação n.º 2015-0025160) e Wellington Pires dos Santos (manifestação n.º 2015-0025165);

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias e que se fazem necessárias diligências complementares para formação de convicção ministerial acerca dos fatos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4.º, §§ 1.º e 4.º, e no artigo 28 da Resolução CSMPPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPPF n.º 106/2010;

DETERMINO a conversão do procedimento preparatório em referência em inquérito civil, e, a fim de atender ao disposto no art. 6.º da Resolução n.º 87/06 do CSMPPF, sejam realizados os procedimentos descritos no Anexo I do Ofício Circular n.º 11/2013/PFDC/MPF;

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9.º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMPPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PROCEDA-SE ao registro da conversão na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República.

HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto

PORTARIA Nº 224, DE 3 DE AGOSTO DE 2015

(Conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público).
Procedimento Preparatório n.º 1.22.000.002881/2014-94

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição da República de 1988; artigos 1.º e 2.º, 5.º a 7.º, 38 e 41 da Lei Complementar n.º 75/93; e Resolução CSMPPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPPF n.º 106/2010);

Considerando a instauração do Procedimento Preparatório em referência, com objetivo inicial de apurar possíveis irregularidades no que tange às condições oferecidas aos deficientes visuais para realização da prova do Instituto Rio Branco – Diplomacia 2014 – pelo CESPE/UNB, em 04 de abril de 2014;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias e que se fazem necessárias diligências complementares para formação de convicção ministerial acerca dos fatos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4.º, §§ 1.º e 4.º, e no artigo 28 da Resolução CSMPPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPPF n.º 106/2010;

DETERMINO a conversão do procedimento preparatório em referência em inquérito civil, e, a fim de atender ao disposto no art. 6.º da Resolução n.º 87/06 do CSMPPF, sejam realizados os procedimentos descritos no Anexo I do Ofício Circular n.º 11/2013/PFDC/MPF;

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9.º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMPPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PROCEDA-SE ao registro da conversão na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República.

HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto

PORTARIA Nº 225, DE 3 DE AGOSTO DE 2015

(Conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público).
Procedimento Preparatório n.º 1.22.000.004514/2014-25

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição da República de 1988; artigos 1.º e 2.º, 5.º a 7.º, 38 e 41 da Lei Complementar n.º 75/93; e Resolução CSMPPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPPF n.º 106/2010);

Considerando a instauração do Procedimento Preparatório em referência, com objetivo inicial de apurar possíveis irregularidades no atendimento a deficientes visuais na Agência 083 da Caixa Econômica Federal, localizada na Avenida Augusto de Lima, 1578, nesta Capital;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias e que se fazem necessárias diligências complementares para formação de convicção ministerial acerca dos fatos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4.º, §§ 1.º e 4.º, e no artigo 28 da Resolução CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010;

DETERMINO a conversão do procedimento preparatório em referência em inquérito civil, e, a fim de atender ao disposto no art. 6.º da Resolução n.º 87/06 do CSMPF, sejam realizados os procedimentos descritos no Anexo I do Ofício Circular n.º 11/2013/PFDC/MPF;

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9.º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PROCEDA-SE ao registro da conversão na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República.

HELDER MAGNO DA SILVA

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto

PORTARIA Nº 226, DE 3 DE AGOSTO DE 2015

(Conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público).

Procedimento Preparatório n.º 1.22.000.001498/2014-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição da República de 1988; artigos 1.º e 2.º, 5.º a 7.º, 38 e 41 da Lei Complementar n.º 75/93; e Resolução CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010);

considerando a instauração do Procedimento Preparatório em referência, autuado a partir de relatório da Auditoria n.º 14.014, realizada junto à Secretaria Municipal de Saúde de Betim/MG, em atendimento a demanda da Coordenação Geral de Urgências e Emergências (CGUE), do Departamento de Atenção Especializada da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, com o objetivo de verificar a gestão e o gerenciamento do SAMU 192 e apurar denúncias sobre suposta insuficiência de médico regulador, funcionamento de Central de Regulação em desacordo com a legislação vigente, dadas as condições precárias de funcionamento desta e das Bases Descentralizadas e má utilização de recursos federais;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias e que os ofícios enviados ainda não obtiveram resposta; sendo ainda necessárias diligências complementares para formação de convicção ministerial acerca dos fatos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4.º, §§ 1.º e 4.º, e no artigo 28 da Resolução CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010;

DETERMINO a conversão do procedimento preparatório em referência em inquérito civil, e, a fim de atender ao disposto no art. 6.º da Resolução n.º 87/06 do CSMPF, sejam realizados os procedimentos descritos no Anexo I do Ofício Circular n.º 11/2013/PFDC/MPF;

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9.º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PROCEDA-SE ao registro da conversão na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República.

A seguir, cumpra-se o despacho anexo.

HELDER MAGNO DA SILVA

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto

PORTARIA Nº 227, DE 3 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que as peças de informativas n.º 1.22.000.004714/2014-88 narram fatos que justificam a atuação do Ministério Público Federal na qualidade de protetor dos direitos constitucionais consoante art. 6.º, VII, alíneas “a” e “d”, haja vista a inobservância de concurso público em contratações para cargos do IFMG, bem como a inobservância de obrigações contratuais trabalhistas pela referida entidade (fls. 07);

CONSIDERANDO que em decisão trabalhista restou reconhecido que “as atividades objeto dos sucessivos contratos com empresas terceirizadas são essenciais ao funcionamento do réu e não são objeto de concurso público” (fl 10);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar os fatos objeto de representação, especialmente de se esclarecer de forma detalhada as atividades realizadas pelos terceirizados que teriam sido contratados pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia – IFET, consoante despacho de fls. 54;

DETERMINA a conversão do Procedimento Preparatório n.º 1.22.000.004714/2014-88 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria e nos termos da fundamentação do despacho inaugural (fl. 49 e 59).

PROCEDA-SE ao registro na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República e a retificação do resumo descrito na capa para que conste nele o objeto acima indicado.

COMUNIQUE-SE a E. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação da presente, nos moldes do artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Após, reiterar o ofício de fl. 55, acautelando-se os autos no NUCIVJ por 20 dias ou até a chegada a resposta.

BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA

Procurador da República

PORTARIA Nº 228, DE 4 DE AGOSTO DE 2015

PP nº 1.22.000.001246/2015-71.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando o disposto no art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;

c) considerando que o presente procedimento apura notícia de suposta deficiência do sistema de vigilância eletrônica da Caixa Econômica Federal;

d) considerando que, por força da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, em especial seus artigos 4º, II e § 1º, e 5º, o procedimento preparatório serve apenas à realização de diligências breves para subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução, enquanto, no presente caso, é necessário o aprofundamento das investigações;

RESOLVE converter este procedimento em inquérito civil, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil, numerando-a com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido da letra "A", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

b) registro no sistema informatizado da PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPF;

c) comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração deste inquérito civil, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87 do CSMPF;

d) após, conclusos.

LAENE PEVIDOR LANÇA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 229, DE 4 DE AGOSTO DE 2015

PP nº 1.22.000.000868/2015-81.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando o disposto no art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;

c) considerando que o presente procedimento apura representação da Associação Brasileira dos Revendedores de GLP - ASMIRG - BR contra supostos abusos cometidos pela ANP no desempenho de suas atividades de fiscalização;

d) considerando que, por força da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, em especial seus artigos 4º, II e § 1º, e 5º, o procedimento preparatório serve apenas à realização de diligências breves para subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução, enquanto, no presente caso, é necessário o aprofundamento das investigações;

RESOLVE converter este procedimento em inquérito civil, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil, numerando-a com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido da letra "A", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

b) registro no sistema informatizado da PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPF;

c) comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração deste inquérito civil, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87 do CSMPF;

d) após, conclusos.

LAENE PEVIDOR LANÇA
Procuradora da República

DESPACHO DE 29 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil n. 1.22.010.000004/2012-06

1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação de Maurício Soares Cabral, após abaixo assinado firmado por moradores do município de Belo Oriente/MG, com fins a investigar possíveis irregularidades na iluminação da BR-381, no entroncamento que dá acesso ao distrito de Perpétuo Socorro e ao município de Belo Oriente.

2. De início, foi solicitada ao DNIT manifestação quanto à documentação recebida. Por meio do Ofício 011/2012-UL-GV (fls. 19-21), o DNIT informou que a Prefeitura Municipal de Belo Oriente, em agosto/2011, enviou àquele órgão o ofício 270/2011/GP, solicitando a liberação para a colocação de dois postes de iluminação pública nas rotatórias do trevo do Distrito de Perpétuo Socorro, município de Belo Oriente, e dois postes de iluminação pública nas proximidades do Posto de Polícia Rodoviária Federal, localizado na BR-381, próximo à CENIBRA.

3. Em resposta, o DNIT informou à Prefeitura de Belo Oriente que estava de acordo com a solicitação, sendo necessário a apresentação de um projeto a ser analisado pelo DNIT, que posteriormente seria submetido à análise da Polícia Rodoviária Federal (no que tange aos postes que seriam implementados próximos ao posto da PRF).

4. Houve diversas tentativas, por parte do DNIT, de entrar em contato com a Prefeitura de Belo Oriente para que informasse a previsão de implantação dos postes, contudo, restaram infrutíferas.

5. Em dezembro de 2012, a Prefeitura se manifestou (fl. 35), alegando que após o envio do Ofício n. 270/2011/GP aguardou manifestação do DNIT, o que não ocorreu, e que devido ao fato de estar se findando o mandato do até então Prefeito municipal não havia prazo hábil para execução da referida obra.

6. Às fls. 41-42, a Prefeitura, através do Ofício n. 166/2013/GABINETE, informou que por motivos de gestão interna da administração anterior não havia conseguido apurar quais foram as reais providências tomadas pelo ex-prefeito no que tange à implantação dos postes na BR-381. Solicitou então o prazo de 90 (noventa) dias para novamente indicar os encaminhamentos tomados pela Administração, o que foi deferido à fl. 42v.

7. Oficiada as fls. 45 e 47 para informar as providências adotadas relativamente às obras necessárias à iluminação da via pública situada no trevo de acesso à Belo Oriente, a Prefeitura Municipal alegou que, por se tratar de competência do DNIT a administração, manutenção e melhoramento das rodovias federais, a municipalidade solicitou junto a este órgão a elaboração de projeto executivo e a realização de obras de iluminação do trevo de acesso ao município (fls. 48-50).

8. Foram expedidos ofícios à Polícia Rodoviária Federal, solicitando informações sobre o índice de acidentes que vêm ocorrendo na BR-381, no trecho que dá acesso ao distrito de Perpétuo Socorro e ao município de Belo Oriente, bem como sobre eventual ligação dos acidentes com a falta de iluminação da rodovia, no mencionado local, e à Polícia Militar, solicitando informações sobre o índice de criminalidade (assaltos e tráfico de drogas) no trecho da BR-381 atinente ao trevo que dá acesso ao distrito de Perpétuo Socorro e ao município de Belo Oriente.

9. Sobrevieram as informações de fls. 56-57 e 58.

10. Foi realizada reunião com a participação da PRF, do DNIT e do município, ocasião na qual este se comprometeu a apresentar projeto ao DNIT e à CEMIG, no prazo de 90 dias, para iluminação do trevo (fls. 64-66).

11. O município apresentou a documentação de fls. 70-72, para fins de comprovar a apresentação do projeto à CEMIG e ao DNIT.

12. O DNIT, às fls. 77-78, informou que ainda não havia recebido o projeto e a CEMIG, às fls. 82-83, ressaltou ter solicitado documentação complementar à Prefeitura Municipal de Belo Oriente.

13. Foi determinada a expedição de ofício ao município, para informar as medidas adotadas após a solicitação da CEMIG, bem como para se manifestar sobre a negativa de recebimento do projeto pelo DNIT.

14. Posteriormente, determinou-se a realização de inspeção in loco no trevo objeto do procedimento, com a posterior elaboração de relatório fotográfico para retratar a situação da iluminação no local, o qual restou acostado às fls. 90-93.

15. Às fls. 114-115, a Prefeitura Municipal de Belo Oriente/MG informou que as exigências feitas pela CEMIG onerariam os cofres públicos daquele município e devido a problemas financeiros que vem sofrendo solicitou a prorrogação do prazo por 90 dias, a fim de cumprir as exigências feitas pela companhia elétrica.

16. Pois bem.

17. Compulsando os autos, verifico que o prazo originário de 1 (um) ano já se encontra superado, havendo nos autos diligências indispensáveis, ainda pendentes. Destarte, considerando a situação procedimental acima delineada, determino a prorrogação do presente Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano.

18. Em atendimento ao disposto na Resolução CSMPF n. 87/2006, art. 15, determino que seja dada ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

19. Tendo em vista o requerimento de fls. 114-115, determino o acautelamento dos autos até 25/09/2015, devendo ser comunicado ao município a dilação do prazo para atendimento das exigências da CEMIG.

20. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos.

BRUNO JOSÉ SILVA NUNES
Procurador da República

DESPACHO DE 30 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil n. 1.22.010.000054/2012-85

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o fim de apurar a falta de condições de uso e segurança em ambulâncias para o transporte de crianças que necessitam do uso de cadeirinha.

Compulsando os autos, verifico que o prazo originário de 1 (um) ano já se encontra superado, havendo nos autos diligências indispensáveis, ainda pendentes.

Dessarte, considerando a situação procedimental acima delineada, determino a prorrogação do presente Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano.

Em atendimento ao disposto na Resolução CSMPF n. 87/2006, art. 15, determino que seja dada ciência à PFDC.

Após, retorne os autos conclusos.

BRUNO JOSÉ SILVA NUNES
Procurador da República

DESPACHO DE 30 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil n. 1.22.010.000070/2014-30

Cuida-se de Inquérito Civil instaurado com o fim de apurar possível uso indevido, em face do Ex-Prefeito, Jorge Romeu Cunha, de Recurso do FNDE referente ao Programa Nacional de Alimentação Escolar repassado ao Município de São João do Oriente/MG, em 2012.

Compulsando os autos, verifico que o prazo originário de 1 (um) ano já se encontra superado, havendo nos autos diligências indispensáveis, ainda pendentes.

Dessarte, considerando a situação procedimental acima delineada, determino a prorrogação do presente Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano.

Em atendimento ao disposto na Resolução CSMPF n.º 87/2006, art. 15, determino que seja dada ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Após, aguardar o prazo de resposta do ofício de fls.148.

Cumpra-se.

BRUNO JOSÉ SILVA NUNES

Procurador da República

DESPACHO DE 3 DE AGOSTO DE 2015

Inquérito Civil n.º 1.22.000.000131/2013-05.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição da República de 1988; artigos 1.º e 2.º, 5.º a 7.º, 38 e 41 da Lei Complementar n.º 75/93; e Resolução CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010);

considerando a instauração do inquérito civil público em referência, a partir da representação formulada por Maria Aguiar, representante do Movimento dos Sem Casa de Belo Horizonte, com o objetivo de apurar irregularidades no sorteio de unidades habitacionais no Bairro Jardim Vitória II, destinadas a atender ao programa Minha Casa Minha Vida, no tocante à publicidade, pontuação atribuída aos candidatos selecionados e inclusão de cooperados na Cooperativa Habitacional Metropolitana Ltda. - COHABITA;

CONSIDERANDO que ainda não evidenciado o possível exaurimento do objeto do presente feito;

Determina a prorrogação do prazo para conclusão deste Inquérito Civil Público n.º 1.22.000.000131/2013-05 por mais 01 (um) ano, uma vez que se mostra necessária a realização de diligências complementares, e, a fim de atender ao disposto no art. 15 da Resolução n.º 87/06 do CSMPF, sejam realizados os procedimentos descritos no Anexo I do Ofício Circular n.º 11/2013/PFDC/MPF.

Após, conclusos.

HELDER MAGNO DA SILVA

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto

DESPACHO DE 30 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil n. 1.22.010.000172/2013-74

Cuida-se de Inquérito Civil instaurado com o fim de apurar possíveis irregularidades no Programa Minha Casa Minha Vida em Joanesia/MG.

Compulsando os autos, verifico que o prazo originário de 1 (um) ano já se encontra superado, havendo nos autos diligências indispensáveis, ainda pendentes.

Dessarte, considerando a situação procedimental acima delineada, determino a prorrogação do presente Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano.

Em atendimento ao disposto na Resolução CSMPF n.º 87/2006, art. 15, determino que seja dada ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Ademais, aguarde-se o transcurso do prazo de resposta ao e-mail de fl. 203.

Cumpra-se.

BRUNO JOSÉ SILVA NUNES

Procurador da República

DESPACHO DE 3 DE AGOSTO DE 2015

INQUÉRITO CÍVIL Nº 1.22.000.000599/2010-49

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição da República de 1988; artigos 1.º e 2.º, 5.º a 7.º, 38 e 41 da Lei Complementar n.º 75/93; e Resolução CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010);

Considerando a instauração do inquérito civil público em referência, com o objetivo de implementar medidas que assegurem o acesso de pessoas com deficiência ao sistema de ensino dos Colégios Militares, dentre os quais o de Belo Horizonte;

CONSIDERANDO que ainda não evidenciado o possível exaurimento do objeto do presente feito;

Determina a prorrogação do prazo para conclusão deste Inquérito Civil Público n.º 1.22.000.003227/2009-31 por mais 01 (um) ano, uma vez que se mostra necessária a realização de diligências complementares, e, a fim de atender ao disposto no art. 15 da Resolução n.º 87/06 do CSMPF, sejam realizados os procedimentos descritos no Anexo I do Ofício Circular n.º 11/2013/PFDC/MPF.

Após, conclusos.

HELDER MAGNO DA SILVA

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto

DESPACHO DE 30 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil n. 1.22.000.002358/2006-58

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de acompanhar o procedimento de emissão de título de propriedade à Comunidade Quilombola de Caxambu, localizada no município de Rio Piracicaba/MG.

Compulsando os autos, verifico que o prazo originário de 1 (um) ano já se encontra superado, havendo nos autos diligências indispensáveis, ainda pendentes.

Dessarte, considerando a situação procedimental acima delineada, determino a prorrogação do presente Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano.

Em atendimento ao disposto na Resolução CSMPF n. 87/2006, art. 15, determino que seja dada ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Após, retorne os autos conclusos.

BRUNO JOSÉ SILVA NUNES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 71, DE 4 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público em defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor do Ofício MS/SGEP/DENASUS/SEAUD/PA/Nº 194/15, encaminhado pela Procuradoria da República no Município de Marabá, o qual comunica irregularidades constatadas pelo DENASUS, nos serviços de saúde prestados pelo Município de Tucuruí;

RESOLVE instaurar, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar as irregularidades constatadas pelo DENASUS, no 5o relatório complementar à auditoria nº 11242, referentes ao ano de 2010, no bojo do atendimento à saúde do Município de Tucuruí, período do mandato do Prefeito Sancler Wanderley Ferreira.

Como diligência inicial, determino:

(i) seja oficiado ao DENASUS, para que informe a essa PRM quais foram as providências adotadas pela Prefeitura Municipal de Tucuruí, no tocante às constatações feitas no 5o relatório complementar à auditoria nº 11242, em especial, para que informe se a Prefeitura Municipal de Tucuruí firmou Termo de Ajuste Sanitário (enviando, desde logo, a cópia do documento), no sentido de restituir o montante de R\$ 128.158,57 ao Fundo Municipal de Saúde e o montante de R\$ 6.400 ao Fundo Nacional de Saúde;

(ii) seja oficiado aos ex-secretários de saúde, Helenilda Dias Miranda Santos e “José Antônio”, qualificados e com endereços às fls. 19-v, com cópia integral do 5o relatório complementar à auditoria nº 11242, para que se manifestem, por escrito, em 20 dias, a fim de que apresentem justificativas acerca da responsabilidade que lhes foi imputada pelo DENASUS no referido documento;

(iii) seja oficiado à Secretaria de Saúde do Município de Tucuruí, para que informe quais foram as providências adotadas pelo Município, quanto ao 5o relatório complementar à auditoria nº 1142, a fim de atender às proposições de devolução ao Fundo Municipal de Saúde e ao Fundo Nacional de Saúde, no valor de R\$ 128.157,57 e R\$ 6.400, respectivamente, devendo, apresentar, acaso tenha sido firmado, a cópia do Termo de Ajuste Sanitário.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 212, DE 4 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF), e

Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001317/2015-06, instaurado a partir do Inquérito Civil nº 002/2013-MP/PJB, instaurado pela Promotoria de Justiça de Bonito/PA, para apurar supostas irregularidades na construção de casas populares do Programa Minha Casa Minha Vida e Programa Habitacional de Interesse Social, cuja construção está paralisada, e que em vistoria técnica no local, determinada pelo MPE, foi constatada a construção de casas populares com recursos dos referidos programas, cujas obras não foram concluídas, estando paralisadas e abandonadas, conforme Relatório de Vistoria Técnica (Protocolo nº 28226/2013); e considerando a necessidade de se investigar suposta malversação e falta de prestação de contas pelos prefeitos anteriores, Sr. Jamil Assad Neto e Sr. Antônio Corrêa Neto, dos recursos federais recebidos pelo município de Bonito, em suas gestões, relatada pelo atual prefeito gestor Silvio Mauro Rodrigues Mota.;

Considerando que o teor da notícia relata a existência de possíveis atos de improbidade administrativa;

Considerando que os fatos merecem apuração, em razão dos bens jurídicos tutelados envolvidos no caso;

Considerando a necessidade de devida apuração com a busca de elementos que possam formar o convencimento deste membro;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSM PF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSM PF.

Como providência inicial determino:

1) Oficie-se à Prefeitura de Bonito, solicitando os documentos citados na Nota Técnica n.º 45/2014 GTI – Grupo Técnico Interdisciplinar – Eixo Contábil, de fls. 204/211 dos autos.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

PORTARIA Nº 213, DE 4 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, do CSM PF), e

Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo n.º 1.23.000.000861/2015-22, instaurado a partir do desmembramento do AA n.º 1.23.000.000296/2015-01, que trata da denúncia ofertada por OSVALDO LUIZ LAVAREDA REIS em face de JOSEHILDO TAKETA BEZERRA, Prefeito Municipal de Tomé-Açu, de seu pai JOSÉ ALVES BEZERRA, da senhora AURENICE CORREA DOS REIS, Ex-Secretária de Educação do Município, em razão do desvio de recursos públicos federais, tendo em vista que o Processo Licitatório n.º 3/2013-1501001, com vista à contratação para execução das obras referentes à construção das dezoito unidades escolares, no valor de R\$4.114.258,31, tendo como vencedora a empresa J. B. CONSTRUTORA LTDA, não foram construídas, sendo que nestes autos apura-se irregularidades referentes a água e esgotamento sanitário e Escola Campo.

Considerando que o teor da notícia relata a existência de possíveis atos de improbidade administrativa;

Considerando que os fatos merecem apuração, em razão dos bens jurídicos tutelados envolvidos no caso;

Considerando a necessidade de devida apuração com a busca de elementos que possam formar o convencimento deste membro;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSM PF);

Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSM PF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSM PF.

Como providência inicial determino:

1) Expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Tomé-Açu e ao FNDE, solicitando esclarecimentos.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

PORTARIA Nº 214, DE 4 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, do CSM PF), e

Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo n.º 1.23.000.001458/2015-11, instaurado a partir de denúncia relatando demolição da obra contratada pela Tomada de Preço 1/2001, objeto de execução dos serviços de recuperação da via de acesso e drenagem da vala da adutora área de água bruta Guamá-água preta em Belém/Pa, executada com recursos do FGTS, por parte do ex presidente da Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Sr. Antônio Braga, Diretor de Operações, Sr. Antônio Crisostomo e ex diretora de logística, Sra. Rosa Pires.

Considerando que o teor da notícia relata a existência de possíveis atos de improbidade administrativa;

Considerando que os fatos merecem apuração, em razão dos bens jurídicos tutelados envolvidos no caso;

Considerando a necessidade de devida apuração com a busca de elementos que possam formar o convencimento deste membro;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSM PF);

Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSM PF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSM PF.

Como providência inicial determino:

1) Oficie-se à COSANPA, solicitando esclarecimentos.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

PORTARIA Nº 215, DE 4 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, do CSM PF), e

Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001366/2015-31, instaurado a partir de despacho de instauração de Procedimento Preparatório para apurar a denúncia formulada pelos moradores do Distrito de Mosqueiro, representando a Comunidade Salve Mosqueiro/PA, de desvio de verba federal no valor de R\$ 4.706.000,00, na construção do Porto da Vila de Mosqueiro.

Considerando que o teor da notícia relata a existência de possíveis atos de improbidade administrativa;

Considerando que os fatos merecem apuração, em razão dos bens jurídicos tutelados envolvidos no caso;

Considerando a necessidade de devida apuração com a busca de elementos que possam formar o convencimento deste membro;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF);

Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF.

Como providência inicial determino:

1) Oficie-se à Prefeitura de Mosqueiro, solicitando esclarecimentos.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

PORTARIA Nº 216, DE 4 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPPF), e

Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001470/2015-25, instaurado a partir de Ofício nº 1239/2015-TCU/SECEX-PA, do Tribunal de Contas da União, encaminha cópia do Acórdão 3051/2015-TCU- Segunda Câmara, Sessão de 9.6.2015, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo de Tomada de Contas Especial (TC) 006.960/2014-6, consistente em Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação Geral de Execução Orçamentária e Financeira do Ministério da Cultura, em desfavor de Bianca Ribeiro Corrêa (CPF 712.505.222-34), na condição de presidente da Associação Amazônica de Difusão Cultural, Social e Ambiental, e da Associação Amazônica de Difusão Cultural, Social e Ambiental (CNPJ 06.219.838/0001-57), pela omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Convênio nº 708/2005 (SIAFI 556297), cujo objeto era apoiar o projeto "Ponto Amazônico de Cultura Viva", que visava à requalificação do espaço físico da Associação Amazônica, com base no Programa Cultura Viva/Pontos de Cultura (Projeto PRONAC 06-6446). O referido acórdão julgou irregulares as contas Bianca Ribeiro Corrêa e da Associação Amazônica de Difusão Cultural, Social e Ambiental e condenou-os solidariamente ao pagamento de R\$ 80.000,00 ao erário.

Considerando que o teor da notícia relata a existência de possíveis atos de improbidade administrativa;

Considerando que os fatos merecem apuração, em razão dos bens jurídicos tutelados envolvidos no caso;

Considerando a necessidade de devida apuração com a busca de elementos que possam formar o convencimento deste membro;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF);

Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF.

Como providência inicial determino:

1) Oficie-se à Prefeitura ao Ministério da Cultura, a Bianca Ribeiro Corrêa (CPF 712.505.222-34), na condição de presidente da Associação Amazônica de Difusão Cultural, Social e Ambiental, e à Associação Amazônica de Difusão Cultural, Social e Ambiental (CNPJ 06.219.838/0001-57), solicitando esclarecimentos.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

PORTARIA Nº 217, DE 4 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPPF), e

Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001509/2015-12, instaurado a partir de Ofício nº 1234/2015-TCU/SECEX-PA, do Tribunal de Contas da União, encaminha cópia do Acórdão 3049/2015-TCU- Segunda Câmara, Sessão de 9.6.2015, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo de Tomada de Contas Especial (TC) 005.689/2013-9, consistente em Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional do Meio Ambiente em desfavor do Sr. Francisco Rodrigues de Melo (CPF 029.932.952-68), ex-presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Portel/PA - STRPortel (CNPJ 05.850.771/0001-91), no período de 4.7.1999 a 3.7.2005, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao referido sindicato, no âmbito do Convênio 52/2001, celebrado em 19.11.2001, com o Ministério do Meio Ambiente. O referido acórdão julgou irregulares as contas do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Portel/PA - STRPortel e do Sr. Francisco Rodrigues de Melo, presidente da entidade na época dos fatos, e os condenou, solidariamente, em ressarcimento ao erário. .

Considerando que o teor da notícia relata a existência de possíveis atos de improbidade administrativa;

Considerando que os fatos merecem apuração, em razão dos bens jurídicos tutelados envolvidos no caso;

Considerando a necessidade de devida apuração com a busca de elementos que possam formar o convencimento deste membro;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

Como providência inicial determino:

1) Oficie-se ao Ministério do Meio Ambiente, ao Sr. Francisco Rodrigues de Melo (CPF 029.932.952-68), ex-presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Portel/PA, e ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Portel/PA, solicitando esclarecimentos.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 28 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil Público nº: 1.23.000.000127/2013-00

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 28 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil Público nº. 1.23.000.000142/2010-05

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 28 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil Público nº: 1.23.000.000143/2010-41

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 28 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil Público nº. 1.23.000.000144/2010-96

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 28 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil Público nº: 1.23.000.000145/2010-31

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.
Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 28 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil Público nº: 1.23.000.000145/2013-83

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.
Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 28 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil Público nº: 1.23.000.000146/2010-85

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.
Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 28 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil Público nº: 1.23.000.000146/2014-17

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.
Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 28 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil Público nº: 1.23.000.000147/2010-20

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.
Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 28 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil Público nº: 1.23.000.000148/2010-74

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.
Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 28 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil Público nº: 1.23.000.000168/2013-98

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 28 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil Público nº: 1.23.000.000183/2013-36

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 3 DE AGOSTO DE 2015

Inquérito Civil nº: 1.23.000.000186/2014-51

Trata-se de Inquérito Civil que tem por objeto representação formulada por anônimos requerendo que fosse verificado a correta aplicação dos recursos recebidos do FNDE a título do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, exercícios de 2012 e 2013, na Escola Zenaide Nascimento.

Foram requisitadas informações ao FNDE, que informou que apesar de o Conselho Escolar da EE Professora Zenaide Nascimento não ter apresentado contas dos recursos recebidos em 2012 e 2013, os dados das prestações de contas da Prefeitura Municipal de Vigia foram enviadas por meio de SiGPC e aguardam a liberação do módulo de análise de prestação de contas do sistema para continuidade dos procedimentos.

Assim, considerando que quem consolida as prestações de contas do referido conselho é o Município, e este apresentou as contas, não se pode falar em omissão no dever de prestar contas. No entanto, não podemos afirmar também que houve a correta e regular aplicação dos recursos, razão pelo qual deve-se dar continuidade nas diligências.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto,

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Como diligências de instrução requisi-se informações atualizadas ao FNDE, bem como requisi-se informações ao Município de Vigia acerca da aplicação dos recursos do PDDE – 2013/2013.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

DESPACHO DE 28 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil Público nº: 1.23.000.000188/2013-69

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 28 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil Público nº: 1.23.000.000189/2013-11

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.
Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 28 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil Público nº: 1.23.000.000191/2013-82

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.
Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 28 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil Público nº: 1.23.000.000256/2014-71

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.
Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 28 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil Público nº: 1.23.000.000258/2014-60

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.
Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 28 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil Público nº: 1.23.000.000277/2014-96

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.
Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 28 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil Público nº: 1.23.000.000290/2013-64

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.
Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 28 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil Público nº: 1.23.000.000291/2013-17

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 28 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil Público nº: 1.23.000.000313/2012-50

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 28 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil Público nº: 1.23.000.000314/2013-85

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 28 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil Público nº: 1.23.000.000317/2005-17

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 29 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil Público nº: 1.23.000.000324/2011-59

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 28 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil Público nº: 1.23.000.000324/2013-11

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 28 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil Público nº: 1.23.000.000325/2013-65

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 29 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil Público nº: 1.23.000.000326/2011-48

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 29 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil Público nº: 1.23.000.000328/2011-37

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 29 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil Público nº: 1.23.000.000329/2011-81

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 29 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil Público nº: 1.23.000.000330/2011-14

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 29 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil Público nº: 1.23.000.000331/2011-51

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 29 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil Público nº: 1.23.000.000333/2011-40

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 29 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil Público nº: 1.23.000.000334/2011-94

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 29 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil Público nº: 1.23.000.000335/2011-39

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 29 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil Público nº: 1.23.000.000338/2011-72

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 28 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil Público nº: 1.23.000.000351/2011-21

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 28 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil Público nº: 1.23.000.000354/2005-17

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 28 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil Público nº: 1.23.000.000354/2014-16

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 28 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil Público nº: 1.23.000.000355/2014-52

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 28 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil Público nº: 1.23.000.000370/2014-09

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimateção de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 28 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil Público nº: 1.23.000.000373/2014-34

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimateção de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 28 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil Público nº: 1.23.000.000381/2014-81

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimateção de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 29 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil Público nº: 1.23.000.000389/2011-02

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimateção de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador Da República

DESPACHO DE 29 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil Público nº: 1.23.000.000390/2011-29

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimateção de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 29 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil Público nº: 1.23.000.000391/2011-73

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 29 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil Público nº: 1.23.000.000393/2011-62

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 29 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil Público nº: 1.23.000.000394/2011-15

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 29 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil Público nº: 1.23.000.000397/2011-41

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 29 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil Público nº: 1.23.000.000398/2011-95

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 29 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil Público nº: 1.23.000.000399/2011-30

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 29 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil Público nº: 1.23.000.000403/2011-60

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 28 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil Público nº: 1.23.000.000404/2011-12

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 28 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil Público nº: 1.23.000.000405/2011-59

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 29 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil Público nº: 1.23.000.000406/2011-01

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 28 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil Público nº: 1.23.000.000407/2011-48

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 28 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil Público nº: 1.23.000.000408/2011-92

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 28 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil Público nº: 1.23.000.000409/2011-37

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 29 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil Público nº: 1.23.000.000411/2011-14

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 28 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil Público nº: 1.23.000.000412/2011-51

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 3 DE AGOSTO DE 2015

Inquérito Civil nº: 1.23.000.000647/2014-95

Trata-se de Inquérito Civil que tem por objeto representação formulada pelo Município de São João de Pirabas em desfavor do gestor afastado Luiz Cláudio Teixeira Barroso por ausência de repasse da contribuição previdenciária retida dos servidores

Foram feitas diligências à SUDAM requisitando informações a respeito do objeto do presente ICP, inclusive em relação a instauração de Tomada de Contas Especial.

A última resposta encaminhada pela SUDAM informou que a TCE do convênio 711734/209 encontra-se em instauração e que após do término da instrução o processo será encaminhado à Secretaria de Controle Interno para certificação das contas, e após, para o TCU para julgamento.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto,

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Como diligências de instrução requirite-se informações atualizadas à SUDAM, bem como requirite-se manifestação do representado no prazo de 15 dias, tendo em vista que esta diligência não foi feita.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

DESPACHO DE 3 DE AGOSTO DE 2015

Inquérito Civil nº: 1.23.000.001108/2012-10

Tendo em vista que o FNDE informou às fls. 31 que as contas referentes ao PNAE, exercício de 2012, foram registradas porém não aprovadas pelo Conselho de Alimentação Escolar (CAE), mister se faz a continuidade do presente para apuração do resultado da análise e eventual instauração de TCE.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Como diligência de instrução, requirite-se ao FNDE informações atualizadas sobre as contas, nos termos das informações prestadas pelo Ofício 3347/2014 acostado às fls. 31, que pode ser juntado em cópia.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 253, DE 3 DE AGOSTO DE 2015

Referência: Notícia de Fato nº 1.24.000.001205/2015-18

O PROCURADOR DA REPÚBLICA SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO, lotado na Procuradoria da República no Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a Notícia de Fato em Inquérito Civil – IC, visando apurar Representação ofertada pelo vereador Ednaldo Barbosa da Silva, acerca de supostas irregularidades na execução das obras de cobertura da quadra da Escola João Ribeiro, Loteamento Nossa Senhora da Conceição, no Município de Conde/PB.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e solicite-se a respectiva publicação, nos termos do Ofício-circular nº 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF, de 24 de outubro de 2012;

II. Cumpra-se o despacho nº 4525/2015;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006.

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 656, DE 31 DE JULHO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93 e o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

1. Tornar sem efeito a Portaria nº 635/2015 – PRC/PR, de 27/07/2015, publicada no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico – DMPF-e, caderno Extrajudicial nº 141, de 29/07/2015.

2. Designar o Procurador da República Eduardo Alves Fonte para atender a todos os feitos e procedimentos judiciais e extrajudiciais cíveis e criminais que estiverem em trâmite na PRM/Guarapuava e de competência da Vara Federal de Guarapuava, inclusive comparecendo às audiências designadas de interesse do MPF, no período de 03 a 07 de agosto de 2015, bem como respondendo pelo plantão da referida Subseção Judiciária no período de 03 a 09 de agosto de 2015, sem prejuízo de suas atribuições na PRM/União da Vitória.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

PORTARIA Nº 33, DE 30 DE JULHO DE 2015

(P.P. Nº 1.25.007.000031/2015-61)

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal);

Considerando que, nos termos do art. 7º, I da Lei Complementar 75/93, incumbe ao ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

Considerando que a Lei Complementar 75/93, nos termos dos art. 6º, XIV, “f”, atribui ao Ministério Público da União a competência de promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República, do Procedimento Preparatório nº 1.25.007.000031/2015-61, instaurado para apurar o licenciamento ambiental da construção da marina “Marina Quebra Mar”, localizada no município de Pontal do Paraná/PR;

DETERMINO:

A) A instauração de Inquérito Civil, vinculado à 4ª CCR do MPF, a partir da documentação constante do Procedimento Preparatório nº 1.25.007.000031/2015-61;

B) Sejam cumpridas as formalidades de praxe (art. 6º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPF e arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do CNMP);

ADRIANO BARROS FERNANDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 30 DE JULHO DE 2015

(P.P. Nº 1.25.007.000032/2015-13)

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal);

Considerando que, nos termos do art. 7º, I da Lei Complementar 75/93, incumbe ao ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

Considerando que a Lei Complementar 75/93, nos termos dos art. 6º, XIV, “f”, atribui ao Ministério Público da União a competência de promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República, do Procedimento Preparatório nº 1.25.007.000032/2015-13, instaurado para apurar o licenciamento ambiental da construção da marina “Iate Clube Pontal do Sul”, localizada no município de Pontal do Paraná/PR;

DETERMINO:

A) A instauração de Inquérito Civil, vinculado à 4ª CCR do MPF, a partir da documentação constante do Procedimento Preparatório nº 1.25.007.000032/2015-13;

B) Sejam cumpridas as formalidades de praxe (art. 6º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPF e arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do CNMP);

ADRIANO BARROS FERNANDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 30 DE JULHO DE 2015

(P.P. Nº 1.25.007.000033/2015-50)

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal);

Considerando que, nos termos do art. 7º, I da Lei Complementar 75/93, incumbe ao ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

Considerando que a Lei Complementar 75/93, nos termos dos art. 6º, XIV, “f”, atribui ao Ministério Público da União a competência de promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República, do Procedimento Preparatório nº 1.25.007.000033/2015-50, instaurado para apurar o licenciamento ambiental da construção da marina “Marina Guaraguaçu”, localizada no município de Pontal do Paraná/PR;

DETERMINO:

A) A instauração de Inquérito Civil, vinculado à 4ª CCR do MPF, a partir da documentação constante do Procedimento Preparatório nº 1.25.007.000033/2015-50;

B) Sejam cumpridas as formalidades de praxe (art. 6º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPF e arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do CNMP);

ADRIANO BARROS FERNANDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 4 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

maio de 1993;
b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, alínea b, e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o teor do despacho constante no presente Procedimento Preparatório nº 1.25.006.000049/2015-72;

Convertido o presente em Inquérito Civil tendo por objeto, em atendimento ao contido no artigo 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

Acompanhamento de execução de sentença que fixou alimentos no Estrangeiro.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Maringá/PR, nos termos do que prevê o artigo 7º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina ainda, que seja comunicada a Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos artigos 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

DANIELLE DIAS CURVELO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 36, DE 30 DE JULHO DE 2015

(P.P. Nº 1.25.007.000034/2015-02)

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal);

Considerando que, nos termos do art. 7º, I da Lei Complementar 75/93, incumbe ao ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

Considerando que a Lei Complementar 75/93, nos termos dos art. 6º, XIV, “f”, atribui ao Ministério Público da União a competência de promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República, do Procedimento Preparatório nº 1.25.007.000034/2015-02, instaurado para apurar o licenciamento ambiental da construção da marina “Marina Tamoatoa”, localizada no município de Pontal do Paraná/PR;

DETERMINO:

A) A instauração de Inquérito Civil, vinculado à 4ª CCR do MPF, a partir da documentação constante do Procedimento Preparatório nº 1.25.007.000034/2015-02;

B) Sejam cumpridas as formalidades de praxe (art. 6º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPF e arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do CNMP);

ADRIANO BARROS FERNANDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 37, DE 30 DE JULHO DE 2015

(P.P. Nº 1.25.007.000035/2015-49)

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal);

Considerando que, nos termos do art. 7º, I da Lei Complementar 75/93, incumbe ao ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

Considerando que a Lei Complementar 75/93, nos termos dos art. 6º, XIV, “F”, atribui ao Ministério Público da União a competência de promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República, do Procedimento Preparatório nº 1.25.007.000035/2015-49, instaurado para apurar o licenciamento ambiental da construção da marina “Marina 7 Mares”, localizada no município de Pontal do Paraná/PR;

DETERMINO:

A) A instauração de Inquérito Civil, vinculado à 4ª CCR do MPF, a partir da documentação constante do Procedimento Preparatório nº 1.25.007.000035/2015-49;

B) Sejam cumpridas as formalidades de praxe (art. 6º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPF e arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do CNMP);

ADRIANO BARROS FERNANDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 38, DE 30 DE JULHO DE 2015

(P.P. Nº 1.25.007.000036/2015-93)

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal);

Considerando que, nos termos do art. 7º, I da Lei Complementar 75/93, incumbe ao ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

Considerando que a Lei Complementar 75/93, nos termos dos art. 6º, XIV, “F”, atribui ao Ministério Público da União a competência de promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República, do Procedimento Preparatório nº 1.25.007.000036/2015-93, instaurado para apurar o licenciamento ambiental da construção da marina “Marina Via Mar”, localizada no município de Pontal do Paraná/PR;

DETERMINO:

A) A instauração de Inquérito Civil, vinculado à 4ª CCR do MPF, a partir da documentação constante do Procedimento Preparatório nº 1.25.007.000036/2015-93;

B) Sejam cumpridas as formalidades de praxe (art. 6º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPF e arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do CNMP);

ADRIANO BARROS FERNANDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 39, DE 30 DE JULHO DE 2015

(P.P. Nº 1.25.007.000038/2015-82)

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal);

Considerando que, nos termos do art. 7º, I da Lei Complementar 75/93, incumbe ao ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

Considerando que a Lei Complementar 75/93, nos termos dos art. 6º, XIV, “F”, atribui ao Ministério Público da União a competência de promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República, do Procedimento Preparatório nº 1.25.007.000038/2015-82, instaurado para apurar o licenciamento ambiental da construção da marina “Marina do Porto”, localizada no município de Pontal do Paraná/PR;

DETERMINO:

A) A instauração de Inquérito Civil, vinculado à 4ª CCR do MPF, a partir da documentação constante do Procedimento Preparatório nº 1.25.007.000038/2015-82;

B) Sejam cumpridas as formalidades de praxe (art. 6º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPF e arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do CNMP);

ADRIANO BARROS FERNANDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 40, DE 30 DE JULHO DE 2015

(P.P. Nº 1.25.007.000039/2015-27)

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal);

Considerando que, nos termos do art. 7º, I da Lei Complementar 75/93, incumbe ao ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

Considerando que a Lei Complementar 75/93, nos termos dos art. 6º, XIV, “F”, atribui ao Ministério Público da União a competência de promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República, do Procedimento Preparatório nº 1.25.007.000039/2015-27, instaurado para apurar o licenciamento ambiental da construção da marina “Marina do Lagamar”, localizada no município de Pontal do Paraná/PR;

DETERMINO:

A) A instauração de Inquérito Civil, vinculado à 4ª CCR do MPF, a partir da documentação constante do Procedimento Preparatório nº 1.25.007.000039/2015-27;

B) Sejam cumpridas as formalidades de praxe (art. 6º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPF e arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do CNMP);

ADRIANO BARROS FERNANDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 41, DE 30 DE JULHO DE 2015

(P.P. Nº 1.25.007.000040/2015-51)

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal);

Considerando que, nos termos do art. 7º, I da Lei Complementar 75/93, incumbe ao ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

Considerando que a Lei Complementar 75/93, nos termos dos art. 6º, XIV, “F”, atribui ao Ministério Público da União a competência de promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República, do Procedimento Preparatório nº 1.25.007.000040/2015-51, instaurado para apurar o licenciamento ambiental da construção da marina “Ponta do Poço Marina Clube”, localizada no município de Pontal do Paraná/PR;

DETERMINO:

A) A instauração de Inquérito Civil, vinculado à 4ª CCR do MPF, a partir da documentação constante do Procedimento Preparatório nº 1.25.007.000040/2015-51;

B) Sejam cumpridas as formalidades de praxe (art. 6º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPF e arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do CNMP);

ADRIANO BARROS FERNANDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 42, DE 30 DE JULHO DE 2015

(P.P. Nº 1.25.007.000041/2015-04)

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal);

Considerando que, nos termos do art. 7º, I da Lei Complementar 75/93, incumbe ao ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

Considerando que a Lei Complementar 75/93, nos termos dos art. 6º, XIV, “F”, atribui ao Ministério Público da União a competência de promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República, do Procedimento Preparatório nº 1.25.007.000041/2015-04, instaurado para apurar o licenciamento ambiental da construção da marina “Marina Mares do Sul”, localizada no município de Pontal do Paraná/PR;

DETERMINO:

A) A instauração de Inquérito Civil, vinculado à 4ª CCR do MPF, a partir da documentação constante do Procedimento Preparatório nº 1.25.007.000041/2015-04;

B) Sejam cumpridas as formalidades de praxe (art. 6º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPF e arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do CNMP);

ADRIANO BARROS FERNANDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 43, DE 30 DE JULHO DE 2015

Instauração de Inquérito Civil. (P.P. Nº 1.25.007.000042/2015-41)

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal);

Considerando que, nos termos do art. 7º, I da Lei Complementar 75/93, incumbe ao ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

Considerando que a Lei Complementar 75/93, nos termos dos art. 6º, XIV, “F”, atribui ao Ministério Público da União a competência de promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República, do Procedimento Preparatório nº 1.25.007.000042/2015-41, instaurado para apurar o licenciamento ambiental da construção da marina “Marina Central Náutica”, localizada no município de Pontal do Paraná/PR;

DETERMINO:

A) A instauração de Inquérito Civil, vinculado à 4ª CCR do MPF, a partir da documentação constante do Procedimento Preparatório nº 1.25.007.000042/2015-41;

B) Sejam cumpridas as formalidades de praxe (art. 6º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPF e arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do CNMP);

ADRIANO BARROS FERNANDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 44, DE 30 DE JULHO DE 2015

Instauração de Inquérito Civil. (P.P. Nº 1.25.007.000043/2015-95)

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal);

Considerando que, nos termos do art. 7º, I da Lei Complementar 75/93, incumbe ao ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

Considerando que a Lei Complementar 75/93, nos termos dos art. 6º, XIV, “F”, atribui ao Ministério Público da União a competência de promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República, do Procedimento Preparatório nº 1.25.007.000043/2015-95, instaurado para apurar o licenciamento ambiental da construção da marina “Bom Jesus Estaleiro e Guarda de Barcos”, localizada no município de Pontal do Paraná/PR;

DETERMINO:

A) A instauração de Inquérito Civil, vinculado à 4ª CCR do MPF, a partir da documentação constante do Procedimento Preparatório nº 1.25.007.000043/2015-95;

B) Sejam cumpridas as formalidades de praxe (art. 6º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPF e arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do CNMP);

ADRIANO BARROS FERNANDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 45, DE 30 DE JULHO DE 2015

Instauração de Inquérito Civil. (P.P. Nº 1.25.007.000044/2015-30)

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal);

Considerando que, nos termos do art. 7º, I da Lei Complementar 75/93, incumbe ao ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

Considerando que a Lei Complementar 75/93, nos termos dos art. 6º, XIV, “F”, atribui ao Ministério Público da União a competência de promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República, do Procedimento Preparatório nº 1.25.007.000044/2015-30, instaurado para apurar o licenciamento ambiental da construção da marina “Marina Ilha Bela”, localizada no município de Pontal do Paraná/PR;

DETERMINO:

A) A instauração de Inquérito Civil, vinculado à 4ª CCR do MPF, a partir da documentação constante do Procedimento Preparatório nº 1.25.007.000044/2015-30;

B) Sejam cumpridas as formalidades de praxe (art. 6º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPF e arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do CNMP);

ADRIANO BARROS FERNANDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 46, DE 30 DE JULHO DE 2015

Instauração de Inquérito Civil. (P.P. Nº 1.25.007.000045/2015-84)

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal);

Considerando que, nos termos do art. 7º, I da Lei Complementar 75/93, incumbe ao ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

Considerando que a Lei Complementar 75/93, nos termos dos art. 6º, XIV, “F”, atribui ao Ministério Público da União a competência de promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República, do Procedimento Preparatório nº 1.25.007.000045/2015-84, instaurado para apurar o licenciamento ambiental da construção da marina “Marina Aragão”, localizada no município de Pontal do Paraná/PR;

DETERMINO:

A) A instauração de Inquérito Civil, vinculado à 4ª CCR do MPF, a partir da documentação constante do Procedimento Preparatório nº 1.25.007.000045/2015-84;

B) Sejam cumpridas as formalidades de praxe (art. 6º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPF e arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do CNMP);

ADRIANO BARROS FERNANDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 47, DE 30 DE JULHO DE 2015

Instauração de Inquérito Civil. (P.P. Nº 1.25.007.000046/2015-29)

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal);

Considerando que, nos termos do art. 7º, I da Lei Complementar 75/93, incumbe ao ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

Considerando que a Lei Complementar 75/93, nos termos dos art. 6º, XIV, “F”, atribui ao Ministério Público da União a competência de promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República, do Procedimento Preparatório nº 1.25.007.000046/2015-29, instaurado para apurar o licenciamento ambiental da construção da marina “Marina Guará”, localizada no município de Guaraqueçaba;

DETERMINO:

A) A instauração de Inquérito Civil, vinculado à 4ª CCR do MPF, a partir da documentação constante do Procedimento Preparatório nº 1.25.007.000046/2015-29;

B) Sejam cumpridas as formalidades de praxe (art. 6º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPF e arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do CNMP);

ADRIANO BARROS FERNANDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 48, DE 30 DE JULHO DE 2015

Instauração de Inquérito Civil. (P.P. Nº 1.25.007.000047/2015-73)

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal);

Considerando que, nos termos do art. 7º, I da Lei Complementar 75/93, incumbe ao ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

Considerando que a Lei Complementar 75/93, nos termos dos art. 6º, XIV, “F”, atribui ao Ministério Público da União a competência de promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República, do Procedimento Preparatório nº 1.25.007.000047/2015-73, instaurado para apurar o licenciamento ambiental da construção da marina “Marina Guaraqueçaba”, localizada no município de Guaraqueçaba;

DETERMINO:

A) A instauração de Inquérito Civil, vinculado à 4ª CCR do MPF, a partir da documentação constante do Procedimento Preparatório nº 1.25.007.000047/2015-73;

B) Sejam cumpridas as formalidades de praxe (art. 6º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPF e arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do CNMP);

ADRIANO BARROS FERNANDES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 86, DE 30 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.26.002.000159/2015-37. “Instaurar Inquérito Civil com o objetivo de apurar possíveis irregularidades ocorridas no município de Orobó/PE, apontadas pela Controladoria-Geral da União – CGU, constantes do relatório de demandas externas referente ao processo nº 00215.000356/2012-70, no tocante à utilização de recursos oriundos do Fundeb”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006; e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, II, da CF/88);

CONSIDERANDO o Relatório de Demandas Externas – RDE nº 00215.000356/2012-70, realizado pela Controladoria Geral da União – CGU, o qual constatou a indevida utilização de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb 40%, na aquisição de gêneros alimentícios e refeições, descumprindo o disposto no inciso IV, art. 71 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases), despesas ineligiáveis no valor de R\$ 98.492,50 (noventa e oito mil, quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos).

CONSIDERANDO que a CGU, no mesmo relatório constatou que a administração municipal realizou, pagamentos a pessoas físicas por serviços prestados no transporte escolar, no transporte de profissionais da educação para escolas e ventos, bem como no transporte de materiais para suprimento das escolas no município, sem que restasse evidenciado o regular processamento das referidas despesas públicas no valor de R\$ 268.362,84 (duzentos e sessenta e oito mil, trezentos e sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos).

CONSIDERANDO ainda que ao examinar os pagamentos e transferências realizadas a conta corrente do Fundeb 40%, a CGU selecionou o montante de R\$ 6.063.154,84 (seis milhões, sessenta e três mil, cento e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), equivalente a (49,69% do total de saques efetivos) como valor não possível de se atestar o regular processamento de despesas, sendo comprovado tão somente o valor de R\$ 213.900,81 (duzentos e treze mil, novecentos reais e oitenta e um centavos), que representa apenas 3,53% da amostra de R\$ 6.063.154,84.

CONSIDERANDO que a atual gestão municipal não comprovou grande parte das despesas públicas oriundas de recursos do Fundeb 40%, justificando não localizar nos arquivos do município tais documentos.

CONSIDERANDO a gravidade das apurações mencionadas no Relatório – RDE nº 00215.000356/2012-70, realizado pela Controladoria Geral da União – CGU.

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL destinado a apurar possíveis irregularidades ocorridas no município de Orobó/PE, apontadas pela Controladoria-Geral da União – CGU, constantes do relatório de demandas externas referente ao processo nº 00215.000356/2012-70, no tocante à utilização de recursos oriundos do Fundeb.

a) Oficie-se à Controladoria-Geral da União – CGU, para que apresente os papéis de trabalho, relacionados ao Relatório de Demandas Externas nº 00215.000356/2012-70, especificamente no que diz respeito ao (item 2.1 Do Ministério da Educação);

b) Oficie-se à Prefeitura de Orobó/PE para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar esclarecimentos sobre os fatos mencionados no Relatório de Demandas Externas nº 00215.000356/2012-70, também deve apresentar a remuneração do ex-gestor de Orobó/PE (Manoel João Dos Santos Filho), relativos aos exercícios de 2009, 2010 e 2011, com a indicação da lei que estabelecia tal remuneração, assim como os membros de comissão de licitação com seus dados de identificação (CPF e RG), endereço e período em que atuaram na comissão entre 2009 a 2011;

c) Junte-se aos autos pesquisa no TRE-PE quanto ao resultado das eleições de 2008 e de 2012 no município de Município de Orobó/PE.

Determine-se a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e realização das comunicações de praxe.

Diligencie-se. Cumpra-se.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 1.022, DE 3 DE AGOSTO DE 2015

Dispõe sobre férias do Procurador da República JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA no período de 30 de agosto a 18 de outubro de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA solicitou fruição de férias no período de 30 de agosto a 18 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA, no período de 30 de agosto a 18 de outubro de 2015, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 1.024, DE 3 DE AGOSTO DE 2015

Altera a Portaria PR-RJ Nº 635/2015 e dispõe sobre férias remanescentes da Procuradora da República DANIELA MASSET VAZ.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República DANIELA MASSET VAZ solicitou fruição de 3 dias de férias remanescentes no período de 09 a 11 de setembro de 2015 e alteração de suas férias, anteriormente marcadas para o período de 31 de agosto a 29 de setembro de 2015 (Portaria PR-RJ Nº 635/2015, publicada no DMPF-e Nº 105 – Extrajudicial de 10 de junho de 2015, Página 37), para o período de 14 a 23 de setembro de 2015, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República DANIELA MASSET VAZ, no período de 09 a 11 de setembro de 2015, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 635/2015 para excluir a Procuradora da República DANIELA MASSET VAZ, no período de 14 a 23 de setembro de 2015, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Suspender a distribuição de todos os feitos nos 3 dias úteis anteriores ao período de férias de 09 a 11 de setembro de 2015.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 383, DE 3 DE AGOSTO DE 2015

Procedimento Preparatório 1.30.014.000236/2014-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento em epígrafe, a partir de representação de Ana Angélica de Oliveira, na qual relata suposta omissão de socorro por parte do Hospital Naval Marcílio Dias, resultando na morte de seu marido Luiz Alberto de Oliveira, bem como falsidades no respectivo atestado de óbito;

CONSIDERANDO que encontra-se expirado o prazo para a tramitação do presente;

DETERMINA:

1. Converta-se o Procedimento em Inquérito Civil Público, para apurar suposta omissão de socorro por parte do Hospital Naval Marcílio Dias, resultando na morte de Luiz Alberto de Oliveira, bem como falsidades no respectivo atestado de óbito;

2. Efetuem-se os registros competentes nos sistemas de informação, e publique-se;

3. Após, redistribua-se e acautele-se por 30 dias ou até a vinda da resposta do ofício expedido.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO

Procurador da República

DESPACHO DE 29 DE JULHO DE 2015

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.30.020.000331/2013-40

Foi encaminhado ofício ao INEA para que informasse sobre o andamento do processo E-07/002.17178/2014 e assim encaminhasse o parecer técnico que indica a possibilidade de demolição. No entanto, foi encaminhado o ofício INEA/VPRES/SUPBG/N. 193/2015 em atenção ao ofício 287/2015 – MPF, que se trata de reiteração ao requisitado no ofício 115/2015-MPF, respondido pelo ofício INEA/VPRES/SUPBG/N. 157/2014-87.

Instado a se manifestar quanto a necessidade de demolição das residências e acompanhamento do processo de eventual demolição, o Parque Nacional da Serra dos Órgãos - PARNASO informou que as construções não estão situadas dentro dos limites da unidade de conservação e não causam impactos à biota do parque. Assim, embora concordem com o posicionamento do INEA, não caberia nenhuma intervenção da Unidade.

Quanto ao ofício encaminhado à APA Petrópolis até o presente momento não se obteve nenhuma resposta.

Diante do exposto, reiterar os ofícios de fls. 106/107 e 108.

Ademais, considerando a necessidade de continuar com as investigações encetadas, determino a prorrogação deste inquérito civil por mais 1 (um) ano, nos termos da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

MARCO OTÁVIO ALMEIDA MAZZONI

Procurador da República

DESPACHO DE 29 DE JULHO DE 2015

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.30.020.000414/2013-39

Considerando a necessidade de continuar com as investigações encetadas, determino a prorrogação deste inquérito civil por mais 1 (um) ano, nos termos da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

MARCO OTÁVIO ALMEIDA MAZZONI

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 79, DE 29 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório n.º 1.28.400.000055/2014-84, destinado a apurar possíveis irregularidades na contratação de fornecimento de combustíveis com recursos do PNATE por parte do município de Pendências, a partir do procedimento de Dispensa de Licitação n.º 001/2011.

DETERMINA:

Converta-se o Procedimento Preparatório n.º 1.28.400.000055/2014-84, em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 12, DE 31 DE JULHO DE 2015

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.015.000338/2014-32. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA/RS. Objeto: “Acompanhar o impacto socioambiental na população da região a ser atingida por provável instalação e operação da Usina Hidrelétrica Panambi, uma das unidades do Complexo Energético Garabi-Panambi”. Vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento de suas atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelos artigos 6º, inciso VII, alíneas a, b e d, e 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, pela Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, bem como pelo artigo 8º da Lei nº 7.347/85:

a) considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a função institucional de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com os artigos 127, caput, e 129, III e VI, da Constituição, artigo 5º da Lei Complementar 75/93;

b) considerando a disposição do artigo 129, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, no sentido de que é função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

c) considerando os fundamentos previstos no artigo 5º, incisos I e II, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93;

d) considerando que compete ao Ministério Público promover a defesa dos direitos fundamentais do ser humano, dos direitos coletivos e sociais e dos demais direitos difusos de caráter constitucional, consoante preceitua a Constituição Federal no artigo 129, inciso III, e a Lei Complementar 75/93, no artigo 6º, inciso XIV, alínea “a”, “c” e “d”;

e) considerando que todos os cidadãos têm direito social à moradia, sendo consectário dos direitos humanos de segunda dimensão e atributo inerente ao princípio axiológico da dignidade da pessoa humana, conforme preleciona o artigo 1º, inciso III, da Carta Magna de 1988;

f) considerando que o direito ao meio ambiente equilibrado e o direito à propriedade privada são fundamentos constitucionais que, embora aparentemente colidam por seus aspectos conceituais, detêm correlações substanciais para a dignificação da vida humana, do trabalho do indivíduo e da edificação social dos povos, sendo que são basilares ao ordenamento jurídico e integrantes de um sistema garantidor das prerrogativas humanas;

g) considerando o direito fundamental previsto, igualmente no artigo 5º, inciso XI, da Constituição da República Federativa do Brasil, que disciplina que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”;

h) considerando o instituto da coação, previsto no artigo 151 do Código Civil, que torna defeituoso negócio jurídico perfectibilizado mediante temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens;

i) considerando que este procedimento extrajudicial foi instaurado no âmbito desta Procuradoria da República em virtude de representação anônima relatando que representantes do Consórcio de Empresas, responsável pela elaboração do Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), denominado “Consórcio Energético Del Río Uruguay”, estão adentrando as residências dos ribeirinhos para vistoria, sendo que, por vezes, ameaçam os moradores a firmarem documentos que autorizam a coleta de dados para perfectibilização do Cadastro Socioeconômico;

j) considerando que foi realizada diligência presencial no dia 21 de novembro de 2014 em Porto Mauá (RS) para angariar informações a respeito de tal violação aos direitos da população local, confirmando-se circunstâncias e o modo pelo qual o Consórcio Energético exerce suas funções (CD-ROM anexo);

l) considerando que, no dia 03 de fevereiro de 2015, o MPF promoveu Audiência Pública em Porto Mauá (RS), com a finalidade de discutir os impactos socioambientais do projeto de construção da Usina Hidrelétrica Panambi e orientar na tutela dos direitos coletivos da população;

m) considerando que, na referida solenidade, foi possível verificar a atividade de organizações e movimentos sociais em prol da comunidade e do povo ribeirinho a ser afetado pelo empreendimento hidrelétrico, angariando-se, dessa forma, elementos de convicção para possível atuação ministerial;

n) considerando o planejamento da construção e da operacionalização de complexos hidrelétricos ao longo da bacia do Rio Uruguai, os quais causam grande impacto socioambiental na região e, conseqüentemente, na população local;

o) considerando a propositura da Ação Civil Pública nº 5000135-45.2015.4.04.7115, perante a Justiça Federal em Santa Rosa (RS), que visa a tutela do meio ambiente, no qual se insere a qualidade de vida da população ribeirinha a ser impactada pela hipotética construção da usina hidrelétrica, que obteve a liminar favorável para a paralisação do licenciamento ambiental e da confecção do Estudo de Impacto Ambiental deste empreendimento;

o) considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, dos Estados e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/93, artigos 7º, inciso I, e 8º, incisos II e VII, e artigo 9º da Resolução nº 87 do CSMFP);

p) considerando que os elementos coligidos nos autos são insuficientes para o ajuizamento de eventual ação civil pública, para adoção de outras medidas extrajudiciais cabíveis ou para o arquivamento do feito, revelando-se necessária a coleta de mais elementos para a instrução a fim de viabilizar uma prudente atuação ministerial;

q) considerando que o presente procedimento preparatório foi instaurado há 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do artigo 4º, § 4º, da Resolução nº 87/06 do CSMFP, bem como do artigo 2º, § 6º, da Resolução 23/07 do CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto “Acompanhar o impacto socioambiental na população da região a ser atingida por provável instalação e operação da Usina Hidrelétrica Panambi, uma das unidades do Complexo Energético Garabi-Panambi”.

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º da Resolução CSMFP n. 87/2006, com a adequação da vinculação deste procedimento à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC.

Após os registros de praxe, proceda-se à publicação e comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC.

A fim de serem observados o artigo 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

LETÍCIA CARAPETO BENRDT
Procuradora da República

PORTARIA Nº 13, DE 31 DE JULHO DE 2015

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.015.000339/2014-87. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA. Objeto: “Acompanhar a atividade de cadastramento, fiscalização e revisão dos cadastros do Programa Bolsa Família pelo Município de Porto Mauá/RS”. Vinculado à: Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República, pelos artigos 6º, inciso VII, alíneas a e b, 8º, inciso II, 9º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 75/93, Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, bem como pelo artigo 8º da Lei nº 7.347/85, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 6º, XIV, f, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público da União promover as ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, na forma do art. 5º, II, h, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, bem como o papel de velar pela eficiência dos serviços e programas governamentais, com ênfase no combate aos atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o Bolsa Família é um programa de transferência direta de renda mediante o preenchimento de algumas condições, que beneficia famílias em situação de extrema pobreza, financiado com recursos federais de transferência de renda e dotações do Orçamento da Seguridade Social da União (art. 6º, caput, da Lei nº 10.836/04);

CONSIDERANDO que a União transfere aos entes federados recursos para apoio financeiro às ações de gestão e execução descentralizada do Programa Bolsa Família (art. 8º, §3º, da Lei nº 10.836/04).

CONSIDERANDO que o art. 9º da Lei nº 10.836/04 prevê que “o controle e a participação social do Programa Bolsa Família serão realizados, em âmbito local, por um conselho ou por um comitê instalado pelo Poder Público municipal, na forma do regulamento”.

CONSIDERANDO que o art. 29 do Decreto nº 5.209/2004 prevê que “o controle e participação social do Programa Bolsa Família deverão ser realizados, em âmbito local, por instância de controle social formalmente constituída pelo Município ou pelo Distrito Federal, respeitada a paridade entre governo e sociedade”;

CONSIDERANDO que o art. 14 do Decreto nº 5.209/2004 determina que cabe aos Municípios, dentre outras atribuições: proceder à inscrição das famílias pobres do Município no Cadastro Único do Governo Federal (II); garantir apoio técnico-institucional para a gestão local do programa (V); e, promover, em articulação com a União e os Estados, o acompanhamento do cumprimento das condicionalidades (VIII);

CONSIDERANDO que o art. 21 do Decreto nº 5.209/2004 determina que a elegibilidade das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família deverá ser obrigatoriamente revisada a cada período de dois anos;

CONSIDERANDO que, a partir de representação formulada por DÉBORA ZÓIA, residente no Município de Porto Mauá/RS, no sentido de que, apesar de preencher os requisitos socioeconômicos, não obteve o benefício assistencial do Programa Bolsa Família, foi constatada a necessidade de apuração da atuação dos agentes administrativos municipais em suas responsabilidades de cadastramento, fiscalização e revisão periódica dos cadastros dos beneficiários do Programa Bolsa Família no Município de Porto Mauá/RS;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, dos Estados e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/93, arts. 7º, I e 8º, II e VII e art. 9º da Resolução nº 87 do CSMPF);

CONSIDERANDO que a Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 (alterada pelas Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010; nº 108, de 4/5/2010 e nº 121 de 1º/12/2011), no artigo 4º, § 1º, determina que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período uma única vez;

CONSIDERANDO que o presente feito já foi prorrogado uma vez (fls. 187/188);

Considerando que os elementos coligidos nos autos são insuficientes para o ajuizamento de eventual ação civil pública, para adoção de outras medidas extrajudiciais cabíveis ou para o arquivamento do feito, revelando-se necessária a coleta de mais elementos para a instrução a fim de viabilizar uma prudente atuação ministerial;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório foi instaurado há 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas.

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/06 do CSMPF, bem como do art. 2º, § 6º, da Resolução 23/07 do CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto “Acompanhar a atividade de cadastramento, fiscalização e revisão dos cadastros do Programa Bolsa Família pelo Município de Porto Mauá/RS”, e determina:

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF n. 87/2006, com a adequação da vinculação deste procedimento à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC.

Após os registros de praxe, proceda-se à publicação e comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

LETÍCIA CARAPETO BENRDT
Procuradora da República

PORTARIA Nº 17, DE 4 DE AGOSTO DE 2015

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Objeto: Apurar a regularidade do fornecimento de energia elétrica pela RGE - Rio Grande Energia, na área rural do município de Vitória das Missões/RS. Tema: Fornecimento de Energia Elétrica. Câmara/PFDC: 3ª Câmara de Coordenação e Revisão – 3ª CCR. Originador: Prefeitura Municipal de Vitória das Missões/RS. PP originário: 1.29.010.000001/2015-56

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO o recebimento de petição e documentos, oriundos da Prefeitura Municipal de Vitória das Missões/RS, os quais relatam a precariedade no fornecimento de energia elétrica pela concessionária RGE na área rural do município;

CONSIDERANDO que a má qualidade na prestação do serviço público de energia elétrica na área rural do município de Vitória das Missões vem sendo discutida no bojo do Inquérito Civil nº 00872.00080/2013 em curso na 1ª Promotoria Especializada de Santo Ângelo, cuja cópia encontra-se anexada ao presente expediente (Anexos I e II);

CONSIDERANDO que em resposta ao Ofício/SOTC/PRM/SA nº 021/2015, a RGE, por meio do Ofício RGE/DRC/046-2015 (fls. 59/65), apresentou o cronograma de obras para a área rural de Vitória das Missões, o qual apresenta os prazos para elaboração de projeto compreendidos no período de fevereiro de 2015 a junho de 2015, e os prazos para execução no período junho de 2015 a outubro de 2015;

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pela RGE, através do Ofício RGE/DRC/096/2015, acostadas aos autos às fls. 71/72, no sentido de que a distribuidora de energia tem a obrigação de adotar tecnologia adequada e empregar equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam níveis de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação dos serviços e a modicidade tarifária, conforme a primeira subcláusula do Contrato de Concessão nº 13/1997;

CONSIDERANDO que em reunião realizada, na data de 13 de julho de 2015, nesta Procuradoria, com a presença do representante da RGE no município, este reafirmou o compromisso de cumprir os prazos para a execução das obras para elevar a qualidade do atendimento ao patamar pretendido pela comunidade, consoante cronograma das obras que estão em andamento na área rural de Vitória das Missões apresentado às fls. 60/61;

CONSIDERANDO o encaminhamento do Ofício/SOTC/PRM/SA nº 536/2015 à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, encaminhando cópia digitalizada dos documentos das fls. 03/65, requisitando informações acerca da possibilidade de transferência da concessão da área rural do Município de Vitória das Missões/RS, hoje atendida pela RGE de forma insatisfatória, para a permissionária CERMISSÕES;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a proteção do patrimônio público e social e dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor (artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º, inciso III, alínea b, e 6º, inciso VII, alíneas b e c, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que por força do artigo 129, inciso III, da Carta Magna e dos artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea "b", ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, é função institucional do Ministério Público Federal fiscalizar e promover a defesa do patrimônio cultural, público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO, também, ser atribuição do Ministério Público instaurar Inquérito Civil ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, com o objetivo de esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129 da CF e art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

CONSIDERANDO, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que vencido o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento do procedimento administrativo, ajuizará respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar a regularidade do fornecimento de energia elétrica pela RGE - Rio Grande Energia, na área rural do município de Vitória das Missões/RS.

Em continuidade às diligências até agora efetivadas, DETERMINO:

a) a autuação do Procedimento Preparatório, juntamente com esta Portaria, e o registro próprio no sistema;
b) a remessa de cópia desta Portaria à Câmara correspondente, via sistema Único, para fins de publicação na imprensa oficial;
c) a designação dos servidores e estagiários lotados na SOTC desta Procuradoria para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso;

d) oficie-se à Prefeitura Municipal de Vitória das Missões, encaminhando cópia do Ofício RGE/DRC/096-2015 (fls. 71/72), e, informando que em reunião realizada com este subscritor, na data de 13 de julho de corrente ano, a distribuidora de energia RGE reafirmou o compromisso de cumprir os prazos para a execução das obras para elevar a qualidade do atendimento ao patamar pretendido pela comunidade;

e) após, aguarde-se resposta ao Ofício SOTC/PRM/SA nº 536/2015, encaminhado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

OSMAR VERONESE
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 31 DE JULHO DE 2015

Conversão do Procedimento Preparatório nº 1.29.009.001568/2014-06 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, no exercício das atribuições previstas no art. 129, II e III, da CR/88, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 1º, da Res. 87/2006, do CSMPF, e no art. 1º da Res. 23/2007, do CNMP, e:

Considerando que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CR/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo, ainda, zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente (art. 5º, II, d, da LC 75/93, c/c art. 225, da CR/88), promovendo as medidas e providências adequadas e necessárias para tanto;

Considerando o Procedimento Preparatório n. 1.29.009.001568/2014-06, instaurado com o objetivo de apurar o cumprimento do disposto no Decreto nº 5.940/2006, que estabelece a separação dos resíduos recicláveis e a sua destinação às associações e cooperativas de catadores, pelo Instituto Federal Sul-Rio-Grandense – IFSUL e pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA – UNIPAMPA, instituições localizadas neste município de Santana do Livramento.

Considerando que, em relação à UNIPAMPA, a investigação foi ampliada com o fim de abranger as unidades localizadas nas cidades de Dom Pedrito e São Gabriel, que também fazem parte da área de atribuição desta procuradoria (fls. 54/55);

Considerando, ainda, o vencimento do prazo do Procedimento Preparatório supramencionado, ocorrido em 22/07/2015, bem como a existência de diligências em curso;

DETERMINO a conversão do presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP) em INQUÉRITO CIVIL (IC), com o seguinte objeto: apurar cumprimento do disposto no Decreto nº 5.940/2006, que estabelece a separação dos resíduos recicláveis e a sua destinação às associações e cooperativas de catadores, pelo Instituto Federal Sul-Rio-Grandense – IFSUL e pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA – UNIPAMPA, nos municípios abrangidos pela área de atribuição desta procuradoria.

Vínculo o feito à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural).

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria com os documentos pertinentes; COMUNIQUE-SE a instauração, mediante remessa de cópia do presente ato à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF pelo Sistema Único; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, § 2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. AFIXE-SE a presente Portaria no mural desta Procuradoria da República (art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP).

Proceda-se a reautuação do feito, especialmente para fins de atualização do objeto da investigação.

LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 22, DE 31 DE JULHO DE 2015

Conversão do Procedimento Preparatório nº 1.29.009.001563/2014-75 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, no exercício das atribuições previstas no art. 129, II e III, da CR/88, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 1º, da Res. 87/2006, do CSMPF, e no art. 1º da Res. 23/2007, do CNMP, e:

Considerando que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CR/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promovendo as medidas e providências adequadas e necessárias para tanto;

Considerando o Procedimento Preparatório n. 1.29.009.001563/2014-75, instaurado com o objetivo de apurar possível cessão ou doação irregular, em favor de entidade tradicionalista, de área localizada na Rua Raul Paixão Coelho, neste município, que seria destinada especificamente para áreas verdes;

Considerando a expedição de ofício nº 557/2015/GAB2/PRRS-SL à Superintendência do Patrimônio da União perquirindo se o terreno supostamente cedido para construção de um galpão tradicionalista integra o patrimônio imobiliário da União, cuja resposta ainda está pendente (certidão da fl. 27);

Considerando, ainda que, no dia 19/07/2015, ocorreu o vencimento do prazo máximo de 180 dias para tramitação do presente feito, devendo ser desconsiderado, portanto, o despacho da fl. 26;

CONVERTO o Procedimento Preparatório (PP) em INQUÉRITO CIVIL (IC), visando apurar possível cessão ou doação irregular, em favor de entidade tradicionalista, de área localizada na Rua Raul Paixão Coelho, neste município, que seria destinada especificamente para áreas verdes;

Vinculo o feito à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral).

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria; COMUNIQUE-SE a instauração, mediante remessa de cópia do presente ato à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF pelo Sistema Único; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, § 2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. AFIXE-SE a presente Portaria no mural desta Procuradoria da República (art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP).

Tendo em vista o contido no ofício oriundo da Secretaria do Patrimônio da União (fl. 28), dando conta da “inexistência de imóvel de propriedade da União localizado na Rua Raul Paixão Coelho na cidade de Santana do Livramento”, venham os autos novamente conclusos.

LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 45, DE 29 DE JULHO DE 2015

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública (art. 5º, inciso III, alínea “e”, e IV, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 6º, inciso VII, alíneas “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/1993 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO o advento das Resoluções nos 87/2006 e 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO a existência do procedimento investigatório criminal PRM/PF nº 1.29.004.000324/2012-86, instaurado em 15.03.12, com a finalidade de apurar eventuais ocorrências de extração mineral sem autorização da União e independentemente de licenciamento ambiental prévio, no município de Soledade/RS;

CONSIDERANDO, ainda, que no referido procedimento constatou-se que há 3 (três) empreendimentos de extração de minerais cadastrados na Prefeitura de Soledade/RS, atuando, porém, sem as devidas licenças do DNPM e de operação do órgão municipal, sendo necessário o desmembramento das investigações;

RESOLVO instaurar INQUÉRITO CIVIL (meio ambiente), para apurar supostos danos ambientais causados pela extração de recursos minerais (saibro) em propriedade situada na localidade de Pontão da Boa União, interior do município de Soledade/RS, devendo a secretaria diligenciar no sentido de:

- 1) atuar a portaria e proceder o registro do presente inquérito;
- 2) comunicar a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF sobre a instauração do presente inquérito civil;
- 3) oficie-se à Prefeitura Municipal de Soledade nos mesmos termos do ofício de f. 98. No mesmo ofício, solicitar que se manifeste sobre o documento de fs. 156/157, que deverá seguir por cópia, e informe se já foi concedida licença de operação para o empreendimento de Augustinho José Lussi;
- 4) oficie-se ao DNPM solicitando uma cópia da licença que teria sido concedida para Augustinho José Lussi (CNPJ 11.187.624/0001-86);
- 5) providencie-se pesquisa na ASSPA para obtenção dos dados qualificativos e de cópia do contrato social da empresa de CNPJ indicada acima;
- 6) com a chegada das respostas aos itens 3, 4 e 5, providencie-se minuta de denúncia pela prática dos crimes dos arts. 2º da Lei nº 8.176/91 e art. 55 da Lei nº 9.605/98

Cumpra-se, após, retornem os autos conclusos.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 69, DE 4 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que a CF/88, em seus artigos 23, incisos I, VI e VII, e 225, caput, atribuiu ao Poder Público (União, Estados e Municípios, diretamente ou por meio de órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta) e à coletividade o dever de promover a defesa e proteção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, em razão da coisa, estando o proprietário ou possuidor obrigado a reparar o dano;

CONSIDERANDO o Relatório de Constatação Ambiental do trabalho de campo, in loco, realizado pela Polícia Militar Ambiental no dia 18 de abril de 2013, no Distrito da Ponta da Abunã, com o objetivo de atender o ofício n. 1181/2013/MPF/PR-RO/SESTC-6º OFÍCIO 4ª CCR;

CONSIDERANDO que no meio do trabalho localizaram o Igarapé da Penha, afluente a margem direita do Rio Madeira, bem com, depararam-se com várias dragas em atividade irregular;

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPF, objetivando “apurar a ocorrência de danos ambientais em razão da exploração ilegal de minérios praticados por Valdir Oliveira da Silva (Boa n. 005139 – Batalhão de Polícia Ambiental)”.

Para regularização e instrução deste inquérito civil, DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

I) que a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva providencie o registro da presente portaria de instauração e sua autuação seguida dos documentos que compõe a NF mencionada;

II) que a Secretaria deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição, bem como a devida comunicação à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, prevista no artigo 6º, da Resolução CSMPF nº 87;

III) Após, oficie-se o Departamento de Polícia Federal de Rondônia – Corregedoria Regional solicitando cópia do IPL informado no Ofício n. 4/2014-COR/SR/RO (enviar cópia anexa).

Cumprido as diligências retornem conclusos para análise.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

DESPACHO DE 27 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.31.000.000331/2011-89. Assunto: Apurar o tratamento que vem sendo dado pela ANEEL e pelos agentes do setor de transmissão e distribuição de energia elétrica quanto as perdas técnicas.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado visando apurar o tratamento que vem sendo dado pela ANEEL e pelos agentes do setor de transmissão e distribuição de energia elétrica quanto as perdas técnicas.

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se, como exemplos, o fato de a signatária oficiar em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª e da 4ª CCR na PR/RO, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível para com a exorbitante demanda (apenas uma analista, três técnicos e dois estagiários).

Por fim, considerando que o prazo para conclusão das diligências nesse inquérito encerrou-se no dia 11/03/2015, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPF 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPF 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à eg. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que naquele âmbito seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalto que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Aproveitando a oportunidade, determino a seguinte diligência:

1 – Encaminhe os presentes autos ao Setor Extrajudicial para distribuição, conforme relatório de inspeção, fl. 267.

2 – Após, encaminhar à 3ª CCR para análise técnica das informações elucidativas apresentadas pela Eletrobras, fl. 241/265.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 14, DE 29 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, III e V, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alínea “c”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público proteger os interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas;

CONSIDERANDO a alteração nos artigos 4º e 5º, ambos da Resolução CSMPPF nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMPPF nº 106/2010;

CONSIDERANDO os apontamentos constantes na Memória de Reunião realizada no Polo Base de José Boiteux no dia 30 de junho do corrente ano, com a presença de lideranças indígenas, ocasião em que foram relatados problemas relacionados ao fornecimento insuficiente de água na Terra Indígena La-Klãnõ, especialmente na Escola Indígena La-Klãnõ, bem como falta de adição de flúor no tratamento da água;

RESOLVE instaurar inquérito civil, determinando:

1. Providencie-se os registros de praxe no sistema Único, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2. Oficie-se ao Distrito Sanitário Especial Indígena - DSEI Interior Sul, solicitando que informe se o sistema de abastecimento de água da Terra Indígena La-Klãnõ possui capacidade suficiente para atender àquela população indígena, caso negativo, quais as medidas adotadas pela unidade gestora para solucionar o problema. Solicite-se, ainda, que informe se água fornecida possui adição de flúor, de acordo com o estabelecido na Lei nº 6050/74 e Portaria nº 635/GM/MS, de 30 de janeiro 1976, bem como se é realizado periodicamente exame bacteriológico e das propriedades físico-químicas, bem como outras informações consideradas relevantes. Prazo: 20 (vinte) dias úteis;

3. Com a resposta ou transcorrido o prazo fixado, voltem conclusos.

LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 15, DE 29 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, III e V, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alínea "c", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público proteger os interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas;

CONSIDERANDO a alteração nos artigos 4º e 5º, ambos da Resolução CSMPPF nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMPPF nº 106/2010;

CONSIDERANDO os apontamentos constantes na Memória de Reunião realizada no Polo Base de José Boiteux no dia 30 de junho do corrente ano, com a presença de lideranças indígenas, ocasião em que foram narradas dificuldades relacionadas ao transporte dos pacientes da Terra Indígena La-Klãnõ, tais como falta de manutenção dos veículos, licenciamento em atraso e fornecimento insuficiente de combustível;

CONSIDERANDO o contido em denúncia apresentada a esta unidade ministerial (Manifestação 20150040099), a qual notícia que apenas 2 (dois) veículos disponibilizados para o Polo Base de José Boiteux estão aptos a serem utilizados, considerando a condição mecânica e documentação;

CONSIDERANDO que tais problemas impactam diretamente na qualidade dos serviços prestados à comunidade Xokleng pela Secretaria Especial de Saúde Indígena - SESAI, principalmente no que tange o transporte de pacientes para realização de consultas especializadas e tratamentos fora do domicílio;

RESOLVE instaurar inquérito civil, determinando:

1. Providencie-se os registros de praxe no sistema Único, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2. Oficie-se ao Distrito Sanitário Especial Indígena - DSEI Interior Sul, solicitando que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, informe:

I – quais os critérios utilizados para aferição da quantidade de combustível necessária para atendimento da demanda do Polo Base de José Boiteux;

II – se o valor disponibilizado é reajustado de acordo com a variação de preço dos combustíveis;

III – qual o procedimento adotado caso o recurso disponibilizado para despesa com combustíveis venha a ser insuficiente;

III – se é realizada manutenção periódica dos veículos. Caso positivo, encaminhar relatório de controle com as informações relativas a cada veículo;

IV – se a documentação dos veículos disponibilizados ao Polo Base em José Boiteux está regular. Caso negativo, justificar;

V – quais as medidas adotadas por essa unidade gestora frente aos problemas relatados pelas lideranças indígenas.

VI – outras informações consideradas relevantes.

3. Com a resposta ou transcorrido o prazo fixado, voltem conclusos.

LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 16, DE 29 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, III e V, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alínea "c", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público proteger os interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas;

CONSIDERANDO a alteração nos artigos 4º e 5º, ambos da Resolução CSMPPF nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMPPF nº 106/2010;

CONSIDERANDO os apontamentos constantes na Memória de Reunião realizada no Polo Base de José Boiteux no dia 30 de junho do corrente ano, com a presença de lideranças indígenas, ocasião em que foi relatado, dentre outros assuntos, que a terceirizada “SC Seg Serviços Especializados Ltda” não vem cumprindo com as condições do contrato que possui com a Secretaria Especial de Saúde Indígena - SESAI;

CONSIDERANDO o contido em denúncia apresentada a esta unidade ministerial (Manifestação 20150040124), a qual noticia diversas irregularidades supostamente cometidas pela mencionada terceirizada;

RESOLVE instaurar inquérito civil, determinando:

1. Providencie-se os registros de praxe no sistema Único, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2. Oficie-se ao Distrito Sanitário Especial Indígena - DSEI Interior Sul solicitando que se manifeste acerca do contido na Manifestação 20150040124, bem como encaminhe fotocópia do(s) contrato(s) que possui com a terceirizada “SC Seg Serviços Especializados Ltda EPP”, bem como outras informações consideradas relevantes. Prazo: 20(vinte) dias úteis;

3. Oficie-se à empresa “SC Seg Serviços Especializados Ltda EPP” solicitando que se manifeste acerca do contido na Manifestação 20150040124, bem como informe as providências porventura adotadas visando a regularizar a situação. Prazo: 20(vinte) dias úteis;

4. Com as respostas ou transcorridos os prazos fixados, voltem conclusos.

LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 17, DE 29 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, III e V, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alínea “c”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSM PF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público proteger os interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas;

CONSIDERANDO a alteração nos artigos 4º e 5º, ambos da Resolução CSM PF nº 87/2006, promovida pela Resolução CSM PF nº 106/2010;

CONSIDERANDO os apontamentos constantes na Memória de Reunião realizada no Polo Base de José Boiteux no dia 30 de junho do corrente ano, com a presença de lideranças indígenas, ocasião em que foram relatadas pela equipe de saúde dificuldades para realização dos trabalhos no Polo Base José Boiteux, bem como entregue lista com os principais problemas identificados;

CONSIDERANDO o contido em representação apresentada a esta unidade ministerial (Manifestação 20150040150), a qual narra, em síntese, que a terceirizada Missão Evangélica Caiuá, responsável pelas contratações dos profissionais da saúde no Polo Base José Boiteux, só realiza o pagamento de diárias após o deslocamento, o que dificulta sobremaneira a realização de serviços e treinamentos externos;

RESOLVE instaurar inquérito civil, determinando:

1. Providencie-se os registros de praxe no sistema Único, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2. Oficie-se ao Distrito Sanitário Especial Indígena - DSEI Interior Sul solicitando que preste informações pormenorizadas acerca de todos os itens elencados na lista de “dificuldades encontradas para realizar trabalho”, entregue pela equipe de funcionários do Polo Base José Boiteux, bem como se manifeste acerca do contido na Manifestação 20150040150, informando as providências porventura adotadas a fim de regularizar a situação, bem como outras informações consideradas relevantes. Prazo: 20(vinte) dias úteis;

3. Com a resposta ou transcorrido o prazo fixado, voltem conclusos.

LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 18, DE 29 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, III e V, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alínea “c”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSM PF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público proteger os interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas;

CONSIDERANDO a alteração nos artigos 4º e 5º, ambos da Resolução CSM PF nº 87/2006, promovida pela Resolução CSM PF nº 106/2010;

CONSIDERANDO o contido em representação apresentada a esta unidade ministerial (Manifestação 20150040129), a qual narra, em síntese, que é repassada ao município verba específica para tratamentos de média e alta complexidade a fim de atender a população indígena, contudo, a Prefeitura de Vitor Meireles/SC não vem aplicando esses recursos adequadamente;

RESOLVE instaurar inquérito civil, determinando:

1. Providencie-se os registros de praxe no sistema Único, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2. Oficie-se à Prefeitura de Vitor Meireles/Sc solicitando que se manifeste acerca do contido na Manifestação 20150040129, informando as providências porventura adotadas a fim de regularizar a situação. Prazo: 20(vinte) dias úteis;

3. Com a resposta ou transcorrido o prazo fixado, voltem conclusos.

LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 47, DE 31 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

Considerando o trâmite do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.33.003.000131/2015-55 que apura a ocorrência da atividade de lavra irregular de seixos rolados no Rio São Bento, realizada pelo município de Nova Veneza;

Considerando que foi constatado que a autorização para lavra expedida pelo DNPM estava vencida;

Considerando que a perícia do MPF vistoriou a área, tendo constatado o descumprimento de algumas condicionante da LAO, expedida pela FATMA;

Considerando que foram expedidas as Recomendações nº 29/2015 e 32/2015, nas quais o MPF determinou a paralisação imediata da atividade de extração de seixos;

Considerando que o Município de Nova Veneza informou que acatou as recomendações e paralisou as atividades;

Considerando a necessidade de fiscalizar a atividade no momento em que ela for retomada, caso seja renovada a licença ambiental e a autorização minerária para tanto;

Considerando que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público, a ação civil pública e outras medidas necessárias à proteção de direitos difusos e coletivos indisponíveis perante a autoridade judiciária federal competente, nos termos do art. 37 da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, assim como promover a sua defesa, conforme determina o art. 5º, inciso II, alínea "d" e inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que é atribuição do Ministério Público a promoção do inquérito civil e de outras medidas necessárias ao exercício de suas funções institucionais, para a proteção dos direitos constitucionais e do meio ambiente, bem como a responsabilização de pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados, consoante o disposto no art. 6º, inciso VII, alíneas "a" e "b", inciso XIV e inciso XIX, alínea "b", da referida Lei Complementar nº 75/1993;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para fiscalizar a atividade de extração de seixos rolados, executada pelo Município de Nova Veneza, no Rio São Bento, em Siderópolis/SC;

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

- autue-se e registre-se;

- comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão;

- publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I, da Resolução 87/2006;

PATRÍCIA MUXFELDT
Procuradora da República

PORTARIA Nº 71, DE 3 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve, considerando que no curso do Procedimento preparatório nº 1.33.005.000243/2013-24 foi excedido o prazo estabelecido no art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, resolve instaurar Inquérito Civil, indicando, em cumprimento do art. 4º da referida resolução:

a) Fundamento legal: art. 129 c/c art. 109 da Constituição Federal, art. 7º, I e art. 8º da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º e parágrafos da Lei nº 7.347/85;

b) Descrição do fato: apurar suposta omissão da CELESC ao realizar ligação de energia elétrica em empreendimentos situados em terrenos de marinha e às margens de rio federal, assim como em suas praias e várzeas, sem consultar a Secretaria do Patrimônio da União, a fim de verificar a regularidade fundiária do empreendimento, referente aos municípios localizados na Subseção Judiciária de Joinville-SC;

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: CELESC - Centrais Elétricas de Santa Catarina SA;

d) Nome e qualificação do autor da representação: de ofício.

Ficam determinadas, por ora, as seguintes diligências:

1) Comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e encaminhamento da presente portaria para publicação;

FLÁVIO PAVLOV DA SILVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 195, DE 3 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na presente notícia de fato de nº 1.33.000.001889/2015-31, sobre suposto desmatamento ilegal na Rua Valentin de Souza, bairro Camboa, no localidade de Armação da Piedade, Município de Governador Celso Ramos/SC, com possível interferência na APA do Anhatomirim, unidade de conservação federal de uso sustentável;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL, a partir da Notícia de Fato de mesma numeração, para promover a apuração.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MATA ATLÂNTICA. VEGETAÇÃO NATIVA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA). APA DO ANHATOMIRIM. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. ARMAÇÃO DA PIEDADE. RUA VALENTIM DE SOUZA. CAMBOA. GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 828, DE 3 DE AGOSTO DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando o teor do Despacho n.º 2071/2015 (PRM-CPQ-SP-00007432/2015), resolve:

I – Revogar a Portaria n.º 777, de 20 de julho de 2015, publicada no DMPF-e Extrajudicial, de 24 de julho de 2015, página 52;

II - Determinar sejam encaminhados os autos n.º 1.34.004.000054/2015-96 à Divisão Cível Extrajudicial desta unidade, para distribuição, dando-se ciência da presente Portaria ao Procurador da República anteriormente designado para atuar no referido feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA
Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 829, DE 3 DE AGOSTO DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada por meio da Resolução nº 01, de 12 de novembro de 2010, a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 22 de junho de 2015, bem como o teor do Despacho nº 10714/2014 (PR-SP-00049529/2014), resolve:

I – Designar o Procurador da República MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAÚJO, lotado na Procuradoria da República em São Paulo, e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que o substituir, para officiar nos autos n.º 0000680-22.2015.403.6181, em trâmite perante a 9ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP;

II – Determinar sejam remetidos os referidos autos à Divisão Criminal Judicial, para registro e encaminhamento ao Procurador da República designado, bem como seja dada ciência ao Procurador da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA
Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 8, DE 3 DE AGOSTO DE 2015

Trata-se de declínio parcial de atribuição do Inquérito Civil Público n. 1.34.024.000209/2018-27, que tramitou na Procuradoria da República em Ourinhos/SP. Objetiva-se promover a preservação ambiental das áreas de preservação permanente – APP no entorno do reservatório da Usina Hidrelétrica de Chavantes.

Este feito contempla a APP do reservatório compreendida nos municípios de Barão de Antonina, Coronel Macedo e Itaporanga, que integram essa subseção:



1. DOS FATOS

Segundo consta, a UHE Chavantes localiza-se nos municípios de Chavantes/SP e Ribeirão Claro/PR e seu reservatório conta com 22,9km² de APP. Atualmente é administrada pela concessionária Duke Energy International. Teve sua construção iniciada em 1959 e sua operação iniciada em 1970.

Segundo Relatório de Fiscalização de 2011, da Secretaria Estadual de Meio Ambiente de São Paulo, são os seguintes os principais impactos à APP do reservatório nesta circunscrição, com destaque a loteamento1 de Barão de Antonina:

Município	Área de APP do Reservatório	Agropecuária	Loteamentos	Solo Exposto
Barão de Antonina	765,70 ha	34%	-	55,5%
Itaporanga	261,71 ha	94%		-
Coronel Macedo	-	-	-	-

A CETESB informou que, como condicionante n. 2.8 da Renovação de Licença de Operação n. 403/2004, expedida em 12/02/2010, com validade de 6 anos, o empreendedor deve mapear e quantificar todas as áreas de intervenções antrópicas na APP, descrevendo as medidas necessárias para a sua adequação à legislação ambiental, encaminhando tais informações ao IBAMA em 180 dias.

De se destacar que o empreendimento conta com Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório Artificial – PACUERA e Programa de Monitoramento (1ª subprograma – item 2.3 do RIPA) e Disciplinamento (2ª subprograma – item 2.4 do RIPA) do Uso da Ocupação do Solo nas Bordas do Reservatório, que são acompanhados anualmente pelos Relatórios de Implantação de Programas Ambientais – RIPAs.

A fiscalização da empresa DUKE na área de APP consiste no cadastramento de ocupações irregulares, preenchendo-se Relatório de Inspeção Patrimonial – RIPs; seguidas de notificações extrajudiciais para desocupação e composição de danos ambientais que, se descumpridas, levam à lavratura de boletins de ocorrência. A concessionária informa que apenas concede Contratos de Cessão de Uso para áreas da APP do reservatório mediante prévio licenciamento ambiental do interessado.

A Prefeitura de Barão de Antonina informou que, desde o início da atual gestão 2005-2012, não aprovou qualquer parcelamento do solo em área de preservação permanente do entorno do reservatório da UHE de Chavantes.

2. ANÁLISE

Quando do início da operação da Usina, em 1970, não havia legislação prevendo a criação de APP no entorno de reservatórios artificiais. Essa regulamentação só veio com a Resolução CONAMA n. 004/1985, que definiu como “Reservas Ecológicas” as áreas de 100 metros ao redor de reservatórios de hidrelétricas (art. 3º, b, II).

Posteriormente, sobreveio a Resolução CONAMA n. 302/2002 que assim regulamentou a matéria:

Art. 2º. Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

IV - Nível Máximo Normal: é a cota máxima normal de operação do reservatório;

V - Área Urbana Consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios:

a) definição legal pelo poder público;

b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana:

1. malha viária com canalização de águas pluviais;
2. rede de abastecimento de água;
3. rede de esgoto;
4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos;
6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e

c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km².

Art. 3º. Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de:

I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais;

Após, foi editado o novo Código Florestal, que passou a regulamentar a matéria da seguinte forma:

Art. 5º. Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.

Essa Lei n. 12.651/2012 trouxe também norma de transição para essa seara, segundo a qual (art. 62) “para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum2”.

Todo caso, essas novas regras foram consideradas inconstitucionais, uma vez que o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado impede a retroatividade de normas menos protetivas, e como tal já foi impugnada pela Procuradoria-Geral da República, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4903, de 18/01/2013, bem como já conta com diversas decisões judiciais reconhecendo esse vício.

Assim dispõe a Procuradoria-Geral da República:

c) Do retrocesso ambiental quanto às áreas de preservação permanente dos reservatórios d'água artificiais para abastecimento e geração de energia elétrica.

101. Assim, a redução dos limites mínimos e a criação de limites máximos vinculantes, que impedem a extensão da proteção ambiental, violam o dever geral de proteção ambiental previsto no art. 225 da Constituição da República, a exigência constitucional de que a propriedade atenda sua função social, bem como o princípio da vedação do retrocesso em matéria socioambiental.

102. Deve, portanto, ser declarada a inconstitucionalidade das expressões "de 30 (trinta) metros e máxima" e "de 15 (metros) metros e máxima".

110. Assim sendo, deve ser declarado inconstitucional o art. 62 da Lei 12.651/12, por configurar evidente retrocesso ambiental, além de permitir a descaracterização das áreas de preservação permanente do entorno de reservatórios artificiais.

Desse modo, verifica-se que é de 100 metros, no mínimo, a APP do reservatório da UHE Chavantes. De se observar que a empresa DUKE tem considerado como tal a área compreendida entre o "NA normal de operação do reservatório e a cota de desapropriação", evitando falar em área de preservação permanente, como forma de não reconhecer a legislação posterior à instalação da Usina que passou a exigi-la.

Superada tal questão da delimitação da APP, temos também que nos deter sobre a exigibilidade das regras que determinam sua recomposição. Isso porque os arts. 59 e 60 do novo Código Florestal tornaram inexigível a obrigação de recuperação de APP em áreas rurais até que sejam criados o CAR e o PRA e desde que os proprietários façam a adesão e mantenha-se adimplentes quanto a tais Programas de Regularização Ambiental.

3. DILIGÊNCIAS

Por todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, RESOLVE, em face do disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPPF n.º 87/2006 e no artigo 2º, §7º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, razão pela qual determina:

a) registre-se e autue-se a presente Portaria com os documentos em anexo, numerando-se os autos partindo-se desta portaria; bem como distribua-se o procedimento ao Ofício único desta Procuradoria da República;

b) registre-se, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: Promover a regularização ambiental da área de preservação permanente do entorno do reservatório da UHE Chavantes, nos municípios de Barão de Antonina, Itaporanga e Coronel Macedo;

c) solicitem-se as providências necessárias à publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal (art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87/2006, do CSMPPF); bem como providencie-se a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão/MPF.

Após, DETERMINO as seguintes diligências iniciais:

1. Oficie-se ao IBAMA, com cópia desta Portaria, requisitando-se que, no prazo de 60 dias, em relação apenas aos municípios de Barão de Antonina/SP, Coronel Macedo/SP e Itaporanga/SP, abrangidos pelo reservatório da UHE de Chavantes, encaminhem em mídia digital:

a) cópia da Renovação de Licença de Operação n. 403/2004, expedida em 12/02/2010;

b) cópia Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório Artificial – PACUERA e do Programa de Monitoramento e Disciplinamento do Uso da Ocupação do Solo nas Bordas do Reservatório;

c) cópia dos itens 2.3 e 2.4 do Relatório de Implantação de Programas Ambientais - RIPA mais atualizado que houver;

d) resposta do empreendedor Duke Energy International à condicionante n. 2.8 da Renovação de Licença de Operação n. 403/2004, segundo a qual ele deve mapear e quantificar todas as áreas de intervenções antrópicas na APP, descrevendo as medidas necessárias para a sua adequação à legislação ambiental.

No mesmo prazo, informem ainda:

a) quais as definições de APP (medida, ponto inicial, ponto de término, exceções) que estão sendo consideradas nesse empreendimento, quanto aos municípios de Barão de Antonina/SP, Coronel Macedo/SP e Itaporanga/SP;

b) se, nesses três municípios, existem áreas urbanas e/ou áreas urbanas consolidadas na APP do reservatório;

c) quais, nesses três municípios, são os principais pontos de degradação da APP do reservatório;

d) quais são, pormenorizadamente, as obrigações do empreendedor no que se refere ao i) mapeamento, ii) quantificação, iii) fiscalização e iv) efetiva recomposição das áreas de APP;

e) se houve desapropriação/aquisição da APP do entorno do reservatório por parte do empreendedor, conforme dispõem os art. 4º, §6º da Lei n. 4.771/65 e art. 5º da Lei n. 12.651/2012;

f) se a recomposição desta APP encontra algum óbice, por força dos arts. 59 e 60 do novo Código Florestal ou se, pelo contrário, por serem obrigações já constantes das licenças emitidas, a recomposição de tais áreas encontra-se exigível;

g) se já foram autuados proprietários/posseiros da APP do reservatório nos municípios de Barão de Antonina/SP, Coronel Macedo/SP e Itaporanga/SP (encaminhar cópia dos autos de infração em mídia digital), bem como qual a situação atual de cada processo;

h) detalhadamente, se o Cadastro Ambiental Rural – CAR já está implantado e em operação no Estado de São Paulo, bem como se já foram estabelecidos e estão em execução neste Estado os Programas de Recuperação Ambiental – PRA (arts. 59 e 60 do novo Código Florestal).

RICARDO TADEU SAMPAIO
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 30 DE JUNHO DE 2015

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. (Notícia de Fato Criminal 1.34.010.000337/2015-59)

O PROCURADOR DA REPÚBLICA EM RIBEIRÃO PRETO ao final assinado, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; e ainda,

Considerando que a presente notícia de fato criminal foi instaurada para apurar eventuais irregularidades no sorteio de casas populares realizado pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano (CDHU) no município de Taquaral/SP;

Considerando que a representação alude a eventuais irregularidades perpetradas em detrimento dos direitos dos portadores de deficiência física, bem como a prováveis proprietários de imóveis que teriam sido contemplados no sorteio;

Considerando que a priori não foram verificados fatos que concernem a tutela penal;

Considerando a necessidade de manter a regular tramitação do feito quanto aos prazos;

Considerando portanto a necessidade de conversão deste feito em Procedimento Preparatório de Tutela Coletiva, nos termos da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do artigo 2º, § 4º, 5º, 6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, com as alterações adotadas pelas Resoluções nº 35/2009 e nº 59/2010;

RESOLVE:

(I) Determinar a REAUTUAÇÃO desta notícia de fato criminal como PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, a ser feita pelo Setor de Autuação e Distribuição deste órgão, devendo constar a seguinte ementa:

“PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. HABITAÇÃO. CDHU. A APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES COMETIDAS EM SORTEIO DE MORADIA POPULAR NO MUNICÍPIO DE TAQUARAL/SP.”

(II) Comunicar a instauração deste procedimento à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico no sistema ÚNICO;

(III) Após, tornem os autos conclusos para análise do declínio de atribuições.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 4 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e com base no que consta da notícia de fato nº 1.34.014.000200/2015-64, determina a conversão do presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar e, se o caso, promover a responsabilidade civil por dano ambiental resultante do corte, em data anterior a 2/5/2013, não autorizado, de três árvores nativas isoladas da espécie *Schizolobium parahyba* (guapuruvu) em área de domínio privado situada na Área de Proteção Ambiental (APA) dos Mananciais do Rio Paraíba do Sul, unidade de conservação federal instituída pelo Decreto 87.561, de 13 de setembro de 1982.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

- a) o registro do procedimento preparatório como INQUÉRITO CIVIL;
- b) a comunicação da instauração do IC à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural – no prazo de 10 (dez) dias, acompanhado de cópia desta portaria, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06;
- c) a expedição de ofício à agência ambiental de São José dos Campos (SP) da CETESB para que, no prazo de 10 dias, preste informações sobre o Auto de Infração Ambiental nº 285288 – CBRN-CTR/VII lavrado em nome de YVES MARCEL TROADEC, em especial quanto a eventual recuperação ambiental definida pelo órgão ambiental;
- d) após, com a resposta do ofício, conclusos para deliberações.

ANGELO AUGUSTO COSTA
Procurador da República

EXTRATO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA

Inquérito Civil nº 1.34.025.000316/2014-93 referente à cobrança indevida de honorários advocatícios em ações em trâmite na Justiça Federal de São João da Boa Vista; PARTES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como COMPROMITENTE, representado pelo Procurador da República LÚCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO; e EVERTON GEREMIAS MANÇANO, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 229.442, como COMPROMISSÁRIO; OBJETO: a obrigação de não exigir ou prever em contratos de honorários cláusula que preveja cobrança de honorários em valor superior a 30% sobre o valor da condenação, ou que traga a obrigação de pagamento de parcelas dos benefícios previdenciários ou assistenciais; VIGÊNCIA: Indeterminada. DATA DA ASSINATURA: 29 de julho de 2015. ASSINATURA: Lúcio Mauro Carloni Fleury Curado (compromitente) e Everton Geremias Mançano (compromissário).

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 29, DE 3 DE AGOSTO DE 2015

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO). Procedimento Preparatório nº 1.35.000.002034/2014-71. Assunto: apurar suposta fraude em procedimento licitatório praticada pela Prefeitura de Ilha das Flores/SE, relativa à Tomada de Preços nº 04/2006 - Contrato de Repasse nº 186399-26/2005, consistente na elevação arbitrária de preços (art. 96, I, da lei 8666/93) e outros delitos (art. 1º, II, do decreto-lei nº 201/67), envolvendo agentes públicos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), em seu artigo 6º, inciso VII, ‘d’, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que a Lei 8.429/92 dispõe ser ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

Considerando as informações contidas no procedimento preparatório nº 1.35.000.002034/2014-71 instaurado a partir de representação de membro do Ministério Público Federal;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMMPF, de 06/04/2010);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1.Registro e autuação da presente Portaria junto com as peças informativas nº 1.35.000.002034/2014-71, pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto “apurar suposta fraude em procedimento licitatório praticada pela Prefeitura de Ilha das Flores/SE, relativa à Tomada de Preços nº 04/2006 - Contrato de Repasse nº 186399-26/2005, consistente na elevação arbitrária de preços (art. 96, i, da lei 8666/93) e outros delitos (art. 1º, ii, do decreto-lei nº 201/67), envolvendo agentes públicos.”.

2.Nomeação da servidora Alessandra Cavalcante Vasconcellos, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMMPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

3.Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMMPF) com cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Combate à Corrupção) para ciência;

4.A fixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMMPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 247, DE 31 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil n.º 1.36.000.000846/2013-64. Etiqueta n.º 10458/2015

1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o objetivo de acompanhar o cumprimento da sentença exarada pelo juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Tocantins, nos autos da Ação Civil Pública nº 5019-37.2011.4.0.4300, que condenou o Estado do Tocantins e a União na obrigação de fazer de implantar medidas (reforço de pessoal, plano de operação, convocação de apoio da Polícia Militar ou outra) que assegurem o imediato cumprimento dos alvarás de soltura em horário noturno, finais de semana e feriados na Casa de Prisão Provisória de Palmas-TO.

2. Inicialmente, oficiou-se à Casa de Prisão Provisória de Palmas-TO, requisitando informações acerca do cumprimento da sentença, bem como à Ordem dos Advogados do Brasil no Estado do Tocantins, à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins e à Secretaria de Defesa Social do Estado do Tocantins, informando acerca da instauração do presente inquérito civil.

3. Em resposta, a Casa de Prisão Provisória comunicou o cumprimento dos alvarás de soltura em feriados, período noturno e finais de semana, contudo, ressaltou a dificuldade na agilidade da execução da medida, haja vista ausência de reforço da polícia militar.

4. Diante de tal informação, em março de 2014 oficiou-se novamente ao núcleo de custódia provisória, requisitando informações acerca da persistência das dificuldades relatadas no ofício anterior.

5. Em resposta, informou-se o cumprimento imediato de todos os alvarás encaminhados, esclarecendo, ademais, que sempre que possível, são solicitadas informações antecipadas aos cartórios das varas criminais para retirada do preso com maior segurança e celeridade possíveis.

6. Posteriormente, em outubro de 2014, solicitou-se aos outros ofícios desta PR-TO e à Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado do Tocantins informações sobre eventual notícia de descumprimento de alvará de soltura nos horários mencionados.

7. As respostas que aportaram nesta procuradoria da República deram conta de não ter havido o descumprimento.

8. É o relatório.

9. Pois bem. O caso é de arquivamento.

10. O inquérito civil em apreço tem como objeto acompanhar o cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 5019-37.2011.4.0.4300 para aferição de eventual descumprimento de alvarás de soltura na Casa de Prisão Provisória de Palmas-TO, no período mencionado nos autos.

11. As diligências indicadas no IC atestam não haver evidentes irregularidades no cumprimento dos mandados. Não havendo, assim, maiores diligências que autorizem o prosseguimento da presente investigação.

12. Destarte, forçoso concluir pela perda do objeto do inquérito civil em epígrafe, pois resta evidente que a atuação do Ministério Público Federal – MPF, à luz do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, está esgotada.

13. O inquérito civil deverá ser, portanto, arquivado.

14. Ademais, não há representante nos autos, sendo desnecessária, assim, o encaminhamento de ofício para os fins previstos no art. 17, § 1º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

15. Dessa forma, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

16. Remetam-se os autos ao NAOP-PFDC 1ª Região, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 3º, I, da Portaria PGR/MPF n. 653/2012.

17. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

18. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados ao NAOP-PFDC 1ª Região.
Fernando Antônio de Alencar Alves de Oliveira Júnior

PROCURADOR DA REPÚBLICA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 145/2015
Divulgação: terça-feira, 4 de agosto de 2015 - Publicação: quarta-feira, 5 de agosto de 2015**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Coordenador de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Chefe Substituto da Divisão de Editoração e Publicação**